



Departamento
Jurídico

SINTHORESP

A UNIDADE NOS FORTALECE.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART HOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES,
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
(SINTHORESP)**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.657.168/0001-
21, estabelecido à Rua Tagua, 282, CEP 01508-010,
Liberdade, São Paulo/SP, por seu Presidente (DOC.01/02),
vem respeitosamente, apresentar denúncia em face de:

**1. SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS
(FAST-FOOD) DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ com o
número 01.480.456/0001-69, sito na Av. Paulo VI, nº 372
(antigo 2140), Sumaré, CEP 01262-010; e

2. ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 42.591.651/0001-43, com sede na Alameda Amazonas, nº 253, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-070;

3. INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL (PIZZA HUT) inscrita no CNPJ nº 01.937.526/0001-65, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1572, 12º andar, cj. 1208, CEP 01452-908, São Paulo/SP;

4. VIVENDA DO CAMARÃO FRANCHISING LTDA., inscrita no CNPJ 04.372.718/0001-60, com sede na Rua dos Estudantes, nº 377, Km 28,5, Moinho Velho, Cotia/SP, CEP 06700-000;

5. VIVENDA DO CAMARÃO RESTAURANTE LTDA., inscrita no CNPJ 65.838.211/0001-43, situada na Av. Rebouças, nº 3970, lj. 405-R, Pinheiros, CEP 05402-600, São Paulo/SP,

6. BOB'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ nº 42.295.311/0001-75, com sede na Rua Barão de Tefe, nº 247, sala 02, Água Branca, CEP 05003-040, São Paulo/SP;

7. SPOLETO FRANCHISING SÃO PAULO LTDA., inscrita no CNPJ desconhecido, com sede na Rua Cardoso de Almeida, nº 634, conjunto 63, Perdizes, CEP 05013-000, São Paulo/SP;

8. SPOLETO CANTINA E PIZZARIA, inscrita no CNPJ desconhecido, situada na Al. Dos Jurupis, nº 1940, Indianópolis, CEP 04088-006, São Paulo/SP;

9. BLACK DOG COMERCIAL LTDA. ME, inscrita no CNPJ nº 00.471.753/00001-06, situada na Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 612, Cerqueira César, CEP 01403-000, São Paulo/SP;

10. CASA DO PÃO DE QUEIJO P.I.L. LTDA. EPP, inscrita no CNPJ 61.645.412/0001-73, situada na Al. Gabriel Monteiro da Silva, nº 1324, Jardim Paulistano, CEP 01442-000, São Paulo/SP;

11. CASA DO PÃO DE QUEIJO E LANCHES R.V.C. LTDA., inscrita no CNPJ 06.040.531/0001-94, situada na Estrada do

Campo Limpo, nº 459, lj. 15, Campo Limpo, CEP 05744-000, São Paulo/SP;

12. CASA DO PÃO DE QUEIJO PORTAL LTDA., inscrita no CNPJ 01.363.817/0001-97, situada na Rua Marechal Hstinfilo de Moura, nº 335, lj. 2, Vila Suzana, CEP 05641-000, São Paulo/SP;

13. CASA DO PÃO DE QUEIJO MOOCA PLAZA SHOPPING LTDA., inscrita no CNPJ 14.647.100/0001-19, situada na Rua Capitão Pacheco e Chaves, nº 313, lj. 2112-B, Mooca, CEP 03126-000, São Paulo/SP;

14. LANCHES BURDOG LTDA., inscrita no CNPJ 62.161.716/0001-28, situada na Av. Dr. Arnaldo, nº 232, Pacaembu, CEP 01246-000, São Paulo/SP;

15. REI DO MATE COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ 45.635.034/0001-90, situada na Av. São João, nº 596, Centro, CEP 01036-000, São Paulo/SP;

16. REI DO MATE DISTRIBUIDORA DE ALIM. LTDA., inscrita no CNPJ 96.584.180/0001-75, situada na Rua Sta. Ernestina, nº 81, Paraíso, CEP 01323-000, São Paulo/SP;

17. VIENA EXPRESS, inscrita no CNPJ desconhecido, situada na Rua Domingos Agostin, s/nº, Cidade Mãe do Céu, CEP 03306-010, São Paulo/SP;

18. BAKED POTATO, inscrita no CNPJ desconhecido, situada na Av. Rebouças, 3970, 3º piso, loja 435-L, São Paulo/SP;

19. BIG X PICANHA, inscrita no CNPJ 11.229.026/0001-22, situada na Av. Paulicéia, nº 913, CEP 07700-000, Caieiras/SP;

20. ALL PARMEGIANA FRANQUEADORA & OPERADORA DE RESTAURANTE LTDA., inscrita no CNPJ 03.111.073/0001-49, situada na Av. Ibirapuera, nº 2.033, Indianópolis, CEP 04029-100, São Paulo/SP;

21. FRAN'S CAFÉ FRANCHISING LTDA., inscrita no CNPJ 03.465.151/0001-03, situada na Av. Andromeda, nº 624, Alphaville Empresarial, CEP 06473-000, Barueri/SP, referente a práticas antissindicais cometidas na criação do SINDIFAST

que vem sendo denunciada há anos sem a tomada das devidas providências pelos poderes públicos da República Federativa do Brasil.

SÍNTESE DA DENÚNCIA

A presente denúncia tem por desiderato a interrupção imediata do conluio entre o Sindicato de *fast food* e empresas que venham usufruindo da prestação de seus serviços.

O ente sindical denunciante recebeu, já no início da década de 90, denúncias dos trabalhadores das mais diversas contra as empresas que se autodenominam *fast food* e que constam, em parte, no rol de denunciados nesta petição.

Depois do SINTHORESP tentar infrutiferamente dialogar com aludidas empresas para sanar as irregularidades praticadas, defendendo assim os trabalhadores representados, a entidade sindical em timbre requereu providências junto a diversos órgãos de fiscalização do trabalho, notadamente ao MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), no ano de 1995 (DOC. 03).

A questão da jornada móvel e variável foi denunciada pelo SINTHORESP em seu Informativo publicado no ano de 1995 (DOC. 04)¹:

Mc Donald's explora menores de idade
Processo na Justiça do Trabalho e um documento com denúncias encaminhado às autoridades foram as iniciativas dos 10 sindicatos e da oposição de Campinas filiados à Federação Regional dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Churrascarias e Pizzarias no Estado (Ferthoresp) contra a rede Mc Donald's. As decisões foram tiradas durante o 13º Encontro, que foi realizado no final de outubro em Sorocaba. Os

¹ CALASANS, Francisco Calasans. **Em busca da verdade em prol da liberdade**. Pág. 121. Disponível em: <http://www.sinthoresp.com.br/informativo/livro_Calasans/LivroCompleto.pdf>. Consulta em: 13-05-2013.

sindicatos querem desmistificar a imagem do Mc Donald's, que veicula informações à sociedade e aos consumidores de que aderiu à luta pela valorização do menor carente, tirando-o das ruas. Na visão dos sindicalistas, a maneira da rede encarar o problema do jovem está equivocada.

Primeiro, porque o Mc Donald's só contrata menores de famílias de classe média e não os das favelas, explorando-os com baixos salários (praticamente a metade do piso) e uma jornada acima do que permitem as leis trabalhistas. Obriga ainda os menores a executarem trabalhos pesados. Foram denunciados casos na cidade de Osasco onde descobriu-se que o estabelecimento fazia os jovens descarregar mercadorias dos caminhões.

Também foram detectados casos de menores de idade anêmicos, por causa da péssima alimentação fornecida nas lanchonetes da rede. Estes trabalhadores só comem lanches, o que é muito pouco para suprir as necessidades de proteínas, vitaminas e calorias que um jovem requer. A imagem de preocupação com os jovens que o Mc Donald's tenta vender não esconde, na verdade, seus verdadeiros objetivos: reduzir custos com salários. A lei permite, infelizmente, às empresas pagarem salários abaixo do piso dos trabalhadores com menos de 18 anos.

Em face da empresa Mc Donald's, o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública (DOC. 05) que após seu tramite regular em todas as instancias da Justiça do Trabalho não resultou em entendimento exitoso, posto que a referida jornada irregular foi considerada em conformidade com a legislação pátria, resultando em benefícios para os empregados.

Entretanto, já no meio daquela década, tão logo formalizadas as denúncias pelo SINTHORESP, de maneira sintomática, começa uma série de tentativas de fundação de sindicatos sob o pretexto de representar os trabalhadores de comidas rápidas ou fast-food, ou seja, no mesmo ramo da gastronomia.

Portanto, claramente, essas empresas do ramo de gastronomia, em especial as multinacionais, passaram a envidar todos os esforços e a investir pesadamente em uma campanha de retaliação para desqualificar o sindicato que legitimamente defendia o interesse de seus empregados, em manifesta e censurável CONDOTA ANTISSINDICAL.

E apesar de provocado em todos os seus órgãos e instâncias de proteção ao trabalho, o Estado brasileiro quedou silente, permitindo que o desiderato da empresa fosse atingido.

A presente denúncia, no entanto, não tem por desiderato questionar ou não a personalidade sindical do maior ícone deste desta operação irresponsável, o SINDIFAST-São Paulo, porquanto este tema já é objeto de discussões judiciais em outras esferas. O que se busca aqui, é elidir o conluio realizado entre as empresas do rol inicial com a criação do Sindicato de Refeições Rápidas que deve ser perquirida e elidida pelo Ministério Público do Trabalho dentre outros aspectos, para evitar a perenização do dumping social ocasionado pelo surgimento daquela entidade sindical com seu pernicioso ímpeto de promover a redução de direitos trabalhistas, atentando contra o princípio da proibição do retrocesso social.

DO HISTÓRICO DAS IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DO SINDIFAST NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E A FAMILIARIDADE COM O PRETENSO SINDIFAST DE CAMPINAS

O que será demonstrado no presente tópico são irregularidades ocorridas pela criação do SINDIFAST no município de São Paulo presidida pelo senhor Ataíde Francisco de Moraes Júnior, filho de Ataíde Francisco de Moraes.

A trajetória da formação do SINDIFAST-São Paulo é recheada destas inconsistências, costumeiramente

preenchidas por quem deveria ressaltá-las e utilizá-las para evitar o prosseguimento da atuação deste grupo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas do Município de São Paulo (SINDIFAST) teria sido criado em uma assembleia realizada em 09 de junho de 1996, às 11:00 horas, na Praça da Sé.

Tal ato, *per se*, já denota ilegalidade, já que, a realização de uma assembleia de trabalhadores em um dia de feriado, em um local sem endereço, com a confecção de ata manuscrita e assinada por supostos trabalhadores não identificados, no mínimo deveria ter causado estranheza, pois além de ferir frontalmente o princípio da publicidade, atacava frontalmente o princípio da moralidade, uma vez que no Brasil os sindicatos detêm o *munus* público. Mas isso seria apenas o início de inúmeros ilícitos que estariam presentes na criação do SINDIFAST.

Não era sem razão, posto que além da denuncia a respeito da irregularidade da jornada o SINTHORESP persistia, apresentando nova denuncia contra o Mcdonald's, referente a irregularidades no meio ambiente de trabalho, que deu origem a um TAC assinado pela empresa, o qual não foi cumprido, razão pela qual o *parquet* requereu a execução dos termos do acordo, incluindo uma multa milionária, conforme amplamente veiculado na mídia (DOC.10/11):

Clipping - Fonte: Sinait

16/02/2011 - 00:00

Rede de fast food deve fazer campanha contra trabalho infantil por nove anos²

Uma rede mundial de fast food terá que fazer, pelos próximos nove anos, campanha publicitária contra o trabalho infantil para evitar multa milionária em decorrência do descumprimento de uma série de obrigações trabalhistas. O acordo foi celebrado em dezembro de 2010 e homologado pela Justiça do Trabalho.

² Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/02/rede-de-fast-food-deve-fazer-campanha-contra-trabalho-infantil-por-nove-anos/>>. Consulta em: 01-04-2013.

A rede de lojas firmou um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público do Trabalho em 2008, mas não cumpriu os compromissos assumidos. Por essa razão, deveria pagar multa milionária, que foi transformada no compromisso de realizar campanha contra o trabalho infantil onde constará o logotipo do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI. Além disso, foi obrigada a doar equipamentos de reabilitação física à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP, no valor de 1,5 milhão de reais. A campanha deveria estar no ar a partir de janeiro.

O SINAIT apurou junto ao FNPETI que a campanha ainda não está pronta e que a agência de publicidade contratada pela empresa vai apresentar a proposta de campanha no dia 21 de fevereiro, próxima segunda-feira, para análise do Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do MPT.

A rede em questão está presente em praticamente todo o mundo. No Brasil, são freqüentes as denúncias de descumprimento da legislação trabalhista, especialmente quanto aos direitos dos adolescentes, cujo número é expressivo entre os empregados das lojas.

Veja mais detalhes do acordo na matéria abaixo:

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem, Gastronomia, Alimentação e São Paulo – Sinthoresp

MPT obriga Mc Donald's à multa de R\$ 13.2 milhões por graves irregularidades contra Trabalhadores e Consumidores

Uma batalha iniciada há 15 anos foi vencida pelos trabalhadores do Mc Donald's de todo o Brasil. Baseado em denúncias feitas pelo Sinthoresp em 1995, relatando as condições subumanas às quais os trabalhadores adolescentes da multinacional estavam expostos, o Ministério Público do Trabalho iniciou uma intensa investigação que resultou em um relatório completo, apontando as diversas irregularidades que vão desde a falta de higiene até alvarás de funcionamento e certificados de inspeção sanitária vencidos, prejudicando a saúde do consumidor e do trabalhador.

Com base nessa investigação, o Ministério Público do Trabalho obriga o Mc Donald's ao pagamento de multa de R\$ 13.2 milhões com correção monetária pelos índices oficiais. Está verba deverá ser utilizada na produção de campanha publicitária, em âmbito nacional, promovendo o

combate ao trabalho infantil e a divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes pelos próximos 9 anos, com início em janeiro de 2011 e término em 2019. No montante dos R\$ 13.2 milhões, também está incluso o depósito de R\$ 1.5 milhão, para o Instituto de Medicina Física e Reabilitação do Hospital das Clínicas – USP.

Caso o Mc Donald's venha a descumprir a obrigação, a multa será de R\$ 30 milhões, com correção monetária.

Independentemente dos valores das multas aplicadas pelo MPT e homologadas pelo Juiz do Trabalho da 80ª Vara, José Celso Bottaro, o Mc Donald's terá que tomar providências para a regularização das condições de trabalho, cabendo a COVISA – Coordenação de Vigilância em Saúde e aos órgãos públicos (DRT- Delegacia Regional do Trabalho, CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e Vigilância Sanitária- ANVISA), a verificação do cumprimento das obrigações.

O Sinthoresp enaltece o excelente trabalho do Ministério Público do Trabalho e agradece aos trabalhadores que se juntaram a nós nas diversas manifestações por condições de trabalho mais dignas.

Veja as principais denúncias feitas pelo o MPT:

1 – Acidente de trabalho com adolescentes: cerca de 80% dos 33.000 empregados da empresa são adolescentes e sofrem queimaduras e quedas constantes durante o horário de trabalho;

2 – Licenças Sanitárias e de Funcionamento vencidas ou sem prazo de validade;

3 – Ingressos nas Câmaras Frias: embora alerte, apenas por meio de placas, que os adolescentes não devem ingressar nas câmaras frias, a própria empresa descumpra a norma;

4 – Falta de efetividade na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes que, embora formada, não tem qualquer atuação dentro da empresa;

5 – Horas Extras e Frequência Escolar: em algumas de suas franquias, a empresa prorroga a jornada além do limite legal de 2 horas e não concede um período mínimo de 11h consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho;

6 – Alimentação não saudável: embora tenha apresentado um cardápio para seus funcionários contendo 5.415 combinações, o laudo da prefeitura reprovou as refeições

baseadas em produtos da própria empresa por não atenderem às necessidades nutricionais diárias.

<http://reporterbrasil.org.br/2011/02/rede-de-fast-food-deve-fazer-campanha-contra-trabalho-infantil-por-nove-anos/>

Brasil de Fato

17.03.2011 08:45

McDonald's: A propaganda que encobre a exploração³

Para fugir de uma multa milionária por não oferecer condições básicas de trabalho a seus funcionários, McDonald's firma acordo com o Ministério Público para financiar propaganda contra o trabalho infantil

Por Michelle Amaral

“Uma vez eu estava com uma bandeja cheia de lanches prontos para serem entregues e escorreguei. Quando ia caindo no chão, meu coordenador viu, segurou a bandeja, me deixou cair e disse: ‘primeiro o rendimento, depois o funcionário’”, conta Kelly, que trabalhou na rede de restaurantes fast food McDonald's por cinco meses.

“Lá você não pode ficar parado, se sentar leva bronca”, relata Lúcio, de 16 anos, que há 4 meses trabalha em uma das lojas da rede na cidade de São Paulo. “Você não tem tempo nem para beber água direito”, completa José, de 17 anos. “Uma vez eu queimei a mão, falei para a fiscal e ela disse para eu continuar trabalhando”, lembra o adolescente. Maria, de 16 anos, ainda afirma que, apesar da intensa jornada de trabalho nos restaurantes, recebe apenas R\$ 2,38 por hora trabalhada.

Os relatos acima retratam o dia-a-dia dos funcionários do McDonald's. Assédio moral, falta de comunicação de acidentes de trabalho, ausência de condições mínimas de conforto para os trabalhadores, extensão da jornada de trabalho além do permitido por lei e fornecimento de alimentação inadequada são algumas das irregularidades apontadas por trabalhadores da maior rede de fast food do mundo.

Somente no Brasil, o McDonald's tem mais de 600 lojas e emprega 34 mil funcionários, em sua maioria jovens de 16 a 24 anos.

³ Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/5872>>. Consulta em: 01-04-2013.

“Quando se é adolescente, você vê as coisas acontecerem, mas não vê como assédio moral, nem nada do tipo. Mas humilhações são constantes. Já fui puxada pela orelha por uma gerente por demorar em um atendimento”, completa Kelly.

As relações de trabalho impostas pelo McDonald's são objetos de estudo de muitos pesquisadores. Do mesmo modo, pelas irregularidades recorrentes, a rede de fast food é alvo de diversas denúncias na Justiça do Trabalho.

Em São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis e Restaurantes de São Paulo (Sinthoresp), ao longo dos anos, tem denunciado as más condições a que são submetidos os funcionários do McDonald's.

Recentemente, resultou em uma punição ao McDonald's uma denúncia feita há quinze anos pelo sindicato ao Ministério Público do Trabalho (MPT) da 2ª Região, em São Paulo. Trata-se de um acordo que, além de exigir o cumprimento de adequações trabalhistas, estabelece o pagamento de uma multa de R\$ 13,2 milhões.

Desse valor, a rede de fast food deve destinar R\$ 11,7 milhões ao financiamento de publicidade contra o trabalho infantil e à divulgação dos direitos da criança e do adolescente durante os próximos nove anos. Além disso, a rede deve doar R\$ 1,5 milhão para o Instituto de Medicina Física e Reabilitação do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP). O compromisso foi firmado em outubro de 2010 e passou a valer em janeiro deste ano.

As investigações realizadas pelo MPT a partir da denúncia do Sinthoresp confirmaram as seguintes irregularidades: não emissão dos Comunicados de Acidente de Trabalho (CAT); falta de efetividade na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes; licenças sanitárias e de funcionamento vencidas ou sem prazo de validade, prorrogação da jornada de trabalho além das duas horas extras diárias permitidas por lei, ausência do período mínimo de 11 horas de descanso entre duas jornadas e o cumprimento de toda a jornada de trabalho em pé, sem um local para repouso.

O MPT também apontou irregularidades na alimentação fornecida aos trabalhadores: apesar de oferecer um cardápio com variadas opções, o laudo da prefeitura de São Paulo reprovou as refeições baseadas exclusivamente em produtos da própria empresa por não atender às necessidades nutricionais diárias. Em relação à alimentação, o McDonald's

chegou a ser condenado, em outubro de 2010, pela Justiça do Rio Grande do Sul a indenizar em R\$ 30 mil um ex-gerente que, após trabalhar 12 anos e se alimentar diariamente com os lanches fornecidos pela rede de fast food, engordou 30 quilos.

Processo

Segundo o advogado do Sinthoresp, Rodrigo Rodrigues, a denúncia feita em 1995 referia-se “aos maus tratos que sofriam os funcionários do McDonald’s devido às várias reclamações deles aqui no nosso sindicato”.

O advogado do Sinthoresp relata que o MPT chegou a realizar uma consulta pública com todos os envolvidos no caso. Após isso, ajuizou uma ação civil pública em março de 2007. Em 2008, houve a assinatura de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) que estipulava prazos para o cumprimento das adequações.

Ao comprovar que as exigências não estavam sendo cumpridas, o MPT ameaçou aplicar uma multa milionária à rede. Para fugir da punição, o McDonald’s firmou esse novo acordo em outubro de 2010.

De acordo com a procuradora do trabalho Adélia Augusto Domingues, o MPT está em processo de tratativas com a rede de fast food para a implementação de todas as adequações necessárias. “O processo terá o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho em todas as etapas, até que as adequações sejam completamente realizadas”, afirma Domingues.

A procuradora acredita que o acordo firmado com a rede beneficiará os funcionários. “Esses ajustes são positivos e importantíssimos para os empregados da empresa, que na maioria são adolescentes que requerem, sem dúvida, cuidados especiais, em razão de encontrarem-se na fase do processo de desenvolvimento físico, mental e social”, defende.

A reportagem procurou o McDonald’s que, através de sua assessoria de imprensa, encaminhou um comunicado no qual afirma que os termos do acordo se alinham com a cultura da empresa de respeitar as leis do país e contribuir ativamente nas comunidades onde atua. “Acreditamos também que campanhas educativas e a doação do equipamento médico, como consta do acordo, poderão beneficiar a sociedade como um todo”, diz o informe.

A rede

De acordo com dados do site do McDonald's, no ano de 2009 a rede estava presente em 118 países e possuía 31 mil lojas onde trabalhavam 1,6 milhão de funcionários. A sede mundial da McDonald's Corporation fica nos Estados Unidos e, nos demais países do mundo, a rede opera por meio de franquias.

O McDonald's chegou ao Brasil em 1979 e, desde 2007, a Arcos Dourados é a franqueadora do McDonald's no país e na América Latina. A Arcos Dourados tem como sócios os fundos Gávea Investimentos, do ex-presidente do Banco Central Armínio Fraga, o DLJ South America Partners, fundo ligado ao Credit Suisse, e o Capital International, do The Capital Group Companies. O lucro da rede de fast foods no Brasil em 2009, conforme informações do site, foi de R\$ 3,45 bilhões. Já em 2010, em todo o mundo, o McDonald's obteve lucro de 4,95 bilhões de dólares.

**Os nomes dos funcionários citados na matéria são fictícios.*

Outros processos contra o McDonald's

Discriminação em processo seletivo

Em janeiro de 2010, o Ministério Público do Trabalho da Paraíba iniciou uma investigação contra a rede de fast food por discriminação em um processo seletivo. O McDonald's publicou um anúncio de vagas de emprego em que determinava que os candidatos deveriam ter entre 18 e 22 anos. De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, é proibido utilizar como critério de admissão sexo, idade, cor ou estado civil. Esses critérios são considerados discriminatórios, pois ferem o princípio de igualdade nas relações de trabalho.

Não garantia de alimentação saudável a seus funcionários

O McDonald's foi condenado, em outubro de 2010, pela Justiça do Rio Grande do Sul a indenizar em R\$ 30 mil um ex-gerente que, após trabalhar 12 anos e se alimentar diariamente com os lanches fornecidos pela rede de fast food, engordou 30kg. Já em 2009, em Riberão Preto (SP), o 15º Tribunal Regional do Trabalho condenou o McDonald's a pagar ao ex-funcionário Rafael Luiz uma indenização de R\$ 2 mil, correspondentes ao valor de cestas básicas durante cerca de dois anos – período em que ele trabalhou na rede de fast food. O juiz Ricardo de Plato, que emitiu a sentença, afirmou que é de “conhecimento público e notório” que a ingestão diária dos lanches da rede, “ em substituição a uma

das principais refeições do dia, por um longo período de tempo, é prejudicial” à saúde.

Falta de higiene e cuidados no preparo dos alimentos

Em 2006, no Texas (EUA), uma família abriu um processo contra uma das lojas franqueadas da rede de restaurantes fast food por ter encontrado um rato morto em uma salada comprada no local.

Essas matérias demonstram que todas as irregularidades praticadas pela empresa têm por trás a criação de um Sindicato que pudesse justificar e, quiçá, legitimar a conduta empresarial de aviltamento das condições de trabalho. Mesmo com a ocorrência de vícios e irregularidades na sua constituição, surgiu o SINDIFAST, o que se deu de maneira rápida.

É de se ressaltar que, dentre os vícios e irregularidades encontrados na formação do SINDIFAST, o principal é que vários membros da diretoria empossada em São Paulo não pertenciam à categoria, e tampouco comprovaram o endereço em que residiam (DOC.12).

Como se não fosse o bastante, diversos membros empossados como diretores na ocasião – Alex Cesar Valentin Ribeiro, Sandra Gativol, Ellem Regina Barros, Rose Vanilde e Amarilda Aparecida Souza Silva – **NÃO TINHAM SEUS NOMES CONSIGNADOS NA LISTA DE PRESENÇA**, evidenciando-se, destarte, que tal assembleia, de fato, nunca ocorreu.

Mais absurdo, ainda, I. Procuradores, é o fato de que, quando da fundação do SINDIFAST São Paulo, o jovem ANDRÉ KOITI HONDA assumiu cargo diretivo na entidade, quando tinha apenas 16 anos e, na assembleia de 16 de janeiro de 1999, assumiu a presidência do Sindicato, quando tinha apenas 20 anos, contrariando o disposto nos artigos 7º, 8º e 12, inciso VI, do CPC e artigo 6º, I, e 9º, do Código Civil então vigente.

Interessante notar, também, que na assembleia de 09 de junho de 2006, o jovem André foi substituído na

presidência do SINDIFAST São Paulo pelo sr. Ataíde Francisco Moraes Júnior, que é FILHO do sr. Ataíde Francisco de Moraes, sendo que ambos, pais e filho, até hoje presidem as entidades que visam legitimar esta irregular operação de redução de direitos dos empregados pela via da assinatura de nefastas convenções coletivas.

E o detalhe é que na época em que assumiu a presidência, o sr. Ataíde Júnior não trabalhava na categoria. Aliás, aliás, o atual presidente do Sindicato sequer trabalhava, já que nem registrado no Programa de Integração Social (PIS) ele estava.

Nas assembleias posteriores não foi diferente e os atuais membros da diretoria, que são em quase sua totalidade, os mesmos de sempre, apresentam as mesmas irregularidades com relação aos endereços e não pertencimento à categoria.

À todas irregularidades relatadas, soma-se o fato de que, de forma estranha – para não dizer suspeita – o SINDIFAST São Paulo obteve, em apenas 19 dias contados da data do requerimento (25/07/1996), o registro sindical de sua entidade perante o Ministério do Trabalho (13/08/1996).

Na época, aliás, o Secretário de Relações do Trabalho, responsável pela concessão do registro, era o sr. Plínio Gustavo Adri Sarti, que de acordo com a matéria publicada na Revista “Isto é”, em 28 de janeiro de 1998, chefiava na Coordenadora de Imigração, um esquema de concessão de visto irregular de trabalho para imigrantes chineses (DOC. 13):

Imigração suspeita

No dia 23 de setembro de 1997, o *Diário Oficial da União* tornou pública a exoneração, “a pedido”, do então secretário de Relações do Trabalho, Plínio Gustavo Adri Sarti. A expressão “a pedido” foi a forma encontrada pelo ministro do Trabalho, Paulo Paiva, para encobrir as verdadeiras razões da

saída de Sarti e resolver dois problemas. Primeiro, abafar o que seria um escândalo nacional. Durante o ano de 1995, em que teve sob sua responsabilidade a Coordenadoria de Imigração, a caneta do secretário Sarti deferiu centenas de autorizações de trabalho em caráter permanente para imigrantes que pleitearam a entrada no País. Tudo bem, não fosse o fato de a maioria dos pedidos, especialmente relacionados a chineses, apresentar documentação irregular. Assim, pela mesma porta em que se ingressam no País importantes executivos de multinacionais, abriu-se perigosamente uma passagem para toda sorte de interesses. O esquema beneficiou um despachante de luxo, Pedro Lindolfo Sarlo, cujo nome passou a ser conhecido no mercado como sinônimo de agilidade na concessão de vistos – a um custo de US\$15mil por processo. A exoneração a pedido também serviu para evitar um mal-estar político. Plínio Sarti chegou ao Ministério por indicação do ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Almir Pazzianotto. “Cometi a imprudência de, solicitado pelo Paulo Paiva, indicar o Plínio”, admite Pazzianotto.

Encarregada de emitir o documento de identidade para esses imigrantes, a Polícia Federal desconfiou da enxurrada de pleitos em 1995 para trabalhadores de origem chinesa. Enquanto a emissão total de autorizações de trabalho passou de 3.848 em 1994 para 5.365 em 1995, os vistos para chineses praticamente quadruplicaram no mesmo período: saltaram de 175 para 621. Os policiais investigaram e confirmaram a existência de fraude. Grande parte dos processos não apresentava um documento fundamental: o certificado de registro de capital estrangeiro emitido pelo banco Central. Para cada imigrante

que vem ao Brasil trabalhar em caráter permanente, na condição de sócio de uma companhia ou para assumir um cargo de confiança, exige-se um certificado do BC comprovando que a empresa interessada investiu pelo menos R\$ 200mil em negócios no País. O caso deu origem ao inquérito 10.040/95, de 20 volumes, o maior instaurado pela Polícia Federal em São Paulo, e agora está sob os cuidados da juíza Marcia Hoffmann, na 2ª Vara da Justiça Federal. O despachante Pedro Sarlo alega que aparece no inquérito apenas como testemunha, mas a Polícia Federal o arrolou como um dos envolvidos nas fraudes.

A saída de Sarti do Ministério do Trabalho no ano passado, no entanto, não foi suficiente para pôr fim às irregularidades. Flagrado na primeira semana de janeiro em conversas telefônicas com Jorge Alberto Ferreira, um ex-funcionário da Coordenadoria de Imigração do Ministério do Trabalho, o despachante Pedro Sarlo demonstra intimidade com os servidores daquele setor, onde são expedidas tais autorizações de trabalho. Confirma, ainda, pagar pelos serviços de alguns desses funcionários públicos para facilitar a aprovação dos pedidos de visto de sua clientela, estabelecida principalmente entre chineses. Na fita obtida por ISTO É, o despachante menciona que havia dispensado o trabalho do funcionário André de Souza e afirma que, a partir de agora, voltará a contar com os préstimos do próprio Jorge Ferreira. “O que fiz, eu assumo. Trabalhei para o Pedro e recebi por isso. Minha função era dar entrada e acompanhar os processos”, afirma Jorge Ferreira, que tem em sua conta bancária a comprovação de depósito efetuado por Sarlo. O envolvimento com o despachante, além da remuneração financeira,

rendeu a Ferreira uma sindicância no Ministério do Trabalho – é acusado de tentar extorquir o proprietário de uma empresa num processo de concessão de visto. Embora alegue ter caído numa armadilha, o fato é que cometeu falhas graves. Usou do conhecimento de sua função no funcionalismo público para exercer, paralelamente, atividades em benefício próprio na profissão de despachante, infringiu o Estatuto do Servidor e, entre outras sanções, pode ser demitido. Como funcionário, tinha a máquina a sua disposição. Assim como servidor André de Souza que, até a segunda-feira 19, era agente administrativo da Coordenadoria de Imigração. Ele estava informatizando o setor, o que lhe possibilitava, por exemplo, alterar dados de processos e informar sobre a situação da papelada. Depois que o conteúdo da fita chegou ao conhecimento de seus superiores, Souza foi afastado e aguarda resultado de sindicância.

Com a ajuda desses funcionários de escalão inferior, Pedro Sarlo ainda conseguiu manter sua influência no setor de imigração. Foi do escritório dele que partiu, no ano passado, a assessoria para um processo da empresa Bonebrás – Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Bonés em Geral Ltda., que solicitou um visto em caráter permanente para o chinês He Deguang. O visto foi suspenso em publicação do *Diário Oficial* da terça-feira 20, depois que ISTOÉ constatou junto ao Ministério do Trabalho a existência de irregularidades na documentação. Na primeira análise do processo, o coordenador Hermínio Franchim solicitou o envio do certificado de registro de capital emitido pelo BC. Numa segunda análise, confirmou a existência do certificado à página 78 e encaminhou para deferimento. Quase

um ano depois, porém, o Banco Central nega ter emitido tal documento. Pior que isso: quando constatada a contradição, a folha 78 desapareceu dos arquivos do Ministério do Trabalho. “Se eu assinei e disse que vi o documento, ele está lá”, defende-se Hermínio Franchim. “Eu não tenho nada a ver com irregularidades. Contratei Pedro Lindolfo e paguei US\$ 15 mil, em duas vezes, pelo serviço”, esquivava-se Wang Ching Chang, um dos três sócios da empresa.

Sarlo não é um despachante qualquer. Circula por São Paulo em carros importados e desfruta do conforto de uma mansão no condomínio de Alphaville. Costuma usar o nome de políticos amigos para abrir portas e proteger-se sempre que é atacado. Vale-se do nome do senador Romeu Tuma (PFL-SP), seu padrinho de casamento, do presidente da Câmara, deputado Michel Temer (PMDB-SP), e do ministro do TST, Almir Pazzianotto. Tuma justifica o apadrinhamento com base na amizade que manteve no passado com o falecido pai de Sarlo e condena o uso do seu nome como senha para qualquer facilidade. “Tem que ir para a cadeia quem abre a porta para qualquer pessoa que esteja usando o meu nome”, dispara o senador. O deputado Michel Temer confirma que foi até convidado por Sarlo para sair em dobradinha para a Câmara na campanha política de 1989. A dupla não prosperou porque o despachante saiu do PTB. “A última vez que ele me procurou foi há dois anos, pedindo que eu intercedesse por ele junto à Polícia Federal, mas eu fiquei fora disso”, explica Temer. À época, a PF já investigava 95 atividades de escritório de Sarlo. Já o ministro Pazzianotto repudia a palavra amigo, apesar de admitir ter ido a uma festa de aniversário da filha

de Sarlo e tê-lo encontrado algumas vezes em São Paulo.

O esquema de concessões irregulares de visto para estrangeiros funcionou bem antes que a Polícia Federal entrasse no caso. “Eu não tinha conhecimento técnico da área. Quando assumi, fui surpreendido pelo fato de ter que tocar também a Imigração e disse ao secretário executivo, Antonio Anastasia, que não queria esse setor sob minha responsabilidade”, defende-se Sarti. Anastasia o desmente: “Isso não tem o menor fundamento, tanto que fomos nós que tiramos ele de lá”. Sarti diz ter-se apoiado nos pareceres técnicos e apenas dar prosseguimento a práticas que já existiam. Seu braço direito era a chefe de divisão Maria Marta de Sousa, a principal responsável pelas análises dos processos irregulares, que possuía até poderes para assinar deferimentos na ausência do secretário. Seu marido, Antonio Ribeiro, ex-funcionário do Ministério, trabalhava como procurador, em Brasília, dos processos encaminhados pelo despachante Pedro Sarlo. “Se tiver qualquer depósito do Pedro na minha conta corrente, não é meu. É do meu marido”, justifica Maria Marta, que hoje atua na Delegacia Regional do Trabalho, em Patos de Minas.

Quando a Polícia Federal passou a investigar o caso, em 1996, constatou ainda a existência de inúmeras empresas cujos endereços declarados junto ao Ministério do Trabalho não batiam com a realidade. É o caso da Ju Chai Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. processo encaminhado com procuração assinada pelo advogado Joaquim Trolezi Veiga, um ex-delegado da Polícia Federal, demitido da instituição por envolvimento no tráfico de drogas e que trabalho para Sarlo. A empresa Ju Chai deveria estar situada à rua Barão de Iguape,

número 290, no bairro da Liberdade, em São Paulo. A aprovação do processo de um dos estrangeiros trazidos pela Ju Chai em caráter permanente – Lai I Nan -, aconteceu em 12 de setembro de 1995, mesmo sem a apresentação do certificado do Banco Central, que posteriormente veio a ser expedido. Um relatório da Polícia Federal com a data de 6 de fevereiro de 1996 afirma que a companhia não existe no local. O curioso é que, mesmo assim, o Banco Central confirma que o registro do capital estrangeiro foi feito em 8 de julho de 1996. No mesmo endereço funciona a lanchonete Corujão. mas É a empresa Hsin Hsin Comércio de Porcelanas Dentárias Ltda. que colocou definitivamente o despachante Pedro Sarlo na mira da PF. De acordo com o processo que tramitou no Ministério do Trabalho, bem como na investigação posterior da Polícia Federal, o endereço da empresa é o mesmo do escritório de Pedro Lindolfo Sarlo – a rua Marconi número 53, sexto andar, conjunto 63, no centro de São Paulo. Atento a tudo isso está o deputado Jacques Wagner (PT-BA), que, através de requerimentos encaminhados ao Ministério do Trabalho, conseguiu uma farta documentação que comprova as irregularidades. “Não podemos conviver com essa roubalheira. Os envolvidos já deviam estar na cadeia. É um absurdo que um órgão público se preste a tanta corrupção”, diz Wagner.

As denúncias de irregularidades no setor de Imigração também chegaram ao gabinete do Ministro Paulo Paiva. Preocupado com a situação, Paiva designou o seu assessor especial, coronel da Polícia Militar de Minas Gerais José Eustáquio Natal, para checar onde estava o problema. Em sua investigação, o coronel Natal chegou ao nome da despachante Maria de Fátima Barbosa Rola, que

já trabalhara como procuradora dos processos de Pedro Sarlo, em Brasília. “Encontrei fortes indícios de fraudes na Imigração”, afirma o coronel Natal, que levou suas conclusões ao conhecimento do ministro Paiva. Ele decidiu fazer uma reestruturação do organograma do Ministério é retirar a Coordenadoria de Imigração do âmbito da ação de Sarti, a Secretaria de Relações do Trabalho. A área passou a se reportar diretamente ao gabinete do Ministro e a coordenação geral foi entregue a outro coronel, Leo Frederico Cinelli, trazido da Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) com a missão de botar ordem na casa.

Na solenidade de posse, o coronel Cinelli recebeu os cumprimentos do delegado da Polícia Federal José Aduino Duarte, à época chefe do Departamento de Registro de Estrangeiros da Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras da Polícia Federal (DPMAF). Na ocasião Duarte tirou da pasta um ofício em que solicitava ao Ministério do Trabalho o envio à Polícia Federal de 80 processos sob suspeita de irregularidade. “O que mais me chamou a atenção foi a inexistência, nos processos, do certificado de registro de capital estrangeiro do Banco Central”, explica Duarte. Foi então que o ministro Paiva pediu a abertura de uma sindicância. O próprio Plínio Sarti, porém, ficou com a responsabilidade de aprovar a conclusão final da investigação. O relatório não constata responsabilidade de funcionários nem de chefes e atribui a falta de documentos a uma prática permitida pela subjetividade da legislação e pela inexistência de normatização dos procedimentos na Imigração.

Mesmo procurado por Sarti para que lhe desse novamente apoio, o ex-ministro Pazzianotto tratou de deixar o sucessor, Paulo Paiva, à vontade para

dispensar o seu indicado. “Se ele cometeu irregularidades, a manutenção dele no cargo não é de minha responsabilidade”, esquivou-se Pazzianotto. “Não sou babá do Plínio.” Paiva chamou, então, Plínio Sarti ao gabinete e deu-lhe um ultimato. “Escolha: ou você pede para sair ou será exonerado a meu pedido”, disse Paiva. Sarti tentou uma saída honrosa. Pediu mais 15 dias à frente da Secretaria, a fim de fazer um curso na Organização Internacional do Trabalho, em Bolonha. Deixaria a demissão assinada e sem data nas mãos do ministro. Antes de partir em viagem, porém, procurou um pequeno grupo de parlamentares e pediu-lhes que intercedessem junto ao ministro. A interferência política provocou uma reação contrária. “A exoneração de Plínio foi uma questão ética”, disparou Paiva, que, irritado, não esperou os 15 dias combinados e encaminhou imediatamente ao *Diário Oficial* a exoneração. “Eu fiz um acordo e pedi para sair por problemas de saúde na família”, diz Plínio. “Se falam em exoneração, pode ser que tenham armado alguma coisa, um processo de fritura. Fui pego no contrapé.”

Curioso notar a estreita relação do senhor Plínio Sarti – quem concedeu o registro do SINDIFAST – com as empresas interessadas no surgimento deste sindicato de *fast food*. Vale dizer, que alguns anos depois de todas as irregularidades apresentadas na notícia acima, o senhor Plínio Sarti tornou-se suplente da Diretoria da Confederação Nacional do Turismo que é representante das Federações e Sindicatos Patronais da categoria de hospedagem e gastronômica, aqui estando as empresas que se intitulam *fast food*.

Afere-se pois, a relação de proximidade entre os interessados na criação do SINDIFAST e aqueles que eram competentes para deferir o registro sindical (DOC.14):

CODEFAT aprova 200 milhões para o Turismo com o voto da CNTur

28 de maio de 2009



Nelson de Abreu Pinto e Plínio Sarti, respectivamente titular e suplente da cadeira da CNTur no CODEFAT, com o Ministro Carlos Lupi

A CNTur – Confederação Nacional do Turismo fez sua estréia como entidade titular do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT em sua histórica 100ª reunião, hoje (27/05), realizada no auditório do 4º andar do Ministério do Trabalho e Emprego, presidida pelo Ministro Carlos Lupi.

A CNTur se fez representar pelo presidente Nelson de Abreu Pinto, que figurou como titular no CODEFAT e seu suplente, Plínio Sarti. O primeiro orador foi o ministro Carlos Lupi, que enalteceu a nova composição do CODEFAT, integrada pelas bancadas que formam o foro. Destacou a presença dos membros de Ministérios, BNDES e pelas representações das Confederações patronais e pelas Centrais Sindicais de Trabalhadores, as quais são responsáveis pela gestão de forma tripartite dos fundos de amparo ao trabalhador brasileiro.

Na sequência, o Ministro do Turismo Luiz Barreto saudou as autoridades governamentais e a bancada patronal e de trabalhadores, na pessoa de Nelson de Abreu Pinto, como membro que é do Conselho nacional do Turismo. e apresentou seu pleito constante da pauta, em seu item sétimo, propondo à instituição projeto no valor de R\$ 200 milhões, para a constituição de linha de crédito especial do FAT – Giro Setorial, para financiamento das ações integradas do turismo no país.

Nelson de Abreu Pinto, presidente da CNTur foi o orador que solicitou a palavra em seguida e disse da honra de integrar aquele importante conselho. Louvou as iniciativas do Governo Lula em patrocinar a união de todas as forças produtivas nacionais que ali se achavam irmanadas. Como titular da bancada patronal do CODEFAT, disse que estará sempre pronto a defender os interesses nacionais que o CODEFAT representa e afirmou que irá apoiar as causas e os projetos que interessam ao desenvolvimento sustentável do turismo no país, como a moção apresentada pelo Ministério do Turismo,

parabenizando o Ministro Luiz Baretto pelo projeto que veio a ser aprovado por unanimidade na reunião, em sua segunda sessão, após o almoço comemorativo da 100ª reunião do CODEFAT, criado a 20 anos atrás.

Giro Setorial

O pleito do Ministério do Turismo alterou a Resolução 493 de maio de 2006, estabelecendo que o novo prazo para contratação das operações de crédito da linha - FAT - Giro Setorial, destinada ao setor do turismo, passa a vigorar até o dia 30 de junho de 2010. Acrescenta que as empresas que desejarem ter acesso a esse tipo de financiamento deverão assinar contrato com o agente financeiro constando cláusula na qual ficará estabelecido seu compromisso de gerar e manter postos de trabalho durante a vigência do financiamento, sob pena de vencimento antecipado do contrato.

Principais características da nova linha de crédito:

- Objetivo: Capital de giro
- Público-alvo: Empresas prestadoras de serviços turísticos
- Itens financiáveis: Os relativos ao ciclo operacional
- Teto financiável: até 5 milhões por operação
- Limite financiável: até 100% do crédito aprovado
- Prazo de financiamento: até 36 meses, incluídos até 18 meses de carência
- Encargos financeiros: Pré-fixado - até 8,5% ao ano
Pós-fixado: TJLP + encargos de até 2,8%

Note-se o caráter duvidoso e aparente ausência de idoneidade às pessoas que concediam o registro sindical dentro do Ministério do Trabalho e Emprego naquela época.

Em qualquer região do país, o que se afere é que a criação do Sindicato de *Fast Food* é gravosa, por conta da redução de direitos dos trabalhadores que sistematicamente estas concepções provocam, com o detalhe de que esta orquestração ocorreu por um mesmo grupo de pessoas – para não ser dito que ocorre por uma única pessoa. Em matérias publicadas na mídia, apura-se o que ora é argumentado (DOC.15/16):

20/08/2008

Fonte: O Globo Online

TCU quer fiscalizar uso do imposto sindical

O procurador-geral do Ministério Público junto ao

Tribunal de Contas da União (TCU), Marinus Marsico, prepara representação em que solicita ao tribunal que faça uma fiscalização profunda para avaliar se está havendo desvio de recursos com a proliferação de sindicatos que estão de olho no imposto sindical, possibilidade aberta por novas brechas criadas a partir da assinatura de uma portaria pelo ministro do Trabalho, Carlos Lupi. Marsico demonstra preocupação com a possibilidade de criação de sindicatos de fachada interessados apenas em abocanhar parte do imposto, que só este ano já rendeu R\$ 1,3 bilhão. É o que mostra reportagem de Maria Lima na edição desta quarta em 'O Globo'.

Segundo Marsico, o TCU já está investigando um caso específico de prováveis sindicatos de fachada na área de fast food criados por membros de uma mesma família, com assembleias realizadas na casa do cabeça do grupo, **Ataíde Francisco de Moraes**. Mesmo sem carteira assinada há mais de 19 anos como trabalhador na área, de acordo com a representação do Ministério Público, Ataíde Francisco de Moraes "fundou diversos sindicatos e apresenta rápido acréscimo patrimonial".

Marsico disse que o Ministério Público vê com grande preocupação a abertura de brechas, no Ministério do Trabalho, que possam eventualmente propiciar desvios do imposto. Sua proposta de fiscalizar cerca de 12 mil sindicatos, por amostragem, no período de janeiro a 31 de dezembro deste ano, foi motivada pela informação de que a pasta tem chancelado a criação de cerca de 22 novos sindicatos por mês, além de mudar as regras de arbitragem de conflitos.

- Em decorrência do veto do presidente Lula à fiscalização do TCU (na lei de legalização das centrais sindicais), apesar de o entendimento ser de

que o tribunal deve, sim, fiscalizar recursos públicos, houve um grande estímulo à proliferação de novos sindicatos. Há uma grande preocupação sobre como esses recursos do imposto sindical estão sendo utilizados. Depois dessa auditoria profunda, poderemos avaliar também se está havendo gestão direcionada do ministério para beneficiar sindicatos e centrais sindicais com os quais a direção do ministério tem vínculos públicos e notórios - disse o procurador. (...)

(colaboraram Geralda Doca e Ricardo Galhardo

http://mnp.org.br/index.php?pag=ver_noticia&id=43512

TCU investiga uso de imposto sindical

É a 1ª vez que órgão abre investigação depois que Lula liberou as centrais sindicais de prestação de contas

23 de maio de 2010 | 23h 30

Leandro Colon, de O Estado de S. Paulo

BRASÍLIA- O Tribunal de Contas da União (TCU) investiga há seis meses, sob sigilo, o uso do imposto sindical por três sindicatos e uma federação nacional ligados a uma mesma família.

As entidades filiadas à Força Sindical "representam" os trabalhadores de restaurantes "fast food" em São Paulo, Goiás, Distrito Federal e Santa Catarina. É o primeiro processo aberto pelos ministros do tribunal desde a decisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2008, de liberar as centrais sindicais da prestação de contas sobre o uso do imposto, que movimenta R\$ 2 bilhões por ano.

Incompatibilidade

No acórdão que trata da abertura da investigação, os ministros afirmam que objetivo é "averiguar os indícios de incompatibilidade entre o patrimônio e a renda" dos sindicalistas.

Além disso, os ministros querem avaliar "se a evolução patrimonial tem origem em malversação dos recursos públicos compulsórios decorrentes da contribuição sindical".

O presidente do sindicato sob suspeita em São Paulo é **Ataíde Francisco de Moraes**, que aparece também na relação de integrantes da direção nacional da Força Sindical, cujo presidente é o deputado Paulo Pereira da Silva (PDT-SP).

Um irmão de Ataíde preside o mesmo sindicato em Goiás e no Distrito Federal, e outro parente dirige a entidade em Santa Catarina. Eles ainda controlam a federação nacional dos funcionários de empresas de "fast food", também incluída no processo aberto pelo TCU.

Ataíde Moraes é suspeito de acumular um patrimônio incompatível com seu rendimento. Ele teria chácaras, casas de luxo e até uma pousada em Fortaleza (CE), avaliada em R\$ 1,5 milhão, segundo reportagem publicada pela revista Época no mês de abril de 2008.

O Ministério Público no TCU cruzou informações financeiras sigilosas de **Ataíde** e das pessoas que comandam os sindicatos e verificou, por exemplo, que uma das secretárias tinha um salário maior que os dos próprios dirigentes.

"Se verifica, claramente, que as pessoas relacionadas na representação, todas dirigentes de sindicatos e parentes entre si, não reuniam recursos suficientes para adquirir, tampouco manter, o patrimônio que se tem notícia nos autos, ainda que somadas todas as fontes de renda", afirma o procurador Marinus Marsico

em seu parecer.

Segundo o procurador, por exclusão, o imposto sindical aparece como grande possibilidade de fonte de renda para o patrimônio dos sindicalistas. Há, de acordo com Marsico, "indícios" suficientes para investigar o uso irregular dessa contribuição compulsória. Na avaliação dos membros do TCU, a abertura da investigação não fere o veto presidencial que liberou as centrais sindicais de prestar contas do imposto.

Para eles, as entidades não precisam tomar essa iniciativa, mas o tribunal pode abrir processo quando reunir indícios de irregularidades. O Estado procurou Ataíde Francisco de Moraes para comentar o assunto, mas ele não foi encontrado até o fechamento desta edição.

<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,tcu-investiga-uso-de-imposto-sindical,555666,0.htm>

Desde então, os trabalhadores em restaurantes em refeições rápidas de São Paulo estão sofrendo os nefastos efeitos da existência do SINDIFAST, já que tiveram todos os seus direitos trabalhistas vilipendiados por essa entidade que diz representar os trabalhadores, mas que está a serviço dos patrões.

E não era outra a pretensão o que se apura quando é verificado que já no início, logo após o restabelecimento do registro sindical do SINDIFAST, através de liminar obtida, em um comunicado firmado pelo escritório Dias e Pamplona Advogados (DOC. 17) há a orientação para que os seus clientes, empresas do ramo da alimentação, diminuam o valor do salário que não chega ao percentual supramencionado:

...o piso salarial de ingresso em outubro de 2003 – R\$ 300,00 ficou menor do que o piso praticado em julho de 2002, que era de R\$ 315,00 para empresas enquadradas no SIMPLES.

Para tanto, observa-se pelas convenções coletivas do SINDIFAST, que os trabalhadores em refeições rápidas de São Paulo, que antes eram representados pelo Sinthoresp, tiveram seus salários reduzidos em mais de R\$ 200,00 (duzentos reais), o adicional noturno caiu de 25% para 20% e DESOBRIGOU os empregadores a remunerarem em dobro o trabalho aos domingos e feriados.

Em depoimento perante a Polícia Federal, o Presidente do SINDIFAST, Ataíde Francisco de Moraes Jr., nos autos do Inquérito Policial nº 1-0021/08, confessa o conluio existente entre o Sindicato de *fast food* e as empresas, sendo que a sua criação voltou-se especificamente em favor do empresariado:

...O declarante, acompanhado de seu advogado, o Dr. José Alves da Silva, OAB/SP 36.174, inquirido pela Autoridade a respeito dos fatos em apuração, RESPONDEU: **QUE o declarante exerce atualmente o cargo de diretor-presidente do Sindfast... QUE o declarante confirma que o piso salarial foi reduzido, pois os parâmetros para o cálculo do referido piso tiveram por base os custos da atividade de fast food com as outras atividades de representação do Sinthoresp, como por exemplo churrascaria e hotéis; QUE enquanto em um hotel de luxo uma estadia custa em torno de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), um sanduíche custa por volta de R\$13,00 (treze reais) em um fast food; QUE o declarante não se recorda de como eram as condições quando a categoria era representada pelo Sinthoresp...**
(g.n.)

Essa declaração consta nos autos do Inquérito Policial nº 0004975-49.2008.403.6181, fls. 121/122, conforme anexo.

Ou seja, para reduzir o piso da categoria, o presidente do SINDIFAST confessa que os trabalhadores devem receber menos em razão dos custos da atividade *fast food* ser inferior. É defesa aberta ao empresariado.

É esse o Sindicato que fez com que, em São Paulo, os trabalhadores dos restaurantes de refeições rápidas, piorassem suas condições salariais e de trabalho.

Tais fatos foram observados pelas autoridades competentes em diversas medidas judiciais e administrativas promovidas pelo Sinthoresp em face do SINDIFAST ou das empresas. Vejamos:

- 1) Ao relatar o arquivamento do procedimento preparatório 17187/2007, apresentado pelo Sinthoresp em face do SINDIFAST, junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, o Ministério Público, embora tenha entendido de forma equivocada que os trabalhadores em refeições rápidas formam categoria diferenciada, **observou que houve redução do piso salarial.** (DOC. 18)
- 2) Nos autos do incidente de falsidade ideológica suscitado pelo Sinthoresp São Paulo em face do Restaurante Viena na ação de cumprimento n. 1526/05, que tramitou perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo, a Juíza Jandira Ortolan Inocêncio, mesmo extinguindo o incidente, consignou em sua sentença que ***“INQUESTIONÁVEL E INEGÁVEL QUE AS CLÁUSULAS SOCIAIS E ECONÔMICAS PREVISTAS NO CCT DO SINDIFAST SÃO **PREJUDICIAIS** AOS EMPREGADOS POR ELA REPRESENTADOS”*** (DOC. 19).
- 3) No julgamento da ação rescisória nº 13598200500002009, o que chama a atenção não é propriamente a improcedência oriunda de aspectos formais inerentes a este procedimento específico de que a ação rescisória não seria própria para discutir a representatividade, mas efetivamente a divergência e contrariedade do Desembargador Nelson Nazar exposta em degravação realizada nos autos: “Eu estava ouvindo os votos proferidos que antecederam ao meu, e eu estava aqui refletindo sobre uma questão: realmente, a ação rescisória é uma ação de cabimento restrito, tem

sido uma tônica da jurisprudência dos Tribunais e tem que ser assim mesmo porque a ação rescisória tem que ser de cabimento restrito. Só que aqui me parece que não se está discutindo representatividade. Aqui, o que foi feito é um acordo que foi homologado sem que se tomasse em consideração a questão da representatividade. Então, a questão é uma questão incidente. Se não couber ação rescisória, o que caberá? Ação civil pública? Ação declaratória de nulidade? Mas aí o objeto se exaure. Uma ação civil pública? O Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento do processo, não houve nenhuma ação. Me parece que a questão prejudicial, ou seja, o antecedente lógico que veio deste acordo, não sei, ... Não houve prova da colusão mas também **não houve prova da representatividade no acordo.** (...) Apenas para concluir o meu ponto de vista, eu entendo o seguinte: que esta é uma questão que deveria, até porque o Ministério Público oficiou no processo e disse que não havia interesse a ser tutelado, nem oficiou a Codin e o Ministério Público é um órgão uno que oficiou e não oficiou a Codin então não anteviu a existência de interesse público. Eu vou ficar vencido. Eu acho que caberia ação rescisória sim, eu acho que **a questão prejudicial aí é gravíssima,** é uma questão de enquadramento que envolve também a apreciação da lei, data vênia eu entendo que não se trata de verificação específica do pressuposto da rescisória, **mas sim da análise destes fatos que ensejaram um acordo inválido.** Então eu entendo que é cabível, eu fico vencido parcialmente. (...) Mas, de qualquer forma, por maioria de votos, vencido o Desembargador Nelson Nazar, fica proclamado o resultado pela improcedência da ação. Próximo processo. (TRT 2ª Região, Degravação do proc. 13598200500002009, Des. Relator Marcelo Freire Gonçalves, publicação do acórdão nº 2007047495 em 16-01-2008). (DOC. 20)

4) Nos autos do processo nº 02312200807602001, da 4ª Turma do E.TRT 2ª Região, de relatoria do Des. Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, houve o reconhecimento de que “Há indícios já detetados por esta Justiça, de que **a constituição do SINDIFAST se deu com o objetivo de subtrair empresas do setor à atuação do SINTHORESP que detém o *múnus* representativo histórico da categoria, o que não se pode admitir...** A teor do disposto no art. 513, alínea a, da CLT e inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, aos sindicatos incumbe a defesa dos direitos interesses individuais e coletivos das respectivas categorias, **e não a destruição do patrimônio jurídico dos representados. E nesse sentido, a atuação do sindicato recém-criado não se amolda àquilo que se espera de uma entidade que supostamente veio à luz para melhor representar uma categoria mais específica. Isto porque as convenções e acordos coletivos com ela firmados apresentam gritante redução da condição social dos trabalhadores, notadamente com rebaixamento do piso salarial em confronto com aquele mantido pelo sindicato tradicional.** Ademais, a realidade informa que não existe diferenciação apta a promover tal cisão de base, quando se trata da profissão dos empregados em restaurantes, bares, lanchonetes, *fast food*, cafés ou assemelhados: eles se constituem em cozinheiros, chapeiros, *maitres*, garçons etc., qualquer seja o modo de preparação do alimento, ou a forma de servi-lo... Considerando a existência de dúvida razoável acerca da legitimidade de representação do novo sindicato, privilegia-se a anterioridade da representação pela entidade de classe mais antiga no setor... (TRT 2ª Região, proc. 02312200807602001, ac. 20100085711, Des. Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros, DJe 26-02-2010). (DOC. 21)

- 5) Também em julgado proferido por Desembargadores da 14ª Turma do E.TRT 2ª Região, houve o entendimento de que: O sindicato que detém a representação permanece como legítimo representante da categoria profissional até o trânsito em julgado da ação onde se discute a matéria. (...) ...reconhecer a legitimidade de um sindicato novo, contestado pelo antigo, sem exigir prova do trânsito em julgado da decisão que o legitimou, é instalar a confusão na representação sindical. (TRT 2ª Região, proc. 02056200801802001, ac. 20100777320, 14ª Turma, Des. Rel. Davi Furtado Meirelles, DJe 25-08-2010). (DOC. 22)
- 6) RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A exigência de registro no Ministério do Trabalho para criação de uma entidade sindical é um requisito formal para fins essencialmente cadastrais e de verificação da unicidade sindical. O TRT consignou que o SINDFAST obteve reconhecimento da validade de seu registro perante o Ministério do Trabalho, porém, os fundamentos de sua decisão dizem respeito à ilegítima representatividade dos trabalhadores e à falta de defesa de seus interesses. Nesse contexto, não há como se reconhecer a violação dos dispositivos indicados pelo reclamado, nem que tenha sido contrariada a OJ nº 15 da SDC do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 475-J. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O entendimento firmado pela SBDI-1 é o de que a multa prevista no art. 475-J do CPC é inaplicável na Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento. (TST PROCESSO Nº TST-RR-100700-56.2006.5.02.0013 – Min. Rel. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA – 11/04/2012)
- 7)...A constituição do sindicato representativo dos trabalhadores nas empresas de *fast food* infringe o ordenamento jurídico, pois ainda vige em nosso sistema

a regra da unicidade sindical, pela qual não é permitida a criação de mais de um sindicato representante da mesma categoria profissional na mesma base territorial. **Isso inclui dizer que frações de categorias também estão compreendidas na vedação, só se permitindo desmembramento e dissociação em situações particulares, respeitados os procedimentos legais para a sua constituição e registro...** Dessa forma, reconhecer a legitimidade de um sindicato novo, contestado pelo antigo, sem exigir prova do trânsito em julgado da decisão que o legitimou, é instalar a confusão na representação sindical. (...) **A propósito, é sintomático que o sindicato patronal permaneça uno, congregando tanto os estabelecimentos que servem 'a la carte' como os 'fast food', que, mecanizados que sejam, modernos e o que se queira inventar, continuam tranquilos sob a representação da mesma entidade de categoria econômica...** (TRT 2ª Região, proc. 02056200801802001, acórdão 20100777320, 14ª Turma, Des. Rel. Davi Furtado Meirelles, DJe 25-08-2010) (g.n.) (DOC. 22)

De fato, é sintomático que no município de São Paulo o sindicato patronal tenha permanecido o mesmo. Isso porque se houvesse diferenciação notável esta deveria ser identificada pelas empresas que, por sua vez, são as que adotam métodos diversos de prestação de serviços. Para os empregados não. Aos empregados compete, apenas, executar a tarefa de servir comida e bebida a varejo para consumo imediato.

Tais decisões, em conjunto com outras no mesmo sentido, demonstram que o Poder Judiciário e o próprio Ministério Público, embora **reconheçam os prejuízos da atuação do SINDIFAST aos trabalhadores**, têm dificuldades para entender de forma técnica os princípios que permeiam o

direito sindical brasileiro, posto que até a presente data não foi dada uma solução definitiva ao problema.

Para tanto, há que se entender que a liberdade sindical deve ser exercida, mas dentro dos parâmetros limitadores da unicidade sindical. Um princípio não pode se sobrepor ao outro.

Afere-se a relação direta que comprova as reduções de direitos e a condição precária de trabalho estão diretamente ligadas às empresas de *fast food* – aqui inserida, a maior beneficiária desta nefasta operação, a empresa Mc Donald's – que chega ao extremo de atrasar o pagamento de salário de seus empregados em até oito meses⁴, em nítido caso de uma exploração de escravidão econômica:

McDonald's deixa menor de idade oito meses sem salários

Prática seria usada pelo McDonald's como estratégia para forçar o pedido de demissão, especialmente nos casos de jovens grávidas

08/10/2012

Michelle Amaral, da Reportagem

Rosa integrou o quadro de funcionários de uma das lojas do McDonald's em São Paulo (SP) por oito meses sem receber nenhum salário. Gracia Nonato, mãe da jovem, conta que o McDonald's justificou a falta da remuneração pelo fato de Rosa ter apresentado uma conta-poupança no momento da contratação e os depósitos somente eram feitos em conta-corrente pela empresa. "Eles fizeram a Rosa abrir uma nova conta, agora corrente, mas até hoje só vieram despesas", relata.

Rosa, então com 17 anos, foi contratada em dezembro de 2010 e, em abril de 2011, descobriu que estava grávida. Pela falta da remuneração e a proximidade do nascimento de seu filho, em agosto do mesmo ano, ela decidiu buscar meios judiciais para resolver a situação. Ao procurar a Justiça do Trabalho, a adolescente e a mãe foram encaminhadas para o Sindicato dos Empregados em Hospedagem e Gastronomia de São Paulo e

⁴ Disponível em: < <http://mais.uol.com.br/view/xxk49kegc1km/mcdonalds-deixa-menor-de-idade-oito-meses-sem-salarios-04028C1B356AD8993326?types=A&>>. Consulta em: 30/01/2012.

Região (Sinthoresp), de modo que tivesse acesso à assistência jurídica gratuita.

O sindicato entrou com uma ação pedindo a rescisão indireta da trabalhadora e pleiteando o pagamento dos valores devidos. A entidade ainda solicitou ao Ministério Público do Trabalho (MPT) a instauração de um inquérito civil para apurar o não pagamento de salários levado a cabo pela Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., franqueadora do McDonald's. No entanto, o pedido foi negado sob o argumento de que não existiam provas de que tal procedimento se estendia aos demais funcionários da rede de restaurantes fast food. "Não há como se presumir a existência de irregularidades trabalhistas perpetradas pela empresa em face de uma coletividade de empregados, situação que, em tese, legitimaria a atuação do Ministério Público do Trabalho", diz o relatório de arquivamento do pedido.

Rodrigo Rodrigues, advogado do Sinthoresp, contudo, afirma que existem outros casos de trabalhadores do McDonald's que ficam sem receber salários, principalmente de garotas gestantes. "Essa ausência de se pagar salários tem um foco, que é forçar a pessoa a pedir demissão, porque [a gestante] tem estabilidade e a empresa terá que arcar com o salário, mesmo com as faltas para ir ao médico, porque uma gestante tem que ter um cuidado especial", alega.

Situação semelhante à de Rosa foi vivida por Bruna, que após informar à gerência da loja onde trabalhava que estava grávida, foi afastada do trabalho sem nenhuma justificativa e não recebeu o salário por seis meses. O advogado Fábio Lúcio Machado afirma que a jovem, que na época tinha 19 anos, foi contratada pelo McDonald's após seleção em uma escola para pessoas com necessidades especiais. Bruna possui retardo mental e, como não tem discernimento claro da realidade, acatou a ordem sem questionar. Incomodada com o que ocorria com a neta, a avó de Bruna procurou assistência. Machado entrou com uma ação, ainda em trâmite, para pleitear o pagamento dos salários da jovem, que continua trabalhando no restaurante fast food. "Ela só retornou ao trabalho quando o McDonald's recebeu

a intimação da ação trabalhista. Mandaram um telegrama para ela dizendo para voltar ao trabalho, senão seria demitida por justa causa”, conta.

Investigação criminal

Após a negativa de abertura de inquérito civil para apurar o não pagamento de salários a Rosa, o sindicato entrou com pedido junto à Polícia Federal para que seja feita a investigação criminal da conduta do McDonald’s com seus empregados. No requerimento, o Sinthoresp alega que a jovem “foi submetida a condição análoga de escravo”. “Não considero nem mais como trabalho degradante, diante das evidências e das características que são impostas nesses casos é trabalho escravo”, defende Rodrigues.

O pedido foi protocolado na Polícia Federal no último dia 27 de agosto, mas ainda não houve resposta. Caso seja aceito, Rodrigues explica que a investigação vai buscar os responsáveis pelas irregularidades cometidas e disse esperar que haja a penalização criminal, além da punição pecuniária, de modo a inibir a ocorrência de novos casos semelhantes.

As condições aviltantes de trabalho não param por aí. O Jornal Brasil de Fato⁵ (DOC. 23) destaca o depoimento de mais uma trabalhadora do Mcdonald’s:

“Uma vez eu estava com uma bandeja cheia de lanches prontos para serem entregues e escorreguei. Quando ia caindo no chão, meu coordenador viu, segurou a bandeja, me deixou cair e disse: 'primeiro o rendimento, depois o funcionário'”, conta Kelly, que trabalhou na rede de restaurantes fast food McDonald’s por cinco meses.

⁵ Disponível em: < <http://www.brasildefato.com.br/node/5780>>. Consulta em 30/1/2013.

“Lá você não pode ficar parado, se sentar leva bronca”, relata Lúcio, de 16 anos, que há 4 meses trabalha em uma das lojas da rede na cidade de São Paulo. “Você não tem tempo nem para beber água direito”, completa José, de 17 anos. “Uma vez eu queimei a mão, falei para a fiscal e ela disse para eu continuar trabalhando”, lembra o adolescente. Maria, de 16 anos, ainda afirma que, apesar da intensa jornada de trabalho nos restaurantes, recebe apenas R\$ 2,38 por hora trabalhada.

Os aviltamentos das condições de trabalho continuaram sendo veiculados (DOC. 24):

Quando o primeiro emprego se torna armadilha para jovens⁶

McDonald's Rede de restaurantes usa da pouca maturidade e fragilidade da juventude para usurpar direitos trabalhistas básicos

Michelle Amaral, da Reportagem

A necessidade do primeiro emprego e a vontade de começar a vida profissional são vistas por alguns empregadores como uma possibilidade de fraudar direitos

ATRAÍDOS PELA CHANCE do primeiro emprego, milhares de jovens brasileiros procuram a rede de restaurantes fast food McDonald's para trabalhar. Eles buscam a oportunidade de iniciar a vida profissional e conquistar independência financeira. No entanto, pela pouca maturidade e falta de experiência, esses jovens se vêem submetidos a condições irregulares de trabalho e têm usurpados seus direitos básicos. “O McDonald's tem essa imagem do primeiro emprego, [na contratação] eles passam uma coisa totalmente diferente do que é”, afirma Tatiana, que ingressou na rede de fast food com 16 anos e lá viveu uma das piores experiências de sua vida, que lhe traz consequências até hoje. Aos 18 anos, Tatiana escorregou no refrigerante que havia escorrido de uma lixeira quebrada, caiu e sofreu uma séria lesão no joelho. Com fortes dores, a jovem foi

⁶ Disponível em: < http://www.sinthoresp.com.br/pdf-releases/BDF_4e5_500_2012.pdf>. Consulta em: 01-10-2012.

levada para o gerente da loja. “Ele falou: ‘passa um Gelol e põe uma faixinha que sara’”, relata. Era final de ano, o restaurante estava lotado e Tatiana foi orientada a continuar trabalhando até o final do expediente. Após dois dias, sem conseguir andar, Tatiana procurou o médico, que diagnosticou o rompimento da rótula de seu joelho direito e indicou a necessidade de uma cirurgia. Segundo ela, ao procurar o McDonald’s para informar as consequências da queda, nada foi feito pela empresa que, inclusive, se negou a emitir um Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT). “Eu fui ao INSS e perguntei como podia fazer esse CAT. Me deram o papel e mandaram eu ir até o McDonald’s”, conta a jovem, que afirma ter sido orientada pelo gerente a não informar a data correta do acidente para que não resultasse em multa para a loja. Ela ainda denuncia que a gerência sabia do defeito na lixeira, mas não a consertou para evitar gastos, resultando em seu acidente. De lá para cá, a trabalhadora viveu sob intenso tratamento médico e teve que procurar reabilitação profissional por meios próprios, já que não podia exercer as mesmas funções e o McDonald’s se recusou a adaptá-la em outra área da empresa. Ela se formou em Direito e realizou estágio em um escritório de advocacia. Com isso, após 11 anos do acidente, Tatiana conseguiu a carta que a declara ser pessoa portadora de deficiência física e dá o reconhecimento de sua reabilitação pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). Hoje, aos 34 anos, Tatiana anda com o auxílio de uma muleta. Já passou por três cirurgias e necessita, ainda, realizar mais uma. No entanto, em março deste ano, ao tentar passar por uma consulta médica para agendar o procedimento, a trabalhadora foi informada do cancelamento de seu plano de saúde. O motivo foi a conclusão em janeiro da rescisão indireta do McDonald’s, solicitada pela trabalhadora em 2009. “O McDonald’s deveria ter comunicado ela [sobre o cancelamento da assistência médica], porque a lei diz isso, mas não comunicou, simplesmente cancelou”, protesta Patrícia Fratelli, advogada da trabalhadora. De acordo com Lei nº 9.656 de 1998, regulamentada pela Resolução Normativa nº 279

da Agência Nacional de Saúde (ANS), no caso de rescisão do vínculo empregatício é assegurado ao trabalhador “o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral”. “Eu tinha condição de pagar o meu convênio, o McDonald’s tinha que ter me dado essa opção, porque agora perdi a carência e nenhum convênio vai me aceitar”, desabafa Tatiana, que há quase 16 anos enfrenta uma batalha judicial contra o McDonald’s para ter seu dano reparado.

Armadilha

O caso de Tatiana não é isolado. Tramitam na Justiça do Trabalho na cidade de São Paulo e região metropolitana 1.790 ações contra o McDonald’s e a Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda., franqueadora master da multinacional no Brasil e na América Latina. Somente na capital paulista são 1.133 demandas judiciais ativas por conta das irregularidades trabalhistas e o tratamento inadequado dado pela empresa aos seus funcionários, conforme levantamento feito junto ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região. Entre as falhas cometidas pelo McDonald’s estão o pagamento de remunerações abaixo do salário mínimo, utilização de jornada de trabalho ilegal, falta de comunicação dos acidentes de trabalho, fornecimento de alimentação inadequada, não concessão de intervalo intrajornada, ausência de condições mínimas de conforto para os trabalhadores, prolongamento da jornada de trabalho além do permitido por lei, assédio moral e sexual. Além disso, existem denúncias de jovens que trabalharam sem serem remunerados. No Brasil, o McDonald’s emprega hoje 48 mil funcionários, de acordo com informações publicadas em seu site. Destes, 67% têm menos de 21 anos e 89% tiveram na rede de fast food a primeira oportunidade de emprego formal. Questionado pela reportagem sobre os processos movidos contra ele, o McDonald’s disse que “não comenta processos sub judice”. Para Rodrigo Rodrigues, advogado do Sindicato dos Empregados em Hospedagem e

Gastronomia de São Patrício e Região (Sinthoresp), a oferta do primeiro emprego a esses jovens é pensada pelo McDonald's a fim criar nesses trabalhadores o sentimento de submissão incondicional, em que o contratado acata tudo o que lhe é imposto, pela gratidão da oportunidade de trabalho. "A pessoa fica com receio de se indispor contra o tratamento que é dado na empresa. Isso é sutilmente pensado para que se chegue a essas finalidades", alega. A mesma avaliação é feita pelo procurador Rafael Dias Marques, coordenador nacional da Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância) do Ministério Público do Trabalho (MPT). Segundo ele, a necessidade do primeiro emprego e a vontade de começar a vida profissional são vistas por alguns empregadores como uma possibilidade de fraudar direitos que são garantidos a esses trabalhadores por lei. "Muitas empresas preferem contratar os mais jovens para evitar problemas trabalhistas, para torná-los uma massa de manobra mais fácil para executar [o trabalho] sem direitos trabalhistas, sem qualquer questionamento ou um questionamento mais brando", afirma. O procurador explica, ainda, que a pouca maturidade torna a contratação desses jovens vantajosa para essas empresas. "São pessoas que, por ainda serem jovens, não tem o senso crítico do questionamento e de resistir a determinadas situações de lesões de direitos", analisa.

Garantia de direitos

O advogado do Sinthoresp lembra que o jovem tem que ser visto como um ser em transformação, que necessita de cuidados que lhe assegurem uma boa formação para a vida. "O trabalho é uma condição necessária, mas deve ser implementado aos poucos, não pode ser do jeito que está, coloca o jovem lá e vamos ver o que vai dar", pondera Rodrigues. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) permite a contratação de adolescentes a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, e de 16 anos para o trabalho normal. No entanto, o estatuto estabelece que a eles deve ser observado "o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento". Desta forma, Marques ressalta

que a atividade profissional não pode ser prejudicial ao desenvolvimento físico e social destes adolescentes e jovens, seguindo o que estabelece o Decreto nº 6.481/2008. “Eles são pessoas peculiares em desenvolvimento, em fase de formação, por isso que o trabalho nessa fase da vida tem que ser diferenciado”, analisa. O procurador alerta que, se não observados os cuidados com esses jovens, o trabalho pode lhes causar danos irreversíveis para a vida adulta. “O risco de lesão à saúde por uma situação do trabalho é muito mais evidente nessa parte da população, porque ainda que está em formação biológica”, observa. Segundo ele, “uma doença do trabalho nessa fase da vida é mais suscetível a ter continuidade, inclusive de levar ao quadro da invalidez”. Foi o que aconteceu com Tatiana. Com o acidente ocasionado por uma negligência da empresa, teve sua vida completamente mudada. “Tive que parar a minha vida. Fiquei um tempo sem estudar. Queria fazer enfermagem e o médico falou que eu nunca poderia ser, porque não podia ficar em pé”, conta.

A Lista das Mc Irregularidades

- Remunerações abaixo do salário mínimo,
- utilização de jornada de trabalho ilegal,
- falta de comunicação dos acidentes de trabalho,
- fornecimento de alimentação inadequada,
- não concessão de intervalo intrajornada,
- ausência de condições mínimas de conforto para os trabalhadores,
- prolongamento da jornada de trabalho além do permitido por lei,
- assédio moral e sexual,
- trabalhadores não remunerados.

Esse é o SINDIFAST São Paulo, respeitável Ministério Público do Trabalho.

Um Sindicato criado sem que houvesse assembleia, que seus diretores foram empossados sem que seus nomes constassem da lista de presença da assembleia de fundação, que teve como diretor um garoto de 16 anos

que, com 20 anos, virou presidente, e depois foi substituído pelo atual presidente.

Esse Sindicato, que em tempo recorde, obteve registro no Ministério do Trabalho, através de um Secretário afastado por chefiar um esquema de concessão de vistos de trabalho irregulares a trabalhadores chineses, também conseguiu, sabe-se se lá como, manter no judiciário sua representatividade, muito embora, a Lei e a Constituição proibam a existência de dois ou mais Sindicatos da categoria numa mesma base territorial.

Esse é o SINDIFAST que, conforme relatado e comprovado, em comparação com o Sinthoresp, promoveu drástica queda no direito dos trabalhadores.

DO HISTÓRICO DA FAMÍLIA ATAÍDE

A figura do senhora Ataíde Francisco de Moraes, apesar de pouco conhecida do público em geral, representa o que há de mais nefasto no sindicalismo brasileiro, ligado à má fé e aos interesses escusos de empresas.

Com base nesses interesses, o sr. Ataíde abriu uma verdadeira fábrica de Sindicatos. Como já visto, esteve por trás da criação do SINDIFAST São Paulo.

Mas não só isso. Conforme se verifica da anexa cópia do Dossiê elaborado pela regional de uma central sindical do Rio de Janeiro, em outubro de 1996, direcionado para a sua sede nacional, à época comandada pelo sr. Luiz Antonio de Medeiros, numa fase em que o sr. Ataíde já havia sido responsável pela criação de 06 (seis) sindicatos, todos especificados na peça em comento.

De acordo com a peça em questão, o sr. Ataíde estava criando em todo o país, Sindicatos de fachada, cujo propósito era o de servir ao interesse dos patrões, utilizando-se, para tanto, de assembleias fantasmas, razão pela qual a Central Estadual da Força pleiteou medidas legais urgentes à Central Nacional para coibir tais atividades.

O próprio Dossiê em referência atesta, ainda, que em 22/09/1996, o sr. Ataíde tentou a criação de um SINDIFAST no Rio de Janeiro.

Relata que na ocasião, Ataíde realizaria, como sempre, uma assembleia fantasma de formação do SINDIFAST Rio de Janeiro, que ocorreria na casa dos pais de um de seus seguranças, um ex-PM que havia sido expulso da polícia.

E não só isso! Na sobredita assembleia, não havia sequer um trabalhador da categoria, apenas pessoas ligadas ao sr. Ataíde, como o filho dos proprietários da casa em que se realizaria.

De acordo com o Dossiê, tais fatos foram documentados pela polícia no Talão de Registro de Ocorrência 214712 do 9º Batalhão de Polícia Militar daquele Estado.

Em 1997, novas denúncias da Força Sindical, desta feita, endereçadas ao então Ministro do Trabalho, sr. Paulo Paiva, na qual se destacam as irregularidades cometidas por Ataíde, como a criação de inúmeros sindicatos sem que fossem observados os requisitos legais, além da utilização de parentes, que sequer residem na base territorial, em suas diretorias; falsidade ideológica; lesão aos direitos dos trabalhadores, entre outras graves questões.

Todas essas atividades, que culminaram com a criação de diversos sindicatos pelo Brasil, os quais somente fizeram um grande bem ao próprio Ataíde.

Conforme se vislumbra da anexa reportagem da Revista Época, em 12 de abril de 2008 (DOC. 25), Ataíde, que no final dos anos 80, morava em uma casa mal acabada na periferia de Osasco, era, na época da publicação da matéria, proprietário de:

I – Hotel com 18 suítes, todas de frente para o mar, em Aquiraz, município vizinho à Fortaleza, no Ceará. De acordo com a matéria, o empreendimento ocupa um

terreno de 1852 metros quadrados e valia, já naquela época, 1 milhão e meio de reais;

II – uma casa construída em um terreno de 465 metros quadrados num dos mais caros condomínios fechados de Osasco, o Residencial Adalgisa, no Parque dos Príncipes. Conforme a revista, a casa é uma das maiores do local e valia, naquele tempo, 1 milhão de reais;

III – uma chácara na cidade de Juquitiba, na grande São Paulo;

IV – uma casa de praia, que estava sendo construída naquela época, em um terreno de 750 metros quadrados, no município de Peruíbe, no litoral do Estado;

V – uma empresa de material de construção, com ao menos duas lojas, também em Fortaleza;

VI – finalmente⁷, um franquía da lanchonete Dom Sabor, que na época da publicação da matéria, havia sido vendida recentemente.

Desde a reportagem em questão, se passaram quase 05 (cinco) anos, merecendo deste Ministério Público do Trabalho redobrada atenção.

Aliás, diante do impressionante crescimento patrimonial de Ataíde, o Tribunal de Contas da União também o investiga, conforme se verifica da anexa reportagem do Jornal “O Globo”, de 19/08/2008.

De acordo com a reportagem, o TCU **“está investigando um caso específico de prováveis sindicatos de fachada na área de fast food criados por membros de uma mesma família, com assembleias realizadas na casa do cabeça do grupo, Ataíde Francisco de Moraes”**.

A mesma reportagem chama atenção para o fato de que, “MESMO SEM TER CARTEIRA ASSINADA HÁ 19 ANOS,

⁷ A revista também informa que, quando está em São Paulo, o “sindicalista” utiliza uma “luxuosa picape

O DENUNCIADO FUNDOU DIVERSOS SINDICATOS E APRESENTA RÁPIDO CRESCIMENTO PATRIMONIAL”.

O final da investigação culminou com uma decisão do TCU conforme abaixo parte se transcreve:

58. Dessa forma, é possível concluir que a edição da Lei nº 11.648, de 2008 não trouxe reflexos significativos sobre as competências atribuídas constitucionalmente a este Tribunal."

Superada a questão inicial, passo à análise do feito.

De acordo com o representante, os elementos trazidos aos autos consubstanciam indícios de desvio na gestão de recursos provenientes de contribuições sindicais, o que explicaria a evolução patrimonial de gestores das entidades apontadas na representação.

Os indícios de malversação das contribuições sindicais, em face de sua natureza parafiscal, atraindo a competência desta Corte, que, conforme asseverou o Parquet, tem na constatação de indícios instrumentos bastantes para legitimar a ação fiscalizatória do Tribunal, até porque, como já manifestou a Suprema Corte, "indícios vários e concordantes são prova" (RTJ 52/140).

Nada obstante, a unidade técnica manifesta-se no sentido de que esta Corte não dispõe dos instrumentos jurídicos necessários para avançar nos procedimentos investigatórios, haja vista que parte dos elementos apresentados na inicial está relacionada à evolução patrimonial dos gestores arrolados, não tendo, este Tribunal, de fato, ferramentas para a averiguação de enriquecimento ilícito.

Com efeito, as informações obtidas por meio de pesquisa em cadastros informatizados federais, "que comprovariam que as pessoas relacionadas na representação, todas dirigentes de sindicatos e parentes entre si, não reuniam recursos suficientes para adquirir, tampouco manter, o patrimônio que se tem notícia nos autos, ainda que, segundo o MPTCU,

somadas todas as fontes de renda", precisam ser aprofundadas, para que, sendo o caso, possam dar ensejo à adoção das medidas administrativas pertinentes por este Tribunal.

Embora a análise de enriquecimento ilícito não esteja elencada entre as competências desta Corte, entendo que, em caráter excepcional, deva esta representação ser conhecida, haja vista que a análise de desvio de recursos públicos, esta sim, matéria afeta à Corte de Contas, requer o exame preliminar da evolução patrimonial dos gestores constantes da presente representação.

Assim sendo, antes de avançar ao mérito, faz-se necessário trazer aos autos elementos que deem robustez aos já apresentados, pelo que considero de todo oportuno o trabalho em conjunto deste Tribunal, por meio da 5ª Secex, com outros órgãos da República, a exemplo do Ministério Público da União e da Polícia Federal.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro, em 18 de novembro de 2009.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Acordao :

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação por representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União sobre supostos desvios na gestão de recursos provenientes de contribuições sindicais, em relação as entidades relacionadas no item 4 acima.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada de Plenário, ante as razões exposta pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. autorizar a 5ª Secex a promover trabalhos em conjunto com outros órgãos da República, que detenham competência legal para averiguar os indícios de incompatibilidade entre o patrimônio e a renda dos sindicalistas de que trata esta representação, bem como se a evolução patrimonial tem origem em malversação dos recursos públicos compulsórios decorrentes da contribuição sindical, a exemplo do Ministério Público Federal e do Departamento de Polícia Federal, dando prosseguimento ao feito.

9.3. determinar que a 5ª Secex atribua tratamento prioritário à instrução de mérito do presente processo; e

9.4. retirar a chancela de sigilo quanto aos elementos objetivos contidos no presente processo, mantendo-a tão-somente em relação aos elementos subjetivos ligados à vida particular e privada dos responsáveis, os quais devem receber a devida salvaguarda nos autos, mediante ação da 5ª Secex

ENTIDADE :

Entidades: Entidades: Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, de Convênio e a Borde de Aeronaves de Brasília e Goiás - Sinterc DF/GO, Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas de São Paulo - SINDIFAST, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas e Refeições Convênio do Estado de Santa Catarina - Sinterc/SC e Federação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins - Fenterc

Interessados :

Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União

Representante do MP :

não atuou

Unidade técnica :

5ª Secex

Classe :

CLASSE VII

Advogado :

não há

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira

Data sessão :

18/11/2009

Os verdadeiros interesses daqueles supostos trabalhadores que criaram o SINDIFAST restam demonstrado neste tópico. O conluio da criação do Sindicato de *Fast Food* ligado à empresas – que continuará sendo demonstrado nesta Denúncia - deve ser elidida por este respeitável Ministério Público do Trabalho para que seja afastada a conduta antissindical que se apresenta.

Foi instaurado procedimento pelo Ministério Público Federal, que está sob sigilo, onde foi demonstrado que o senhor Ataíde auferiu renda sem origem. Naquele procedimento foi feita a investigação, sugerindo-se que este r. Ministério Público do Trabalho officie aquele referido órgão federal para que, de posse dos documentos, permita-lhe retirar suas próprias conclusões.

**DO HISTÓRICO DAS OCASIÕES EM QUE AS
AUTORIDADES PÚBLICAS QUE SE ESQUIVARAM DE
ENFRENTAR AS IRREGULARIDADES DA CRIAÇÃO DO
SINDIFAST**

Na época do surgimento do SINDIFAST, no município de São Paulo - local em que o SINTHORESP combate a propagação dos efeitos do reconhecimento do SINDIFAST em um alerta para os malefícios que ocorreriam na capital paulista - o MPT adotava um entendimento contrário ao que necessita agora para o conserto do dano causado aos trabalhadores com a redução de direitos.

Nos autos da Ação de Cumprimento nº 2053/2004, perante a 27ª Vara do Trabalho (DOC.26), o Ministério Público do Trabalho considerava essas reduções de direitos (p. ex. a jornada móvel e variável) como “questiúnculas já sepultadas”, ratificando a alienação fática que parecia afetar o MPT:

...Em arremate, impera registrar que a incessante e nefasta litigância do grêmio autor somente prejudica empregados e empresas que se filiaram ao novel sindicato. Sua litigância beira a má-fé se considerarmos que sua intenção é única, ou seja, inconformismo com o “aperttheid” da categoria, porquanto deixará de receber contribuições de diversos jaez.

Ademais, incendeia tanto o Judiciário como o MPT com **pedidos infundados e repetitivos, fazendo ressurgir, no horizonte jurídico, questiúnculas já sepultadas.** (g.n.)

O ocorrido na capital paulista é questão emblemática, pois se acaso tivesse sido contido o mal da criação, o dano não teria se alastrado para o resto do país. Acaso se mantenha, pode haver um retrocesso em todo o trabalho realizado recentemente.

Mas eram outros tempos em que imperava a alienação por parte de alguns Ilustres Membros do Ministério Público do Trabalho em relação à redução de direitos.

As autoridades públicas tiveram oportunidades no município de São Paulo de evitar este mal. A afirmação

reforça-se quando se apura o desdém demonstrado no r. Parecer firmado pela Ilustre Procuradora do Trabalho, Ana Francisca Moreira de Souza Sandem, nos autos do processo nº 00679.2009.088.02.00-1 (DOC.27):

(...) Da análise do que dos autos consta, tem-se que ao Sindicato-autor falece legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda.

(...)

Apesar de graves, todas as denúncias feitas pelo Sindicato-autor em sua inicial têm também como escopo fundamentar a rediscussão da questão da representatividade sindical. A verdade ou não de referidas alegações fogem dos limites da presente demanda, **devendo ser encaminhadas aos órgãos competentes, para apuração.** (g.n.)

Como visto, nos autos do processo nº 00679.2009.088.02.00-1, o Ministério Público do Trabalho deixa em aberto quem seria a autoridade competente para aferir essas teratologias da criação do SINDIFAST.

Afere-se que o Ministério Público do Trabalho não pode ser, *data venia*, mero observador em caso de situações gravosas que vêm ocorrendo com os trabalhadores, atuando a margem do Ministério do Trabalho e Emprego e do próprio Poder Judiciário que tem a inércia como princípio regente, aguardando o ajuizamento de ações para somente então se pronunciar.

Quer-se dizer que nos autos do Processo Informativo nº 17187/2007, cujo Relatório de Arquivamento (DOC.18) foi firmado pela Procuradora Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, infere-se absoluta leniência para a violação à ordem econômica vigente, cujas consequências foram conhecidas posteriormente:

Este caso centra-se na questão da representatividade sindical dos trabalhadores em empresas de refeições rápidas, denominadas 'fast food', da cidade de São Paulo, disputada pelo

Sinthoresp e pelo Sindi Fast. O assunto foi inicialmente posto em pauta nesta Procuradoria em 08 de setembro de 2004, quando, por iniciativa do ora denunciante, foi gerado o Procedimento Preparatório nº 3619/02. Em 01º de fevereiro de 2007, não obstante manifestação em contrário do ora denunciante, foi pela segunda vez determinado o arquivamento de referido procedimento, com a devida homologação por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

A presente Peça de Informação tem objetivo idêntico ao do Procedimento Preparatório anteriormente referido e já arquivado, tendo sido proposta ao MPF em 17 de abril de 2007, com a única diferença de que foram acrescentadas peças extraídas de processos judiciais que tramitaram na Justiça. Desse modo, alega mais uma vez o sindicato suscitante que foram desantendidos os pressupostos dos arts. 530 e 516 da CLT, que os direitos da suposta nova categoria estariam sendo vilipendiados com a redução do respectivo piso salarial e que não há nova categoria, tendo sido o novo sindicato formado apenas para atender aos interesses de seus formadores. Por isso, insistiu na apuração de irregularidade na formação do Sindifast e de sua atuação que minimizaria os direitos sociais coletivos dos obreiros.

Ainda que não havendo alteração na causa proposta, já decidida anteriormente em outro procedimento para evitar que novo pleito fosse autuado, foi designada audiência com o sindicato denunciado para esclarecimento final. **Nesta ocasião, reiterou-se que há peculiaridades na atividade desenvolvida por funcionários de empresas de refeição rápida, as quais justificam a cisão da categoria e criação de um novo sindicato que melhor atenderá às demandas dos trabalhadores representados, sem que seja ferido o princípio da unicidade sindical.** Além disso, novos elementos de defesa foram apresentados, quais seja o fato de que o denunciado acionou o denunciante na Justiça, tendo obtido êxito em determinar que este não mais pode realizar atos de representação da categoria, além da juntada de diversas decisões judiciais que afirmam a legitimidade do novo sindicato, dentre as quais

ações de cobrança contra empresas cadastradas no SindiFast indevidamente impetradas pelo denunciante, o que demonstra o interesse econômico do antigo sindicato na questão.

Fácil perceber, portanto, que não há elementos modificativos neste novo procedimento iniciado e que a questão já está pacificada no judiciário, cujas decisões têm sido no sentido de afirmar a legitimidade do novo sindicato em representar a categoria dos trabalhadores em empresas de refeições rápidas, tendo em vista as particularidades que esta atividade apresenta as quais os afastam do modelo já conhecido de trabalhadores em restaurantes comuns, hipótese que autoriza a criação de um novo sindicato, conforme o artigo 570 da CLT. Conforme determina a CLT é preferível a representação por categoria à união em uma única entidade de categorias simplesmente semelhantes.

Com relação à acusação de que os acordos coletivos firmados pelo Sindi Fast estariam ferindo os direitos coletivos dos trabalhadores, forçoso é, mais uma vez, concluir que não há qualquer violação às normas do trabalho. **Ainda que tenha havido redução do piso salarial**, é preciso atentar que tratam-se de categorias diferentes, **que demandam tratamento específico, e que outros benefícios podem ser trazidos por meio de um sindicato voltado à representação exclusiva dos trabalhadores em estabelecimentos de “fast food”**. (g.n.)

Compactuar com a redução salarial sob o argumento de que haveria tratamento específico dentro de categorias de lanchonetes que faria surgir outros benefícios, é negligenciar para a ordem econômica vigente e permitir indevidamente a redução salarial.

Admitir a redução do piso salarial retira toda e qualquer legitimidade para o conceito de dissociação e de desmembramento.

Dentro deste cenário, é curioso o cotejo entre as duas afirmações que se tem entre os Membros do Ministério Público do Trabalho em ações distintas e em momentos

diversos: um alegando que o próprio sindicato interessado deve prosseguir nas investigações e no outro, o Ministério Público do Trabalho dizendo que as autoridades competentes devem ser noticiadas sobre as ilegalidades:

<p>Origem: Procurador Dr. Eduardo Luís, nos autos do Inquérito Civil nº 002954.2011.02.000/1 (DOC.42)</p>	<p>Origem: Procuradora Ana Francisca Moreira de Souza Sandem, nos autos do processo nº 00679.2009.088.02.00-1 (DOC. 39)</p>
<p>Manifestação: Quanto aos fatos relatados sobre a ‘criação’ de sindicato ‘biônico’ pelo setor patronal ligado a certa rede de paliativos de alimentação alienígena, apenas para receber as contribuições sindicais e atuar de maneira predatória aos interesses dos empregados, tais fatos, querendo, podem ser combatidos pelos próprios interessados sem necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho, <u>na medida em que não há óbice para ajuizamento de ação declaratória anulatória de atuação sindical... de vez que o fracionamento de categorias ecléticas...</u>, exige diante do ordenamento, lastro em deliberação da</p>	<p>Manifestação: (...) Da análise do que dos autos consta, tem-se que ao Sindicato-autor falece legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda. (...) <u>Apesar de graves,</u> todas as denúncias feitas pelo Sindicato-autor em sua inicial têm também como escopo fundamentar a rediscussão da questão da representatividade sindical. A verdade ou não de referidas alegações fogem dos limites da presente demanda, <u>devendo ser encaminhadas aos órgãos competentes, para apuração.</u> (g.n.)</p>

<p>assembleia <i>interna corporis</i> na criação do ente, o que já foi considerado por nossos tribunais. Entretanto, <u>tais questões devem ser perseguidas pelos interessados, conforme casos análogos decididos pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.</u></p>	
--	--

Ora, o Ministério Público do Trabalho que opina pela ilegitimidade de parte do sindicato para requerer a extinção de um processo, é o mesmo que declara ser necessário comunicar que as graves denúncias devam ser encaminhadas aos órgãos competentes.

A questão curiosa é que em nenhuma das duas ações há a afirmação de qual seria esta autoridade competente a luz da legislação constitucional e complementar vigente acima transcrita.

Não se visualiza, em seara trabalhista, outra autoridade competente senão o Ministério Público do Trabalho, que neste ato dá uma aparente impressão de se esquivar das competências para apuração de denúncias que lhe são levadas ao conhecimento. Esta aparente proteção dos interesses econômicos pela leniência da instituição em eventual ausência de apuração do conluio ora apresentado, pode ser transformar na cova do Ministério Público do Trabalho futuramente pela perda de finalidade.

No âmbito do Poder Judiciário, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do julgamento do Mandado de Segurança nº 2000.01.00.054726-7/DF

desprezou as irregularidades crassas da criação do SINDIFAST para proferir a sua r. decisão (DOC. 28):

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região – SINTHORESP, às fls. 505-517, requer a concessão de efeito suspensivo à apelação por ele interposta nos autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food de São Paulo contra ato do Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho, que anulara seu registro sindical.

A sentença apelada concedeu a segurança, invalidando o ato que anulara registro do Sindicato das Empresas de Fast Food de São Paulo, porque não precedido do necessário contraditório.

(...)

Pretende, assim, a suspensão do registro do Sindicato Apelado até o julgamento final do mandado de segurança, já que sentença apelada determinou o restabelecimento do registro outrora anulado pelo Ministério do Trabalho.

(...)

No caso em exame, verifico que a sentença foi proferida em 20.1.2000 (fl. 299), tendo sido interpostas apelações pela União Federal e pelo SINTHORESP, recebidas no efeito devolutivo em 29.2.2000, decisão contra a qual não foi interposto recurso algum.

O Sindicato Apelado trouxe aos autos cópia do Diário Oficial de 24.5.2000, no qual consta despacho do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho restabelecendo, por força da sentença aqui proferida, o registro sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (“Fast Food”) de São Paulo (fls. 384-389).

Estando o Sindicato Apelado já registrado e, provavelmente, em atividade desde maio de 2000, não há que se falar urgência e ilegalidade flagrante que justifique a concessão ao recurso de apelação em mandado de segurança de efeito que ele não tem, nos termos da Lei 1.533/51, e no qual não foi recebido pelo juízo de origem.

Observo que os documentos agora juntados aos autos pelo Apelante não demonstram, de plano, a ocorrência das diversas irregularidades alegadas, o que demandaria análise mais profunda de provas, exigência incompatível, também, com a via estreita do mandado de segurança.

Por fim, ressalto que a sentença concedeu a segurança tendo em vista os pressupostos de fato que se lhe apresentaram na época, não tendo se pronunciado sobre a regularidade da constituição do sindicato apelado, mas apenas sobre a legalidade do ato administrativo questionado no mandado de segurança, não impedindo, portanto, novo pronunciamento administrativo, desde que observado o devido processo legal.

Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão da sentença... (TRF 1ª Região, MS 2000.01.00.054726-7/DF, Des. Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Julgamento 05-5-2005)

Noutra situação, mesmo quando diante da incontroversia do SINDIFAST, ante a petição do SINTHORESP dirigida ao Judiciário, alegando e comprovando por documentos as irregularidades da Diretoria que criou a entidade sindical, os Magistrados esquivam-se desta apreciação. O Sindicato de *Fast Food* limitou-se a tratar o vício na irregularidade de sua formação como fatos pretéritos:

...O recorrente junta documentos referentes a pessoas estranhas à diretoria do sindicato recorrido, e que apenas comprovam fatos anteriores à propositura da presente demanda e sem qualquer relação com o objeto da presente lide, portanto, irrelevantes. De resto, incabível a juntada de documentos na fase recursal...

Em face desta confissão, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do processo nº 02060200500202001 (DOC. 29), no seguinte sentido:

Por fim, o teor de fls. 421/549 (denúncia de irregularidades da Diretoria), além de não representar “fatos novos”, autorizados da

inovação nesta esfera recursal, trata de questões não afetas à matéria objeto da presente demanda.

Em sede de embargos de declaração opostos nos mesmos autos, novamente o E.TRT não se manifestou sobre as irregularidades (DOC. 30):

Eventual ocorrência de irregularidades na seara civil ou criminal, devem ser levantadas pelo embargante junto ao ramo do Poder Judiciário competente.

Depois de analisado o esquivo por parte do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário, passa-se à posição do Ministério do Trabalho e Emprego que atribuiu ao Ministério Público a competência para a solução do problema:

...Dessa forma, este MTE não tem competência para apurar denúncias de vícios formais referentes à fundação de entidade, constituição de assembleia, eleição, bem como no que concerne a qualquer tipo de fraude ou crime, conforme Parecer/CONJUR/MTE/Nº 652/2006.

Cumprido esclarecer que eventuais denúncias poderão ser dirigidas ao Ministério Público que, em sua atuação como Órgão Agente, tem competência para o recebimento de denúncias, instauração de procedimentos investigatórios, inquéritos civis públicos e outras medidas administrativas ou o ajuizamento de ações judiciais, quando comprovada a irregularidade.

Curioso notar que com a edição da novel Portaria nº 326/2013, art. 3º, incisos III, IV e VI, o entendimento que o SINTHORESP requeria até então (de apreciação das irregularidades da Diretoria) efetivamente passou a ser de competência do Ministério do Trabalho e Emprego:

III - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação da entidade, onde deverá constar a base territorial, a categoria profissional ou econômica pretendida, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a

data, o horário e o local de realização e, ainda, o nome completo, o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, razão social do empregador, se for o caso, e assinatura dos presentes;

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, votos brancos e nulos e o resultado do processo eleitoral;

VI - no caso de dirigente de entidade laboral, cópia das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS onde conste:

- a) o nome e foto do empregado;
- b) a razão social e CNPJ do atual ou último empregador; e
- c) o contrato de trabalho vigente ou o último.

Ou seja, o Ministério do Trabalho e Emprego também se furtou da apreciação das irregularidades apresentadas, atribuindo a competência ao Ministério Público que, por sua vez, restringiu o seu posicionamento à ser “preferível a representação por categoria à união em uma única entidade de categorias semelhantes”, conforme supramencionado.

DA POTENCIAL OBSOLESCÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES TRABALHISTAS NO CASO DA PREVALENCIA DE CASOS COMO O PRESENTE

As instituições erram. Quando as instituições especializadas em interpretar a legislação especial trabalhista deixam de fazê-lo de forma correta, abrem espaço para que outras a façam de modo a perderem o seu espaço.

No caso do trabalho escravo, tomando-o como exemplo, as instituições trabalhistas (MPT, MTE e outros órgãos) juntaram-se. Trabalharam, constataram e incluíram, assim como continuam fazendo, empresas na lista suja do Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

E mesmo depois de tudo isso, veio o Superior

Tribunal de Justiça, órgão não afeto à rotina das relações trabalhistas e absolveu as empresas em um nítido ato de menoscabo ao labor realizado (DOC. 31):

STJ retira MRV do cadastro de trabalho escravo⁸

Escrito por STJ

Qui, 31 de janeiro de 2013 10:30

A ministra Eliana Calmon, no exercício da presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu liminar à MRV Engenharia e Participações S/A para que seu nome seja retirado do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas às de escravo. A decisão vale até que seja apreciado pela Primeira Seção o mérito do mandado de segurança apresentado pela empresa.

Com o despacho desta quarta-feira, Eliana Calmon reconsiderou decisão anterior da presidência do STJ, que havia indeferido liminarmente o mandado de segurança. A ministra verificou que a empresa, visando se defender e buscar mais informações sobre os motivos que levaram à inscrição no cadastro, peticionou ao ministro do Trabalho, mas não há informação sobre a resposta.

A ministra considerou os efeitos nocivos que a inclusão eventualmente indevida no cadastro pode gerar. Para ela, é manifesto o caráter sancionatório da Portaria Interministerial 2, uma vez que a inclusão do nome da MRV no cadastro criado pelo Ministério do Trabalho impedirá a empresa “de conseguir empréstimos e financiamentos em instituições de crédito, além de ter sua imagem irremediavelmente maculada por constar em lista acessível pela internet”.

Além disso, numa análise inicial, pareceu-lhe que a inclusão da empresa no cadastro em questão não foi precedida do necessário procedimento administrativo, conforme determina a Lei 9.784/99, respeitando-se o devido processo legal e a ampla

⁸ Disponível em: < <http://www.fontedodireito.com.br/noticia-em-destaque/stj-retira-mrv-do-cadastro-de-trabalho-escravo> >. Consulta em: 25-03-2013.

defesa.

O mandado de segurança seguirá para o Ministério Público Federal, após serem remetidas ao STJ as informações solicitadas ao ministro do Trabalho. Somente após o retorno do processo ao STJ, a questão seguirá para a relatora, desembargadora convocada Diva Malerbi.

Empresas conseguem sair da lista de trabalho escravo⁹ (DOC. 32)

Duas empresas de engenharia e construção conseguiram ordem judicial para que o Ministério do Trabalho retire seus nomes do cadastro de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas de escravo. O ministro Benedito Gonçalves, do **Superior Tribunal de Justiça**, deferiu liminar em Mandado de Segurança, pedida pelas empresas, por considerar que a inclusão no cadastro, aparentemente, não seguiu as exigências legais.

As empresas alegaram que a inclusão no cadastro não foi precedida de processo administrativo. Segundo elas, as consequências de ter o nome da lista são “gravíssimas”, acarretam “prejuízos de ordem moral e material” e podem levar ao encerramento das atividades. Ainda, afirmaram que as prescrições da Lei 9.784/1999, que regula os processos administrativos no nível federal, não foram seguidas.

Segundo o ministro Benedito Gonçalves, a liminar em questão exige que estejam presentes a relevância dos argumentos do impetrante e o risco de que o ato impugnado torne a ordem judicial definitivamente ineficaz, se concedida ao final do processo. Ainda segundo ele, em análise preliminar, a inclusão das empresas no cadastro não seguiu a “liturgia imposta pela Lei 9.784/99, o que evidencia a fumaça do bom direito”.

Ele reconheceu que a inclusão na lista gera grandes dificuldades para as empresas, pondo em risco suas operações, mas ressaltou que a concessão da

⁹ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-09/liminar-retira-nome-empresas-cadastro-trabalho-escravo>>. Consulta em: 20-03-2013.

liminar não implica qualquer prejulgamento em relação ao mérito da questão. *Com informações da Assessoria de Imprensa do Superior Tribunal de Justiça.*

Mandado de Segurança 19.123

Revista **Consultor Jurídico**, 9 de setembro de 2012

Infere-se, assim, que as instituições trabalhistas não estão se fazendo ser respeitadas.

Ou seja, não pensem – as autoridades - que estes beneficiados de hoje, amanhã irão proteger essas instituições públicas, quando forem consertar o erro cometido.

Exemplo disto é que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 265/2007, considerado como “Lei da mordaza”, que se torna emblemático ao tentar silenciar o Ministério Público em suas ações civis públicas.

Como sabido, trata-se de uma tentativa do empresariado em silenciar as instituições públicas de casos que estão sob investigação.

Note-se neste caso, que depois de manifestações por parte do Ministério Público, o autor do projeto veio à público para defende-lo (DOC. 33):

06/04/2010 - 19h12

Autor da "lei da mordaza", Maluf nega que projeto seja retaliação ao Ministério Público¹⁰

MÁRCIO FALCÃO

da Folha Online, em Brasília

Autor da chamada "Lei da Mordaza", o deputado Paulo Maluf (PP-SP) reagiu nesta terça-feira às críticas dos integrantes do Ministério Público Federal ao texto. Maluf negou que a projeto seja uma retaliação e afirmou que a resistência a discussão do projeto é motivada pelos "maus promotores que têm medo da Justiça".

¹⁰ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/foha/brasil/ult96u717056.shtml>>. Consulta em: 26-03-2013.

Segundo Maluf, o debate sobre a proposta que prevê punição a procuradores e promotores que agirem de má fé é necessário para aperfeiçoar as instituições. Maluf, que é alvo de ações do Ministério Público Federal por suspeita de desvio de dinheiro público, negou que a proposta seja uma represália.

"Não é retaliação. Estou propondo que se vote democraticamente. Não querer votação é tirar a democracia do Brasil. Se é desnecessário, por que ser contra? Alguns maus promotores têm medo da Justiça", afirmou.

Um grupo de integrantes do Ministério Público Federal, liderado pelo procurador-geral da República, Roberto Gurgel, procurou nesta terça-feira o presidente da Câmara, Michel Temer (PMDB-SP). Gurgel afirmou que o projeto é desnecessário e traduz "inutilidade".

"O projeto apresentado é absolutamente desnecessário. E sendo absolutamente desnecessário, parece que insistir na sua tramitação poderia dar ideia de alguma retaliação de pessoas que foram alvo da ação do MP", disse Gurgel.

O procurador admitiu que há abusos por integrantes do Ministério Público em investigações conduzidas em nível federal ou regional, mas disse que o Conselho Nacional do MP tem "plenas condições" de exercer o controle sobre a categoria, sem a necessidade da "lei da mordada".

"Há uma diminuta minoria que às vezes comete os seus excessos, e é necessário que quando esses excessos ocorram, que haja atuação de órgão de controle, no caso o Conselho Nacional do Ministério Público. Reforçamos a capacidade do conselho de atuar coibindo esses abusos, quando ocorrem", disse o procurador.

Segundo Gurgel, a Constituição Federal atribuiu ao conselho do MP a responsabilidade por analisar a conduta de integrantes da instituição. O procurador admitiu que o conselho precisa ter a "estrutura adequada" para exercer o controle interno da instituição, mas disse que eventuais adequações podem ocorrer em curso prazo.

O procurador disse que chegou a conversar com o deputado Paulo Maluf sobre a proposta, mas o autor

do projeto insistiu na sua tramitação. O texto tramita em regime de urgência na Câmara, e pode ser colocado na pauta de votações nas próximas semanas.

Segundo Gurgel, Temer se comprometeu a levar a nota técnica apresentada pelos procuradores aos líderes partidários para que a posição do Ministério Público contrária à proposta seja considerada antes da sua votação.

Proposta

O projeto prevê punição a procuradores e promotores que agirem de má fé --chamada por boa parte dos membros do Ministério Público de 'Lei da Mordaça'. Proposto pelo deputado federal Paulo Maluf, **o texto prevê a punição para procuradores e promotores que entrarem com ação contra políticos motivados por promoção pessoal, má-fé ou perseguição. As penas vão de pagamento de despesas com o processo a dez meses de reclusão.**

A ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República) organiza uma série de protestos contra o projeto, que terão início nesta terça-feira. Segundo o presidente da associação, Antonio Carlos Bigonha, as manifestações contrárias ao projeto têm o objetivo de mostrar à opinião pública os prejuízos provocados com a aprovação da lei. **"A proposta inaceitável de fazer calar o Ministério Público tem de ser combatida com rigor"**, afirmou Bigonha. (g.n.)

A referida Lei da Mordaça causa séria celeuma dentro da Instituição. As atuações dos procuradores são colocadas em cheque pelo próprio procurador-geral da República que reconhece o cometimento de excessos por parte de alguns. Excesso esse que deve ser interpretado pela sua comissão ou omissão em determinados casos em que deveria haver atuação.

As organizações internacionais estão tendo mais facilidades para reconhecer as irregularidades que ocorrem no Brasil do que as próprias autoridades internas, conforme

artigo escrito por Jeroen Beirnaert da Organização Internacional do Trabalho¹¹ (DOC. 34):

28 March 2013

BRAZIL'S FAST FOOD SLAVES

By Jeroen Beirnaert

“Once I was holding a tray full of food. When I slipped, my coordinator saw it, took over the tray and let me fall onto the floor saying ‘first the profit and then the worker.’”

Kelly has worked for McDonald's in São Paulo for five months and her story, among others, was reported by the Brazilian news weekly Brasil de Fato.

In Brazil, McDonald's has more than 650 restaurants and employs more than 50,000 workers. 70 per cent of them are under 21 years old.

In São Paulo, the staff turnover is extremely high and workers complain about outright inhumane treatment, to the point that the trade unions have reported about cases of slave labour.

According to 16-year-old Lúcio, interviewed by Brasil de Fato, “you can never take a break, as soon as you sit down, you get an earful.”

José, 17, says: “You don't even have time to drink water.” Maria, 16, earned 2.38 Brazilian real per hour (approximately 1.20 US dollars) and remembers: “Once I burnt my hand. I told my supervisor, but she told me to continue working.”

Ruth's story is even worse. She started working for McDonald's at the age 17 in December 2010 and became pregnant five months later. Despite the fact that she continued to work, she remained unpaid until August 2011, when her situation finally forced her to leave her job.

On her behalf, the Food and Hospitality Workers Union of Sao Paulo (Sinthoresp) claimed back wages at the labour court.

¹¹ Disponível em: <<http://www.equaltimes.org/in-depth/brazils-fast-food-slaves-3>>. Consulta em: 01-04-2013.

In its response, McDonald's justified the denied payment by claiming the employee had presented a savings account at the time of hiring while payments are made only to current accounts, thus transferring all responsibility to the 17-year-old. Ruth now has a current account, but she has not received yet a penny.

The Court is still considering the case. Ruth's story is not an isolated one.

Sinthoresp has received similar complaints from other pregnant workers. In fact, the complaints are so many that the union sees a clear business strategy.

"Pregnant women are forced to resign through moral harassment and non-payment of wages," says Rodrigo Rodrigues, a Sinthoresp lawyer.

"This relieves the company from severance pay or the special care of these employees during their pregnancy."

"For the workers themselves the impact is enormous as they lose the right to unemployment benefits and medical insurance coverage exactly at the time they will need it the most," says Ethel Machiori, another lawyer at Sinthoresp.

Consequently, in addition to the pay claim, the union requested that the Ministry of Labour investigate whether non-payment of wages and moral harassment are common practice at Golden Arches Ltd, McDonald's Brazilian franchise.

Law suits

In August 2012, Sinthoresp found 1,790 on-going individual complaints against McDonald's at the Regional Labour Court in the City of São Paulo only.

This excludes the cases settled in or outside the court and the complaints which were not admissible.

One particular restaurant with a workforce of 230 had 151 law suits running.

Despite this overwhelming evidence and many media reports, however, the Ministry concluded that there was no ground for further investigation.

“The number of complaints of workers could actually be much higher,” says Rodrigues.

Sindifast: as yellow as a cheese slice

“In 2001, fast food chains in Brazil sponsored the creation of a yellow union called Sindifast which they could control.”

“Sindifast is nothing more than a buffer for workers’ complaints and a phony structure to push so called collective bargaining agreements through,” says Rodrigues.

“Since Sindifast is bargaining for the workers at McDonald’s, salaries are on average 35 per cent lower than those of colleagues covered by other collective agreements.”

“Of the 1,790 legal claims against McDonald’s in São Paulo, not one of these complaints was supported by its lawyers.”

In 2008, the magazine Epoca denounced fraudulent schemes of trade union leaders leaching on union dues which are automatically deducted from wages, without any accountability or transparency of expenditure whatsoever.

The magazine presented the inexplicable enrichment of Ataide Francisco de Moraes, the father of Sindifast’s president and a trade union leader in his own right, as an extreme example.

On 23 January this year, Sinthoresp submitted an official complaint to the International Labour Organisation’s (ILO) Committee on Freedom of Association, accusing the Brazilian government of not doing enough to protect its citizens’ right to join or form a union of their choice and counter McDonald’s union busting practices.

Despite the refusal of the Labour Ministry to investigate irregularities in payment of workers, the union did not give up.

“Not this time,” said Rodrigues. “They have gone too far.”

McDonalds' disrespect for Brazil and the Brazilian people is shameless. The company clearly violates the law in multiple instances and yet nothing happens. This impunity must end!"

In 2011, Sinthoresp denounced McDonald's abusive payment scheme in a video packed with testimonies, hidden camera and other evidence of the slavery working conditions.

Workers are lured by false promises of wages and deceived about the scheme which deducts time in the 'break room' from the salaries of workers. Only when there are enough customers, workers are called out of the break room to work, and only then their hours start counting.

Some workers testify that they ended up earning as little as 70 Brazilian reais (approximately 36 US dollars) per month. Workers do not know at the beginning of the month what they will have earned by the end.

Big Macs, low salaries

Given the World Bank's latest definition of 'extreme poverty' as living on less than 1.25 US dollars a day, some of McDonalds' regular employees in São Paulo have an income below the extreme poverty line.

At the same time, the Brazilian real is one of the world's most overvalued currencies and prices are skyrocketing.

This year, Brazil ranked fifth in The Economist's 'Big Mac Index'. In São Paulo, this iconic burger will cost you as much as 11.25 Brazilian reais (approximately 5.65 US dollars).

Since Sinthoresp launched the video, the union has gained strong political and popular support for its campaign.

"I saw the video of Sinthoresp and I was really shocked by what I saw," said São Paulo city councillor Gilberto Natalini.

State parliamentarian Carlos Bezerra Jr says: "The problem of slave labour in São Paulo is real and it's a disgrace to our country that we allow it to exist. McDonald's is one of the biggest employers in the city."

If slave labour is found in their restaurants, it affects thousands of young Paulistas and their families. Penal sanctions should be stronger to deter other perpetrators and the victims should be compensated.

“McDonald’s is not exempt from the minimum wage legislation and should align its payment scheme with the law. This exploitation cannot be tolerated,” says Bezerra.

After the Labour Ministry had dismissed the investigation, the union asked the federal police for a criminal investigation into ‘slave-labour’ in McDonald’s, as defined by Article 149 of the Brazilian Penal Code (i.e. the offence of reducing someone to conditions analogous to slavery by forcing them to work or by subjecting them to exhausting work days or degrading working conditions).

Unlike the Labour Ministry, the police found cause for further investigation.

“This in itself is a victory for the workers,” said Rodrigues.

“McDonald’s is a very powerful player in Brazil and it invests a lot in its lobby. Our previous actions had little or no impact. It is encouraging to finally get at least some recognition from an official institution.”

The police investigation into slave-labour in McDonald’s started in October last year. A report will be sent to the federal court.

The roots of slavery

Brazil has a dark past when it comes to slavery.

The enslavement of indigenous peoples and the importation of millions of Africans have shaped the country’s social structure and ethnic landscape.

It was one of the last countries to abolish slavery in 1888, but since, and especially in the last decade, it has adopted a strong stance on modern forms of slavery.

In 2008, the ILO estimated that there were 40,000 slave labourers in Brazil.

Most slave labour in Brazil is a form of debt bondage found in rural areas in cattle ranching, agriculture, forestry and charcoal production. In cities, slave labour is a well-known problem in textile sweatshops with often undocumented Andean workers.

One initiative is the National Pact for the Eradication of Slave Labour.

Companies signing the Pact commit to refrain from buying from suppliers found using slave labour.

Golden Arches has been a signatory to the Pact since 2009.

Sinthoresp has sent its allegations to the Monitoring Committee of the Pact asking for Golden Arches' exclusion or its inclusion to the Brazil's 'black list', a public register of companies caught using slave labour.

Meanwhile, following labour law suits in several Brazilian states, on Thursday last week (21 March), Golden Arches signed an agreement with the Public Labour Prosecutor (Ministério Público do Trabalho) in Pernambuco.

It commits to regularising the working time scheme throughout Brazil before the end of the year. However, it did not accept to pay the national minimum wage to its workers and insists on paying its workers per hour actually 'worked'.

Luiz Machado of the International Labour Organisation said the Monitoring Committee of the Slavery Pact had analysed the case to note severe violations of labour law, while concluding that culpability of using slave labour was not proven beyond reasonable doubt.

Following a meeting with Golden Arches in which it outlined its commitment to improve working conditions, they will allow McDonalds to remain in the Pact as long as the Federal Court does not judge otherwise.

The Brazilian Federal Court will indeed judge whether McDonald's submits its workers to slave labour, as it remains to be seen how McDonald's commitment to the Public Prosecutor will translate into practice.

It is obvious, however, that McDonald's has picked itself a fight in Sao Paulo and that Sinthoresp will not give up until working conditions significantly improve.

Offering employment to young workers is one thing; structurally abusing their vulnerability is another.

The upcoming World Cup 2014 and Olympics 2016 will put Brazil in the world's spotlight, and millions of sports fans will go for the familiar food served by international fast food chains.

This gives McDonald's one year to clean up its act if it wants to avoid this conflict further escalating when the whole world is watching.

Como se vê, portanto, as organizações internacionais verificam as irregularidades as quais e as autoridades brasileiras não conseguem visualizar.

Afere-se, portanto, que as autoridades públicas esquivam-se de enfrentar as nulidades que permeiam a existência do SINDIFAST. Esses vícios podem e devem ser apurados porquanto ainda está pendente o processo administrativo de registro do Sindicato de *fast food*.

DA APRECIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA MATÉRIA POSTA EM JUÍZO – APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA QUESTÃO DA JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL

O fato de uma questão estar posta em juízo não é impeditivo para o Ministério Público atuar. É o que se verifica no caso recente envolvendo a jornada móvel e variável.

É verdadeira a independência funcional do Ministério Público, bem como são verdadeiros os ensinamentos de Montesquieu quanto à separação dos Poderes e falta de hierarquia entre os mesmos. Mas não menos verdadeiro é o fato de que os Três Poderes firmaram o PACTO REPUBLICANO, o qual ressalta a cooperação entre os Poderes e a importância da atividade judiciária para a garantia do Estado Democrático de Direito.

Portanto, à luz do Pacto Republicano, a tramitação de autos na Justiça do Trabalho não permite que este respeitável Ministério Público do Trabalho se abstenha de investigar e elidir o conluio ora denunciado.

Ainda que compita a este MPT-2 apenas a defesa dos interesses concernentes à demanda juslaborativa, é justamente esse espírito de cooperação do Pacto Republicano que se obriga este Parquet a prosseguir com os trabalhos, ainda que seja apenas para expedir ofícios aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para que estes, em suas respectivas esferas de competência, tomem as providências cabíveis pelas lesões apuradas.

O DISCURSO INSTITUCIONAL disponibilizado à sociedade no sítio deste MPT-2 na internet informa como uma das principais “áreas de atuação” deste Parquet justamente o combate a “toda série de irregularidades que configuram as fraudes nas relações do trabalho”¹² (DOC. 35).

Para que haja a defesa irrestrita dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos, o Legislador, após a Carta de 1988, impôs, a este Parquet Laboral, a incumbência de “promover” o inquérito civil e, se for o caso, a ação civil pública, como se vê do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/199313, editada após a Carta de 1988.

Na definição de conhecido dicionário¹⁴, o verbo “promover” tem o significado de “fomentar, desenvolver”. Logo, não se justificaria eventual escusa da defesa dos

12 Confira-se em <http://www.prt2.mpt.gov.br/coord1/libSindical.php> e em <http://www.prt2.mpt.gov.br/coord1/fraude.php>

13 Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público:

[...]

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

[...]” (grifo nosso).

¹⁴ Confira-se em <http://www.priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=promover>

interesses da sociedade, que assistem sendo vilipendiados direitos de toda uma categoria profissional através do surgimento do SINDIFAST, o qual opera em conluio com as empresas ora denunciadas.

Alvitre-se que a “independência funcional” de cada Procurador somente é vista pelos operadores do direito. Embora ninguém possa alegar desconhecimento da lei, é notório que o trabalhador humilde enxerga a instituição como um todo, ou seja, o Ministério Público do Trabalho em si, e não cada Procurador individualmente, cada qual com sua liberdade funcional.

Pode-se invocar, aqui, o PRINCÍPIO DA UNIDADE DE CONVICÇÃO, como enunciado e formulado pelo Ministro CEZAR PELUSO, quando do julgamento do RE 438.639/MG (rel. orig. Min. Carlos Britto, rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso, 9.3.2005), cuja decisão, inclusive, fez parte do Informativo nº 379 do Supremo Tribunal Federal¹⁵ (DOC. 36):

Indenização por Danos Decorrentes de Acidente do Trabalho: Competência. As ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendera ser da competência da justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões — uma de direito comum e outra de direito acidentário —, a atribuição à justiça do

¹⁵ Confira-se em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo379.htm>

trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de **“unidade de convicção”, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça.** Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho RE 438639/MG, rel. orig. Min. Carlos Britto, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 9.3.2005. (RE-438639) – grifos nossos

Também proveitosa é a doutrina de ARRUDA ALVIM¹⁶, que nos mostra a importância da certeza para aqueles que buscam o direito:

"A diversidade de interpretações implica que um dos valores funcionais do Direito, a certeza, seja abalado. E quanto mais variadas forem as correntes de pensamento a respeito de uma mesma lei, tanto mais seriamente ficará despida de certeza aquela lei e, conseqüentemente, nessa escala, essa circunstância contribui para que o direito não tenha o grau de certeza desejável, pois, como se sabe, a linguagem do direito é a lei. Assim, é, igualmente, de todos os tempos a preocupação dos sistemas jurídicos em encontrar técnicas conducentes a se conseguir, o quanto isto seja possível, um só entendimento a respeito de um mesmo texto de lei. Pode-se dizer que a lei é vocacionada a ter um só entendimento, dentro de uma mesma situação histórica. A diversidade de entendimentos, na mesma conjuntura histórica, compromete o valor da certeza (do Direito)." (as palavras em itálico pertencem ao autor originário, enquanto que os

¹⁶ "O recurso especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens", in Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.), *Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário*, São Paulo, RT, 1998, p. 33.

negritos são nossos).

Como visto, o art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/1993 diz que a atuação deste Ministério Público destina-se também à “prevenção ... dos danos causados ... a interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”. Ora, se deve atuar para prevenir danos (ou seja, danos prospectivos), tal atuação independe da existência da ação judicial, ainda mais quando esta visa à reparação dos danos já causados (ou seja, danos retroativos) tal como se verifica nesta situação de conluio entre empresas e o SINDIFAST.

Além de ser atribuição do Ministério Público do Trabalho, o Pacto Republicano, o qual – repise-se - ressalta a cooperação entre os Poderes e a importância da atividade judiciária para a garantia do Estado Democrático de Direito, fez com que a questão da jornada móvel e variável fosse uma bandeira a ser levantada também, por parte do Judiciário¹⁷ tal como aludido pelo jornal Diário de Pernambuco (DOC. 37):

Justiça do Trabalho »

Acordo põe fim à jornada móvel variável no McDonald's

Diario de Pernambuco - Diários Associados

Publicação: 22/03/2013 09:09 Atualização: 22/03/2013 09:54

A queda de braço entre a Justiça do Trabalho e a empresa Arcos Dourados, maior franqueadora do McDonald's na América Latina, teve mais um capítulo ontem (21). Depois de 12 horas de discussões entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e empresa, um acordo, firmado entre as duas partes, em audiência judicial na 11ª Vara do Trabalho de Recife (PE) e homologado na noite de ontem, pôs fim às irregularidades trabalhistas na empresa, entre elas a jornada móvel variável em todas as 640 lojas do país até o fim deste ano.

A ação que motivou a disputa judicial foi movida pelo MPT contra a Arcos Dourados. Além do fim da jornada variável, o acordo também estipulou o pagamento de uma indenização de R\$ 7,5 milhões por dano moral coletivo. O fim da jornada móvel vai beneficiar os 42 mil funcionários do McDonald's em todo o Brasil. Até julho deste ano, 90% das franquias estarão regularizadas, conforme cronograma definido conjuntamente

¹⁷ Disponível em:

<http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2013/03/22/internas_economia,430005/acordo-poe-fim-a-jornada-movel-variavel-no-mcdonald-s.shtml>. Consulta em: 11-04-2013.

na audiência. Caso a empresa descumpra o acordo, a multa será de R\$ 2 mil por mês por trabalhador.

O pagamento da indenização foi definido da seguinte forma: dos R\$ 7,5 milhões totais, R\$ 1,5 milhão serão divididos em três partes. Cada parcela de R\$ 500 mil será destinada a socioassistenciais dos estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e Paraná. A escolha dos estados se deu em razão de ações judiciais. Outros R\$ 6 milhões serão destinados para uma ação nacional com o tema Respeito aos Direitos Trabalhistas. A audiência seguida de acordo também revelou outras conquistas trabalhistas dos funcionários, como a permissão para os trabalhadores se ausentarem da empresa no intervalo para refeição, o pagamento de adicionais noturnos de acordo com a lei e o respeito ao intervalo entre jornadas de onze horas. Outros pontos, no entanto, não tiveram solução e ficaram, por enquanto, fora do acordo. Um deles foi o salário mínimo, que a empresa insiste em pagar por salário-hora, baseando-se em um entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O procurador do Trabalho Leonardo Mendonça, autor da ação civil pública, disse, no entanto, que o salário mínimo é garantia constitucional que o MPT não abre mão. “Essa é uma questão que vamos deixar para a Justiça decidir. Não podemos ter um trabalhador recebendo menos que isso. Vamos recorrer a todas as instâncias possíveis”, afirmou.

Já a permissão para que os funcionários da rede de fast food possam levar de casa comida para os restaurantes ficará suspensa por 60 dias. Ela havia sido garantida por liminar no último dia 18. A suspensão ocorreu pelo fato de a empresa alegar que mudou o cardápio, deixando de oferecer ao trabalhador apenas fast food, bem como entendimento técnico, apresentado em laudo, que aponta chance de risco de contaminação por alimentos de fora levados para as lojas. O MPT vai analisar os documentos apresentados pela empresa. Para o coordenador nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret), procurador do Trabalho José de Lima Ramos Pereira, o acordo foi uma vitória. “Conseguimos acabar com essa prática danosa no Brasil, que a empresa pratica no mundo inteiro. A empresa precisa entender que tem de respeitar as leis brasileiras e isso foi garantido para os trabalhadores.” Ele destacou que, ao fechar o acordo, a empresa abriu mão de sentenças judiciais favoráveis a ela quanto à jornada móvel variável nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. A empresa Arcos Dourados não se manifestou sobre o acordo judicial. Com informações do MPT-PE

Tal como ocorreu com a jornada móvel e variável, em que Ministério Público e Judiciário cercaram-se para elidir este mal da sociedade, o mesmo deve ocorrer com o conluio ora apresentado. O fato da questão estar posta em juízo ou não, deixa de ser óbice para que Vossa Excelência atue a guisa da legislação em vigor.

Afere-se, pois, que o acordo abrangeu todo o território nacional, em que existisse ou não ação ajuizada sobre a matéria, chegando o acordo inclusive a se sobrepor às decisões transitadas nas quais a empresa já havia obtido ganho de causa.

Ou seja, a jornada móvel e variável também estava judicializada, até mesmo com decisões a favor desta prática em alguns Tribunais Regionais como São Paulo e Rio Grande do Sul, e ainda assim a persistência do Ministério Público do Trabalho de Pernambuco permitiu a obtenção de acordo que corrigisse a situação trabalhista.

A questão da jornada móvel e variável é tão somente a ponta do *iceberg* mergulhado em todo um contexto de descumprimento da legislação brasileira por parte das empresas que se dizem *fast food*. Não há outro motivo, que não seja a redução de direitos trabalhistas, que justifique a ganância destas empresas esforçarem-se para que seus empregados sejam enquadrados ao SINDIFAST.

Contudo, seria devaneio tolo, pura quimera, pretender e esperar a anulação da personalidade sindical do SINDIFAST, solução que colocaria fim aos problemas reflexos surgido de uma vez por todas, elidindo este gravame aos trabalhadores.

A presente denúncia tem por desiderato a interrupção imediata da prática dos atos de conluio entre o Sindicato de *fast food* e o Mc Donald's, assim como de qualquer outra empresa que venha usufruindo dos serviços prestados pelo SINDIFAST.

DA MATERIALIZAÇÃO DO CONLUIO ENTRE SINDICATO E EMPRESAS

O surgimento do SINDIFAST *per si* seria suficiente para demonstrar a existência de conluio entre empresas e os então dirigentes sindicais. Os atos que reduziram direitos que foram praticados em seguida a sua criação demonstram nitidamente o desiderato para o qual o SINDIFAST foi criado.

Essa materialização passa a ser demonstrada por sub tópicos, cada qual com a sua especificidade para melhor demonstrar a Vossa Excelência o conluio existente entre as empresas e o SINDIFAST.

Da materialização do conluio pela redução de direitos trabalhistas orientada pelo SINDIFAST

O informativo (DOC.17) firmado pelo então escritório DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS, aos 13 de novembro de 2003 demonstra a orientação dada para as empresa quanto a redução de direitos trabalhistas:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO SINDICATO DE FAST FOOD

Em 1º de outubro de 2003, foi assinada Convenção Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de São Paulo e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, com vigência de 01/10/2003 a 30/04/2005.

Referida Convenção Coletiva foi assinada em virtude da legitimidade do Sindicato dos Empregados ter sido reconhecida pelo Sindicato Patronal perante o Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho.

Assim, todas as empresas de refeições rápidas ou de “fast food”, ou seja, que comercializam refeições diretamente ao consumidor ou por meio de entregadores, nas quais o cliente tem a opção de escolher os alimentos oferecidos, estão automaticamente enquadradas nesta categoria econômica, podendo e devendo respeitar a nova Convenção Coletiva.

(...)

Ou seja, o piso salarial de ingresso em outubro de 2003 – R\$ 300,00 **ficou menor do que o piso praticado em julho de 2002**, que era de R\$ 315,00 para as empresas enquadradas no SIMPLES. (g.n.)

Ou seja, antes de 1º de outubro de 2003, data mencionada pelo representante do SINDIFAST no comunicado enviado às empresas, os representantes dos empregados da categoria era incontroversamente feita pelo SINTHORESP.

A menção inserta no acordo demonstra a redução de direitos, especialmente do piso da categoria.

É ato cristalino que demonstra o conluio entre empresas que firmaram acordo com o SINDIFAST no seu surgimento para aviltar as condições de trabalho (DOC.38). Todas essas empresas que constam no referido documento, são, no mínimo, coniventes com o surgimento da referida entidade sindical passando a simples redução dos direitos.

Da materialização do conluio pela opção unilateral das empresas no auto enquadramento sindical em desprestígio à função social

O SINTHORESP constatou, por meio de consulta ao website <http://www.sindifastfood.org.br/site/>, a exposição do logotipo comercial de determinadas empresas na porção inferior do site da associação “Sindifastfood”, em área destacada à visibilidade. É uma vinculação direta entre empresa e SINDIFAST.

Verifica-se que o SINDIFAST vincula empresas em seu *site* em um nítido interesse patronal, dando solução para os benefícios da empresa ao invés de fazer frente ao empresariado para a melhoria das condições de trabalho (art. 7º, *caput*, CF).

Com o desiderato de aferir se houve efetivo conluio entre empresas e aquele sindicato, o SINTHORESP enviou notificações extrajudiciais para apurar os fatos (DOC. 39).

Das poucas respostas que foram endereçadas ao SINTHORESP destaca-se aquela que demonstra o conluio envolvendo o autoenquadramento sindical forçoso e unilateral (DOC.40):

Prezados Senhores:

Fazemos referência à Notificação extrajudicial enviada por V. Sas. A Spoleto Franchising e ora anexada, para esclarecer o quanto segue.

A empresa Spoleto Franchising não reconhece a legitimidade do SINTHORESP para representar a categoria dos seus empregados.

Mas ainda que tivesse legitimidade para representar os interesses dos seus empregados, o que se admite apenas por amor ao debate, não há que se falar em legitimidade para postular informações sobre o uso da nossa marca...

A empresa é expressa ao afirmar que ela não reconhece a legitimidade do SINTHORESP para representar a categoria dos seus empregados, por sua própria vontade unilateral que é enfatizada no parágrafo seguinte quando usa o princípio da eventualidade para deixar de esclarecer os motivos pelos quais a logomarca de sua empresa consta no *site* do SINDFAST.

Da materialização do conluio pela tentativa de legitimação da jornada móvel e variável estritamente benéfica à empresa – confissão do SINDIFAST ainda que na suposta condição de defensor dos interesses empregados, cujo efeito na verdade é satisfazer interesses patronais

Com o SINDIFAST se tornando uma cruel realidade, o McDonalds, uma das empresas que mais congrega trabalhadores da categoria em suas fileiras, ficou livre para continuar com suas detestáveis práticas trabalhistas como a jornada móvel e variável, com a qual os dias e horários dos empregados são alterados de forma abrupta pela empresa.

Esse conluio torna-se evidente quando se verifica nas teratológicas manifestações do SINDIFAST em desfavor dos trabalhadores.

Vale dizer que a jornada móvel e variável foi relatada em diversas ações promovidas pelo Sinthoresp e pelo Ministério Público de São Paulo, além de noticiados pela imprensa nacional e até internacional (DOC.42), mas o que mais surpreende é a reação do SINDIFAST ao tomar conhecimento da ação civil pública n. 1056/2001, que o Ministério Público do Trabalho promoveu em face do McDonald's, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Barueri, contra a famigerada jornada móvel e variável.

Na declaração em anexo (DOC.43), o SINDIFAST se diz “surpreso” ao tomar conhecimento da demanda, alegando, mais do que isso, “estar espantado e contrariado” com os termos expostos na inicial elaborada pelo MPT.

A fim de defender o indefensável, o SINDIFAST alega que a jornada móvel e variável *“é uma conquista dos trabalhadores, eis que as atividades que seriam executadas por apenas um empregado, em decorrência da jornada móvel e variável, são realizadas por dois, ou seja, a jornada móvel e variável, por sua flexibilidade, conduziu a ampliação das vagas de emprego na rede já citada”*¹⁸.

Sem qualquer vergonha, alega ainda que a jornada móvel e variável *“também abre tempo disponível ao trabalhador que estuda ou tem outra ocupação”*¹⁹.

E num tom alarmista, profundamente preocupado em defender o McDonald's, o SINDIFAST arremata ao dizer

¹⁸ Esqueceu-se o SINDIFAST de dizer que o salário do trabalhador também é dividido por dois.

¹⁹ Esqueceu-se, também, que o trabalhador é obrigado a ficar na loja o tempo todo, sendo chamado para atender os clientes quando estes chegam na loja, mas que só recebem pelo tempo de atendimento, e não pelo tempo à disposição, de modo que nem mesmo o salário mínimo os trabalhadores da jornada recebiam.

“sem a jornada móvel e variável, a empresa não irá se manter no Brasil”²⁰.

Nos autos deste processo nº 1056/01, da 2ª Vara de Barueri, em uma aparente conduta antissindical, a empresa recebeu do Sindicato dos Trabalhadores de *Fast food* uma declaração para ser utilizada na defesa, no sentido de que o SINDIFAST é a favor da jornada móvel e variável, sendo, na opinião da entidade em questão, uma conquista dos trabalhadores.

A declaração do SINDIFAST supramencionada, mesmo contrário ao Patamar Mínimo Civilizatório de Maurício Godinho Delgado, foi o principal instrumento da formação da convicção do magistrado, nada adiantando as vorazes manifestações do SINTHORESP.

Ao contrário do infortúnio ocorrido nos autos da ação que tramitou no município de Barueri, a jornada móvel e variável foi combatida pelo Ministério do Trabalho do Paraná ajuizou Ação Civil Pública nº 9891900-16.2005.5.09.0004 (DOC. 44), pleiteando a nulidade da jornada móvel e variável. O MPT obteve provimento pelo C.TST de relatoria da Ministra Dora Maria da Costa (DOC.45). Desta r. decisão houve a veiculação na mídia no *site* do Colendo Tribunal Superior do Trabalho versando sobre a nulidade da referida cláusula (DOC. 46).

Nos termos da decisão em comento, observa-se que o C. TST considerou que, ao contrário das vergonhosas alegações do SINDIFAST, a jornada móvel e variável é prejudicial ao trabalhador por permitir que o McDonald's pague o mínimo possível ao empregado, além de não permitir que este, sujeito às alterações bruscas de horário, possa planejar sua vida em todos os sentidos.

Verifica-se a árdua batalha do MPT para conter a jornada móvel e variável, tanto em Recife quanto em São Paulo por meio de Ação Civil Pública.

²⁰ Se até um bar de esquina se mantém bem no Brasil cumprindo toda a legislação trabalhista, o que dizer de uma multinacional que fatura bilhões de dólares por ano...

Recentemente, depois de ampla divulgação e trabalho do SINTHORESP em São Paulo da jornada criminosa praticada pela empresa McDonald's (<http://www.jornadacriminosa.com.br/Index2.Html>) que, finalmente, conseguiu-se uma reversão daqueles efeitos, mas principalmente da compreensão a respeito dos fatos:

19/03/2013 - 15h29

McDonald's é obrigado a cancelar jornada móvel e a regularizar trabalho de funcionários

Publicidade

JULIA BORBA

DE BRASÍLIA

O McDonald's deverá regularizar a jornada de trabalho dos seus 42 mil trabalhadores em todas as 600 lanchonetes do Brasil.

Arcos Dourados, que tem 600 franquias do McDonald's no Brasil, sofreu revés em decisão liminar da Justiça trabalhista

A medida --uma liminar concedida pela 11ª Vara do Trabalho do Recife em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho-- obriga a Arcos Dourados, que tem a franquia da rede no país, a cancelar a jornada móvel variável a que os funcionários estavam submetidos.

A decisão obriga a rede a aplicar a jornada regular, que fixa e deixa claro o horário de entrada e saída dos trabalhadores.

Segundo a Procuradoria, o modelo adotado até então pelo McDonald's no Brasil deixava a critério do empregador, todos os dias, quando cada um da equipe deveria entrar e sair.

Quando o movimento está fraco, por exemplo, os funcionários podem ser dispensados mais cedo --o que os impede de receber o salário integral no fim do mês.

A variação de horários para entrada e saída também impede que o funcionário exerça qualquer outra atividade remunerada, bem como a

organização de sua vida pessoal, já que pode ser convocado para trabalhar em um horário diferente a cada dia.

Já há decisões no TST (Tribunal Superior do Trabalho) que julgaram ilegal a jornada móvel variável, por considerar que ela reduz o salário do trabalhador e atrapalha a organização de sua vida pessoal.

"A prática faz com que o empregado esteja, efetivamente, muito mais tempo à disposição da empresa do que as oito horas de trabalho diárias previstas nos contratos 'normais' de trabalho, além de não garantir o pagamento sequer de salário mínimo ao final do mês", informou, em nota, o MPT.

DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

Ainda de acordo com o MPT, o tempo para intervalo e descanso também era determinado pela empresa. Na ação, o órgão afirma que a rede estabelecia que a pausa ocorresse logo após a chegada do funcionário, e não na metade do expediente, de modo a não interromper o trabalho no meio do dia.

A decisão liminar da juíza Virgínia Lúcia de Sá Bahia obriga a empresa a liberar seus funcionários para levar de casa sua própria alimentação. Até hoje, os funcionários do McDonald's só poderiam se alimentar dos lanches vendidos pela rede.

MULTA

Em caso de descumprimento da liminar, a Arcos Dourados está sujeita a multa mensal no valor de R\$ 3.000 por trabalhador prejudicado.

O MPT ainda pede ainda uma indenização de R\$ 50 milhões da empresa por danos morais coletivos, mas esse critério ainda não foi decidido pela Justiça.

Procurada pela reportagem, a rede de franquias Arcos Dourados ainda não se manifestou.

Como se verifica, melhor teria sido bloquear o potencial prejuízo naquele momento do nascedouro do SINDIFAST. Nem para a ala progressista do MPT as

"questiúnculas" foram sepultadas, que agora está se desdobrando para resolver este "problemão bem vivo".

Da materialização do conluio pelo pedido de assistência por parte do SINDIFAST em processo em que se pleiteava majoração salarial para os trabalhadores, visando obtenção de resultado em sentido contrário

Consignados os atos ocorridos em Barueri e, logo acima, no estado do Paraná, relata-se a lamentável atuação do SINDIFAST nos autos do processo nº 00679200908802001, onde requereu a sua participação na lide na qualidade de assistente da empresa para evitar que fosse condenada no pagamento das diferenças salariais.

Pior. O SINDIFAST surge na ação requerendo o seu ingresso na lide na qualidade de assistente do McDonald's (é de se questionar se fato como este já não causa estupor por si só), diminuindo a importância de seus supostos representados ao compará-los de auxiliares de enfermagem e não enfermeiros propriamente ditos (DOC.41), para justificar a redução salarial dos empregados da empresa Mc Donald's:

“Os pisos salariais não se assemelham. Motivo este de não podermos traçar um comparativo entre o piso salarial de um enfermeiro e do auxiliar de enfermagem, por exemplo.”

Além de a afirmação causar espanto, posto que, se muito, quem deveria fazer tal consideração é o empresariado e nunca um suposto representante de trabalhadores. Ainda assim, caso isso fosse verdade a absurda assertiva do SINDIFAST, hipoteticamente e por amor ao debate, a melhor solução aos trabalhadores, seria permanecer no SINTHORESP, porquanto na condição de subcategoria os empregados fariam jus a um salário maior, ou mesmo que o SINDIFAST permanecesse calado na expectativa de ver

prevalecer remuneração maior para seus pretensos representados que não fosse produto de seus esforços.

O que não poderia ocorrer nunca é um sindicato requerer o seu ingresso na lide na qualidade de assistente da empresa, em um processo cujo objeto é a majoração salarial destinado à melhoria de vida dos trabalhadores, para obter resultado em sentido contrário.

Essa assistência que é mais ampla do que a processual deve ser questionada para demonstrar o quanto é imoral.

Ademais, o SINDIFAST que diz conhecer bem sua categoria nunca mencionou o relatório da Fundação Getúlio Vargas – FGV – que traz a afirmação da empresa McDonald's de que seus funcionários produzem 06 (seis) vezes mais que os demais estabelecimentos comerciais.

Caso o SINDIFAST fosse dotado de representatividade real, deveria estar se ativando para que seus representados recebessem um salário maior. Porém, ao se ativar em sentido contrário - requerendo o seu ingresso na lide na qualidade de assistente da empresa nos autos de um processo que pleiteia melhores condições de trabalho – o SINDIFAST revela sua verdadeira face de sindicato criado por empresa com o objetivo inequívoco de reduzir a folha salarial como efetivamente o fez.

Da materialização do conluio reconhecido por parte do próprio empresariado cumpridor de sua função social

Não obstante a isso, uma determinada empresária franqueada de uma rede de lanchonetes, relatou à imprensa a abordagem de dirigentes sindicais do SINDIFAST na tentativa de uma alteração de representação sindical de seus empregados, do Sinthoresp para o SINDIFAST.

Conforme notícia veiculada na Revista Época de março de 2012, a criação do Sindicato de *Fast Food* é destinada ao empresariado na tentativa de reduzir direitos

trabalhistas e, com isso, buscar de aumentar o lucro dos empregadores até mesmo pela via da pressão e constrangimento:

De sindicalista para empresária: “Com a gente você vai pagar menos”²¹ (DOC. 47)

07/03/2012 17h16 - Atualizado em 07/03/2012 17h16

Dona de restaurante fast food diz que sindicato oferece acordo para piorar as condições de trabalho de seus empregados

HUMBERTO MAIA JUNIOR

CONCORRÊNCIA NA BASE

A empresária Maria, dona de um restaurante fast food, que diz ter recusado a proposta de recolher imposto sindical para uma entidade que reduz os direitos de seus funcionários (Foto: Filipe Redondo/Epoca)

Em novembro de 2006, a empresária Maria (nome fictício), franqueada de uma das maiores redes de restaurante do Brasil, recebeu um telefonema de uma pessoa que se dizia representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food de São Paulo, conhecido pela sigla SINDIFAST. A pessoa do outro lado da linha afirmou que Maria estava devendo contribuições sindicais dos seus 18 funcionários. Maria respondeu que seus empregados faziam parte de um outro sindicato, o Sinthoresp, que, segundo os registros oficiais, representa trabalhadores de restaurantes e hotéis na grande São Paulo. Em seguida, segundo a empresária, ocorreu o seguinte diálogo:

- Os empregados da senhora estão no sindicato errado.
- Não foi isso que me informaram quando eu abri minha franquia.
- A franquia te passou errado. Hoje, todos os franqueados estão com a gente, menos a senhora.
- Eu acho que não. Mas não vou mudar, até porque eu não posso ficar tirando meus funcionários de um

²¹ Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Brasil/noticia/2012/03/de-sindicalista-para-empresaria-com-gente-voce-vai-pagar-menos.html>>. Consulta em: 04-03-2013.

sindicato para jogar em outro.

Nesse momento, o interlocutor de Maria teria usado o trunfo:

- Mas a senhora está perdendo dinheiro em não mudar para o SINDIFAST. A senhora, como empresária, vai ter mais vantagens conosco.

Os sindicatos de trabalhadores começaram a surgir no século 18 na Inglaterra para defender os interesses dos empregados das indústrias têxteis. De lá, espalharam-se pelo mundo sempre com o mesmo objetivo: lutar por melhores salários e condições de trabalho para seus representados, os trabalhadores. O diálogo acima, relatado pela empresária em entrevista exclusiva a ÉPOCA, mostra um sindicato atuando na via inversa. “Eles não estão preocupados em ser justos com a categoria”, diz Maria, que não pode ser identificada sob pena de perder a franquia. “Pelo contrário, defendem o empresário.”

As suspeitas de desvirtuamento do SINDIFAST não são novas. A entidade foi fundada em 1996 por Ataíde Francisco de Moraes com o objetivo declarado de atuar em nome dos empregados dos restaurantes de fast food na capital, até entrão representados pelo Sinthoresp. A alegação era que funcionários de estabelecimentos como o McDonald's são diferentes de funcionários de restaurantes convencionais. Em 2008, ÉPOCA publicou uma reportagem que mostrou o aumento de patrimônio do sindicalista Ataíde após a criação do SINDIFAST. Além de circular num carro de luxo e morar numa casa avaliada na época em mais de R\$ 1 milhão num dos bairros mais ricos de Osasco, Ataíde aparecia como dono de um hotel perto de Fortaleza, no Ceará. Como o hotel tinha um restaurante interno, ele era ao mesmo tempo representante de empregados e empregador no mesmo segmento econômico. Hoje, o SINDIFAST é presidido por seu filho, Ataíde Francisco de Moraes Júnior.

Após ganhar registro provisório no Ministério do Trabalho, o SINDIFAST passou a fazer as negociações salariais em nome de 35 mil

empregados de fast food e receber os milhões de reais provenientes das contribuições sindicais compulsórias. Para os trabalhadores, foi um desastre. Ano após ano, os salários e as condições de trabalho nas lojas de fast food foram ficando piores na comparação com restaurantes convencionais. Hoje, o piso de um cozinheiro representado pelo SINDIFAST é de R\$ 609,24. Se for ligado ao Sinthoresp, sobe para R\$ 839,91, diferença de quase 40%. É essa defasagem que estaria na origem da oferta “com a gente você vai pagar menos”, denunciada por Maria.

Alguns dias depois da primeira conversa com o sindicalista do SINDIFAST, Maria diz que se passou por uma empreendedora interessada em abrir um lanchonete fast food e foi à sede do SINDIFAST pedir informações. Nessa ocasião, diz, voltou a ouvir a estranha oferta: “O tempo todo me falavam que existia outro sindicato, mas que eu deveria fechar com eles ‘porque nosso piso é mais baixo’.” Meses depois, foi processada pelo SINDIFAST por não recolher o imposto sindical, mas ganhou o processo. Seus empregados continuam vinculados ao Sinthoresp.

Por escrito, Ataíde Júnior, confirmou que representantes do SINDIFAST procuraram empresas que não recolhem imposto sindical junto à entidade. Mas negou que tenha tentado seduzir empresários com a oferta de acordos coletivos que resultassem em salários menores.

Na Justiça, a disputa do Sinthoresp contra o SINDIFAST está longe de terminar. Enquanto questiona o desmembramento de uma categoria que hoje é pouco clara –o funcionário de fast food– o Sinthoresp teme a execução de uma sentença de 2004 que prevê multa de R\$ 10 mil por dia por insistir em representar empregados de lojas de fast food. Difícil não perceber que há histórias muito mal explicadas nesse setor.

A matéria é prova cabal da conduta antissindical em que o SINDIFAST atua para beneficiar as empresas, em nítido prejuízo aos trabalhadores, ferindo o *caput* do art. 7º da Constituição Federal.

DA DEFESA FEITA PELO SINDIFAST AO MC DONALD'S

Os benefícios oriundos do surgimento do SINDIFAST às empresas estão em mensagem subliminar na Revista distribuída pelo Sindicato de *fast food* (DOC. 48):

...Por esse motivo, essa edição apresentará de maneira cronológica os principais fatos jurídicos, além de mostrar, em destaques de imagens, os benefícios que o SINDIFAST construiu para a categoria...

Como se não bastassem as palavras lançadas em peças processuais em que o SINDIFAST pede a sua intervenção em um processo na qualidade de assistente do Mc Donald's, a pretensa entidade sindical de *fast food* faz publicidade em favor da empresa:

...Esse derrotado sindicato²² **chegou a mover processos contra a maior rede de lanchonetes do país, apenas para ocupar espaço na mídia. Nunca moveu ação contra pequenas lanchonetes, entre tanta que existem nas praças de alimentação dos shoppings da cidade, onde se concentra a maior parte dos trabalhadores da categoria, pelo simples fato de que isso não chamaria a atenção de ninguém...** (g.n.)

Ou seja, o SINDIFAST insiste em sua preocupação em não permitir que o nome da “maior rede de lanchonetes do país” não seja manchado na mídia.

O SINTHORESP atua sempre quando há violação de direitos trabalhista. Quando há uma violação absurda tal como a criação de excrescências da famigerada “jornada móvel e variável” – respaldada pelo SINDIFAST – o interesse da sociedade desperta.

²² Nas páginas seguintes da Revista, o SINDIFAST faz expressa alusão de que “esse derrotado sindicato” é o SINTHORESP.

Inúmeras são as denúncias apresentadas perante o Ministério Público do Trabalho sobre empresas que descumprem a legislação trabalhista. Tanto assim o é que o SINTHORESP é conhecido como assíduo frequentador do Ministério Público do Trabalho, demonstrando-se que a atuação não se direciona, apenas, contra uma única empresa.

É sabido, também, que a alegada “maior rede de lanchonetes do país” (conhecida por Mc Donald’s) é uma grande utilizadora dos meios de imprensa, motivo pelo qual o apelo é da própria mídia que é a própria interessada na divulgação de questões envolvendo a empresa.

O que o SINTHORESP colima noticiar são as vitórias, como o fez com uma enormidade de outros casos não importando de que empresa se tratava, o que se constata em breve consulta nos sites de pesquisa da internet, ou mesmo pelo acesso ao seu site institucional

Ocorre, porém, que empresas de grande porte são paradigmas para as demais, e a divulgação de uma postura que determine a correção das irregularidades serve para desencorajar que outras tantas sigam caminhos tortuosos em prejuízos aos trabalhadores.

Os inúmeros procedimentos administrativos apresentados perante o Ministério Público do Trabalho, conquanto tenha ocorrido os arquivamentos, elidem os argumentos lançados pelo SINDIFAST de que o SINTHORESP atua somente nos casos em que ocorre mídia, tal como aconteceria caso esta presente denúncia obtivesse êxito perante este r. MPT.

Na revista denominada FN – Fast News (DOC.48), verifica-se que o SINDIFAST, em nítido ato de defesa da rede Mc Donald’s e que corroboraria o conluio ora alegado a Vossa Excelência, afirma que:

Caro Leitor

Essa edição faz um registro da história do SINDIFASTFOOD de São Paulo, carinhosamente chamado de SINDIFAST.

Desde sua fundação, a entidade foi obrigada a se defender na justiça de ações caluniosas movidas por um sindicato envelhecido, que só teve olhos para a arrecadação da contribuição sindical da categoria, sem nunca se preocupar com o trabalhador, com o seu bem estar, sua saúde, sua família. Sem jamais possuir um único sócio da categoria.

Esse derrotado sindicato chegou a mover processos contra a maior rede de lanchonetes do país, apenas para ocupar espaço na mídia.

Nunca moveu ação contra pequenas lanchonetes, entre tanta que existem nas praças de alimentação dos shoppings da cidade, onde se concentra a maior parte dos trabalhadores da categoria, pelo simples fato de que isso não chamaria a atenção de ninguém.(...) (g.n.)

Ainda que seja uma pequena amostragem de uma pequena parcela de procedimentos que consta no Departamento de Coletivas do SINTHORESP, os inúmeros procedimentos administrativos mencionados acima (em anexo) demonstram a falácia apresentada e divulgada indevidamente pelo Sindicato de *fast food*. Pior. Demonstra que essa conduta do SINTHORESP contra a referida “maior rede de lanchonetes do país” é algo que causa estranheza àquele SINDIFAST que supostamente deveria estar acostumado com essa conduta contra o empresariado em favor dos trabalhadores. Ao contrário, prefere entender que o SINTHORESP (ou mesmo o MPT em outros casos de maior relevância como a Ação Civil Pública de Pernambuco supramencionada) tem por objetivo ocupar as notícias da mídia. Mais uma vez: lamentável.

Curioso notar, ainda, que o argumento do SINDIFAST de que o SINTHORESP “só teve olhos para a arrecadação da contribuição sindical” não se justifica quando analisada as petições iniciais distribuídas pelo pretense novel sindicato que muito se assemelha (senão igual) daquelas ações de cumprimento distribuída por esta entidade sindical.

Ao que se demonstra, trata-se de uma auto-defesa freudiana praticada pelo SINDIFAST que transfere ao SINTHORESP suas próprias vontades em relação à arrecadação das fontes de custeio, unindo o útil ao agradável de modo que receberá as contribuições em troca do atendimento empresarial pela redução dos direitos trabalhistas.

Quanto a alegação de que as atuações do SINTHORESP tem o caráter meramente de interesse nas fontes de custeio, trata-se, portanto, da projeção freudiana:

Nesta forma de auto-defesa, desloca-se aspectos de nossa personalidade, sentimentos, emoções, para o meio "exterior", como se não fôssemos nós, mas sim, "outra" pessoa, animal ou objeto quem possuísse essas características. Para evitar-se de enxergar e repreender em nós mesmos certos pensamentos, impulsos e desejos, passamos a "projetá-los" em terceiros, direcionando também nossa desaprovação para estes.

A Raposa diz para si: "_ Aquele coelho não tira os olhos famintos dessas uvas; certamente está morrendo de desejo de roubá-las e comer tudo... Que coisa mais deplorável..."²³.

Como se verifica na documentação em anexo, os procedimentos administrativos arquivados se referem à empresas cujos empregados são representados pelo SINTHORESP.

O conluio entre SINDIFAST e as empresas elencadas evidencia-se e demonstra que o surgimento da entidade sindical de *fast food* tem por objetivo real e concreto o aviltamento das condições de trabalho e, em contrapartida, as fontes de custeio, conforme confessado na Revista FN no trecho destacado acima.

²³ VIEIRA FILHO, Henrique. **Consciente, inconsciente e sistema de defesa**. Disponível em: < <http://www.psicanalista.com.br/component/content/article/29-terapia-holistica/72-consciente-inconsciente> >. Consulta em: 08-05-2013.

A representatividade do SINTHORESP demonstrada em diversos procedimentos administrativos perante o Ministério Público do Trabalho é algo estranho aos olhos do SINDIFAST que demonstra jamais ter iniciado algum procedimento contra o empresariado em favor dos trabalhadores. Lastimável.

O que foi realizado pelo SINTHORESP, igualmente, o próprio Ministério Público do Trabalho fez, sem que maiores estardalhaços tenham sido efetuados pelo SINDIFAST.

Eis o pensamento adotado pelo Ministério Público do Trabalho, considerando toda a campanha de comunicação que se fez para noticiar o acordo celebrado em Recife em ação movida contra a empresa Mc Donald's:

**Acordo põe fim à jornada móvel variável no McDonald's
21/03/2013**

MPT e Arcos Dourados fecham acordo que beneficia 42 mil trabalhadores; indenização por dano moral é fixada em R\$ 7,5 milhões

Recife – A Arcos Dourados, maior franqueadora do McDonald's na América Latina, vai acabar com a jornada móvel variável em todas as 640 lojas do país até o fim deste ano.

Acordo que põe fim às irregularidades trabalhistas na empresa foi firmado nesta quinta-feira (21) em audiência judicial na 11ª Vara do Trabalho de Recife (PE), em ação movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra a empresa. O acordo também estipulou pagamento de indenização de R\$ 7,5 milhões por dano moral coletivo.

Para chegar ao acordo, foram 12 horas de discussões entre MPT e empresa ao longo do dia. O fim da jornada móvel vai beneficiar os 42 mil funcionários do McDonald's. Até julho deste ano, 90% das franquias estarão regularizadas, conforme cronograma definido conjuntamente na audiência.

Outras conquistas trabalhistas firmadas no acordo foram: a permissão para os trabalhadores se ausentarem da empresa no intervalo para refeição; o pagamento de adicionais noturnos de acordo com a lei; o respeito ao intervalo entre jornadas de onze horas.

Para o coordenador nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret), procurador do Trabalho José de Lima Ramos Pereira, o acordo é uma vitória. “Conseguimos acabar com essa prática danosa no Brasil, que a empresa pratica no mundo inteiro. A empresa precisa entender que tem

de respeitar as leis brasileiras e isso foi garantido para os trabalhadores.” Além disso, ele destacou que, ao fechar o acordo, a empresa abriu mão de sentenças judiciais favoráveis a ela quanto à jornada móvel variável nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Salário – Ficou de fora do acordo judicial o valor do pagamento do salário-mínimo que a empresa insiste em pagar por salário-hora, baseando-se em um entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST). No entanto, o procurador do Trabalho Leonardo Mendonça, autor da ação civil pública, diz que o salário-mínimo é garantia constitucional que o MPT não abre mão. “Essa é uma questão que vamos deixar para a Justiça decidir. Não podemos ter um trabalhador recebendo menos que isso. Vamos recorrer a todas as instâncias possíveis”, disse.

Refeição – A permissão para que os funcionários possam levar de casa comida para os restaurantes ficará suspensa por 60 dias. Ela havia sido garantida pela liminar no último dia 18. A suspensão ocorreu pelo fato de a empresa alegar que mudou o cardápio, deixando de oferecer ao trabalhador apenas fast food, bem como entendimento técnico, apresentado em laudo, que aponta chance de risco de contaminação por alimentos de fora levados para as lojas. Nesse período, o MPT vai analisar os documentos apresentados pela empresa.

Indenização – O pagamento da indenização foi definido da seguinte forma: dos R\$ 7,5 milhões, R\$ 1,5 milhão serão divididos em três partes. Cada parcela de R\$ 500 mil será destinada a socioassistenciais dos estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e Paraná. A escolha dos estados se deu em razão de ações judiciais. Outros R\$ 6 milhões serão destinados para uma ação nacional com o tema Respeito aos Direitos Trabalhistas.

A multa por descumprimento do acordo será de R\$ 2 mil por mês por trabalhador.

Processo: 0001040-74.2012.5.06.0011

Informações:

Procuradoria-Geral do Trabalho

(61) 3314-8222

MPT em Pernambuco

(81) 2101-3200

Que tipo de entidade sindical da categoria profissional deixa de divulgar em seu *site* essa importante vitória do Ministério Público do Trabalho?

Teve-se a efetividade da defesa do interesse dos trabalhadores e o SINDIFAST, que se diz representante da

categoria profissional, não divulgou em seu *site* essa notória e emblemática notícia para informar o seus supostos representados.

Curioso notar que o SINDIFAST não atribui a qualidade de interessado na mídia quando se trata de situação em que o Ministério Público do Trabalho é quem faz a publicidade.

Portanto, considerando toda a campanha de comunicação que o Ministério Público do Trabalho fez para noticiar o acordo supramencionado no município de Recife e que envolve os trabalhadores do país, a divulgação de conquistas por meio da mídia deve ser o correto pensamento do Ministério Público do Trabalho e de todas as entidades sindicais que defendem os trabalhadores: seja para informar a categoria da vitória obtida pela entidade ou pelo Ministério Público; ou mesmo com a finalidade de demonstrar a mínima representatividade que possui voltada para os interesses dos trabalhadores e não mera representação formal obtida por meios obscuros como supramencionado.

Na petição inicial que ensejou o acordo noticiado acima pelo Ministério Público de Pernambuco, houve a utilização da música “Índios”, da banda Legião Urbana, traçando um paralelo da letra musical com a questão da jornada móvel variável.

No que se refere à jornada de trabalho, o Ministério Público do Trabalho reporta-se ao trecho: “nos deram espelhos e vimos um mundo doente” para dizer que os espelhos de ponto apresentados pela empresa demonstra a doença denominada “jornada móvel e variável”.

Depois de demonstrar os resultados financeiros da empresa, transcrevendo reportagem publicada na Revista Isto é Dinheiro nº 651, o MPT destaca o trecho musical “...Quem me dera ao menos uma vez, provar que quem tem mais do que precisa ter, quase sempre se convence que não tem o bastante, e fala demais por não ter nada a dizer...”.

No momento seguinte, o Ministério Público do Trabalho de Pernambuco traça o perfil dos jovens que trabalham na empresa, evidenciando que é uma “massa de jovens trabalhadores, as dezenas de milhares de pessoas que ali prestaram ou já prestaram serviços, como mais um elemento do processo produtivo”. Daí decorre o trecho musical: “...Quem me dera ao menos uma vez, como a mais bela tribo, dos mais belos índios, não ser atacado por ser inocente...”.

Ou seja, reconhecendo o trabalho realizado pelo SINTHORESP, da epígrafe utilizada pelo senhor Membro do Ministério Público do Trabalho afere-se que a petição inicial já começa demonstrando taxativamente a operação da jornada móvel e variável. O MPT de Pernambuco saiu como vitorioso.

Tanto que na fl. 22 da petição inicial da Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho de Pernambuco transcreve a reunião realizada perante o Poder Legislativo da União, relatando a atuação do SINTHORESP no combate à jornada móvel e variável:

No mês passado, a rede de fast food assinou um acordo com o Sinthoresp (Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Lanchonetes e Restaurantes de São Paulo e Região), onde se comprometeu a estabelecer uma jornada de trabalho de 8 horas diárias para maiores de idade e de 6 horas para menores. O acordo também estabelece o piso salarial de R\$ 769,26 para 44 horas semanais, e de R\$ 629,40 para 36 horas. Porém, o acordo só beneficia os funcionários da área de atuação do Sinthoresp, estimados em 2 mil pessoas. A rede de fast food possui cerca de 50 mil funcionários no Brasil. Segundo a gerente de recursos humanos da Arcos Dourados (empresa que controla o McDonalds na América Latina), Ana Teresa Apolaro, existe um cronograma de negociações com sindicatos de outras regiões.

O SINTHORESP atua sempre na efetiva defesa dos trabalhadores, tendo lhe sido enviada, inclusive, uma Carta

de Elogio da Justiça do Trabalho do Paraná (DOC. 49), quando do início de sua operação de denúncia, quando remeteu a todas as autoridades do país o primeiro de seus vídeos-denúncias, denominado “UMA JORNADA CRIMINOSA”:

A Sua Senhoria o Senhor
FRANCISCO CALASANS LACERDA
(...)

Senhor Presidente,
Cumprimentando-o, agradeço o envio do DVD “Uma Jornada Criminosa: como uma multinacional aprisiona jovens a um esquema de trabalho ilegal e exploratório”.

Parabenizo o SINTHORESP, na pessoa de Vossa Senhoria, pela temática escolhida e pela elaboração do material, cuja divulgação contribuirá ao estudo de melhores condições de trabalho e ao combate a condições cruéis de exploração laborais.

Atenciosamente,
Desembargador NEY JOSÉ DE FREITAS - Presidente

Por outro lado, em São Paulo, idêntica Ação Civil Pública, também ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, contou com a manifestação do SINDIFAST, acarretando em significativa derrota.

O surgimento do SINDIFAST somente prejudicou a atuação do Ministério Público do Trabalho, especialmente de São Paulo. A atuação que se pretende deste respeitável Membro do Ministério Público é uma remediação para que, em paródia à música utilizada em Pernambuco: “o futuro não seja mais como era antigamente”.

**DO RETRABALHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO POR UMA POSSÍVEL LINIÊNCIA À
MANUTENÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL NÃO
REPRESENTATIVA**

Extrai-se do exposto acima que é enorme o retrabalho que o Ministério Público do Trabalho tem que efetuar, quando não se obsta a existência sindicato não-representativo, que não visa conter os excessos praticados por empresários, ou pior, quando opera para legitimá-los.

Afere-se, portanto, que em Pernambuco e no Paraná, onde o SINDIFAST não atuou, os processos judiciais obtiveram êxito, sendo que no município de São Paulo não se obteve igual sorte.

Na petição inicial de Pernambuco, Ação Civil Pública nº 0001040-74.2012.5.06-0011, o Ilustre Procurador citou o trabalho desempenhado pelo SINTHORESP na defesa dos interesses dos trabalhadores contra a jornada móvel e variável.

O Ilustre Procurador transcreve notícias jornalísticas demonstrando a atuação do SINTHORESP no tópico especialmente destinado a demonstração acerca dos debates realizados em audiências públicas:

(...)A questão debatida nestes autos é tão séria que motivou a realização de audiências públicas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para discutir o modelo de jornada de trabalho e de pagamento dos salários da empresa.

É curial observar que apesar do modelo da empresa estar sendo considerado ilegal em diversos órgãos (nas quais estão incluídos, é lógico, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho), a mesma continua o adotando, até onde é possível, e onde a mesma ainda não está sendo questionada, o sistema da jornada móvel variável.

Vejamos o teor de algumas notícias obtidas na Internet a respeito das discussões realizadas no Poder Legislativo sobre o tema.

“Na última terça-feira, 12, a rede de fast food McDonald's foi tema de uma audiência pública na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados. Convidada para prestar informações sobre sua jornada de trabalho

e o seu sistema de remuneração de funcionários, a empresa não enviou nenhum representante. A reunião já havia sido remarcada três vezes, por sugestão da própria empresa, para que a mesma adequasse a agenda dos seus diretores ao compromisso...

No mês passado, a rede de fast food assinou um acordo com o Sinthoresp (Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Lanchonetes e Restaurantes de São Paulo e Região), onde se comprometeu a estabelecer uma jornada de trabalho de 8 horas diárias para maiores de idade e de 6 horas para menores. O acordo também estabelece o piso salarial de R\$ 769,26 para 44 horas semanais, e de R\$ 629,40 para 36 horas. Porém, o acordo só beneficia os funcionários da área de atuação do Sinthoresp, estimados em 2 mil pessoas. A rede de fast food possui cerca de 50 mil funcionários no Brasil. Segundo a gerente de recursos humanos da Arcos Dourados (empresa que controla o McDonalds na América Latina), Ana Teresa Apolaro, existe um cronograma de negociações com sindicatos de outras regiões.

A assessoria de imprensa da Arcos Dourados informou que a empresa "tem plena convicção da legalidade das práticas laborais adotadas e que está em constante diálogo com os órgãos públicos e sindicatos para buscar melhorias contínuas em procedimentos". Afirma ainda que paga o piso salarial que cada sindicato estabelece, e que este é sempre igual ou maior ao salário mínimo, para o funcionário que cumpre a jornada integral. Por fim, a Arcos Dourados afirma que possui o compromisso de cumprir rigorosamente a legislação trabalhista e que segue o que é previsto e reconhecido por lei, além de manter canal aberto de diálogo com a dezena de sindicatos que representam seus funcionários em todo o país."

Fonte: Felipe Rousselet, na revista Fórum. (notícia obtida na internet) (doc. 08 - sem os destaques no original).

Cumpramos ressaltar que, apesar das declarações da empresa, a mesma não cumpre a legislação trabalhista pátria, conforme já foi acima demonstrado (a demonstração das ilegalidades

continua durante todo o curso desta peça processual).

Vejamos agora a notícia oficial da Câmara dos Deputados a respeito da audiência pública acima mencionada (doc. nº 09):

“CPI do Trabalho Escravo poderá investigar a rede McDonald’s

Deputados querem apurar denúncias de que funcionários da rede estariam recebendo menos de um salário mínimo, apesar de cumprir jornada de 44 horas semanais.

Beto Oliveira

...

Comissão de Trabalho realizou audiência sobre a situação dos funcionários do McDonald's.

(...) A jornada seria de 44 horas semanais, mas, nos momentos em que a demanda é menor, os funcionários são encaminhados para uma sala de espera, e o tempo que passam ali não é contado como horário de trabalho.

"A CLT prevê, no artigo 4º, que o trabalhador é remunerado enquanto aguarda ordem para entrar em serviço", disse o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Bares, Lanchonetes e Restaurantes de São Paulo e Região, Francisco Calasans, que participou da audiência.

(...)A questão também já foi debatida no Senado Federal e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme matérias a seguir transcritas (docs. 10 e 11): 10/10/2011 - 12h19 Comissões - Direitos Humanos - Atualizado em 10/10/2011 - 12h19

“Sindicato acusa McDonald's de explorar funcionários

Em audiência pública ocorrida no Senado, a rede de lanchonetes McDonald's foi acusada de explorar funcionários sob o pretexto de utilizar uma jornada de trabalho "móvel e variável".

(...)Tais matérias apenas reforçam a importância desta ação civil pública e do poder de mudança da realidade social de milhares de trabalhadores, que continuam sendo explorados por um sistema ilegal de produção adotado pela Reclamada, a partir de uma firme e necessária determinação judicial.

Tais dados apenas reforçam que a requerida, apesar de ciente das irregularidades por ela

praticadas (é lógico que a mesma sabe que não respeita a legislação trabalhista), não pretende alterar a prática em locais onde a mesma não está sendo devidamente cobrada pelo Poder Público constituído ou por entidades sindicais.

Repita-se, o próprio Membro do Ministério Público do Trabalho de Pernambuco transcreve toda a atuação do SINTHORESP, cabendo, igualmente, a este MPT da 2ª Região a oportunidade de elidir as consequências nefastas advindas do conluio para o surgimento do SINDIFAST.

DAS DIRETRIZES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE A INGERÊNCIA EMPRESARIAL EM SINDICATOS E O CONLUIO

Como dito, todas estas manifestações de conluio demonstram tratar-se de intervenção empresarial nas atividades de um sindicato que deveria ser destinado à defesa dos trabalhadores, com o fito de bloquear a atuação de outro inquestionavelmente legítimo, o SINTHORESP.

O Brasil ratificou a Convenção nº 98 da OIT, aos 18 de novembro de 1952, promulgando-a por meio do Decreto nº 33.196, de 29/6/53. Neste instrumento, em seu art. 2º, consta que:

Art. 2 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.

2. **Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros,** com o fim de colocar essas organizações sob o controle de

um empregador ou de uma organização de empregadores. (g.n.)

O conluio se revela evidente quando analisada a questão de que reduzir direitos, por meio da criação de uma entidade sindical, nada mais é do que o objetivo natural destes empregadores. É uma constatação da realidade, conforme aponta Amauri Mascaro Nascimento²⁴:

Que são contraditórios os interesses entre o trabalhador e o empresário não há dúvida, nada havendo nessa afirmação de exacerbação da luta de classes, mas de simples constatação da realidade...

A realidade demonstra que o surgimento do SINDFAST ocorreu para atender o interesse de categoria econômica que tem interesses antagônicos ao de trabalhadores. Prosseguindo com Otto Kahn Freund²⁵:

Os empresários podem, legitimamente, aspirar a encontrar força de trabalho a um preço que lhes permita uma margem razoável para o investimento, e os trabalhadores, do mesmo modo, podem, legitimamente, aspirar a que o seu nível real de salários não permaneça estancado, senão que se incremente progressivamente. Os empresários podem expressar seu interesse legítimo em encontrar o trabalhador mais adequado para cada posto de trabalho; os trabalhadores podem expressar um interesse legítimo em obter um posto de trabalho para cada trabalhador em desemprego. Os empresários podem e devem sempre esperar que os instrumentos sociais (por meio das leis ou de outras vias) lhes assegurem que a mobilidade da força de trabalho seja a máxima possível, tanto no sentido geográfico como funcional; os trabalhadores devem sempre insistir em assegurar-se uma razoável dose de estabilidade no emprego que lhes permita planificar a sua vida e da sua família.

Disso decorre a imperiosa conclusão de que um sindicato que surge para reduzir direitos trabalhistas é, incontroversamente, feito para atender aos interesses da

²⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2009, pág. 486.

²⁵ FREUND, Otto Kahn. **Labour and the law**. Londres: Sweet and Maxwell, 1983.

classe econômica em nítido conluio entre esses supostos representantes da categoria profissional com o empresariado.

Relatando e comprovando o envolvimento da empresa Arcos Dourados (Mc Donald's) com a criação do SINDIFAST, o SINTHORESP apresentou Reclamação perante a Organização Internacional do Trabalho (DOC. 50) para que fossem tomadas as providências cabíveis pelo Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a fim de que seja garantido o efetivo direito à liberdade do Sindicato reclamante no exercício de suas atividades, com a recomendação ao Governo da República Federativa do Brasil para que previna, evite e repare, com a aplicação das penalidades oportunas a entidade sindical em timbre e aos seus representados.

A manutenção de cláusulas normativas prejudiciais aos trabalhadores insiste em se perpetuar nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINDIFAST, demonstrando-as por meio do quadro comparativo:

PISO SALARIAL

SINTHORESP	SINDIFAST
Cláusula 4º, § 2º, letra “c” Termo Aditivo CCT 2009/2011 - R\$ 733,87	Cláusula 2º, letra “a” – CCT 2009/2010 - R\$ 476,23

AUXÍLIO UNIFORME

SINTHORESP	SINDIFAST
cl. 63º – <u>“As empresas que não cuidarem, elas próprias da manutenção e lavagem dos uniformes e fardamentos, pagarão aos empregados uma ajuda de custo no valor de R\$ 24,00 (vinte quatro reais) mensalmente, para tal finalidade.</u> § Único: A ajuda de custo de que se trata a presente cláusula, não integrará a remuneração do empregado para fins de qualquer direito trabalhista e não se aplica no caso de fornecimento de apenas um avental.”	cl. 10º - “As empresas que exigirem uniformes ou fardamentos compostos de mais de 3 peças de vestuário e que não cuidarem, elas próprias, da manutenção e lavagem dos mesmos deverão pagar aos seus empregados ajuda de custo mensal de R\$ 16,24. § 1º <u>A ajuda de custo para manutenção de fardamento/uniformes não será devida pelas empresas que substituírem os fardamentos/uniformes de seus empregados pelo menos uma vez a cada 12 (doze) meses.</u> § 2º A ajuda de

	custo de que trata a presente cláusula não integrará a remuneração do empregado para fins de quaisquer direitos trabalhistas.”
--	--

ANOTAÇÃO EM CTPS

SINTHORESP	SINDIFAST
<p>cl. 19º – “Quando a empresa deixar de anotar o contrato de trabalho na CTPS do empregado ou anotá-lo consignando com incorreção a data de admissão, <u>incorrerá em multa de R\$ 09,94 (nove reais e noventa e quatro centavos)</u> por dia, contado da data da irregularidade, até a efetiva anotação ou correção, limitado o valor da multa ao maior piso salarial da categoria.</p> <p>§ Único - A multa não será devida quando a relação de emprego for controvertida ou na hipótese de a omissão da empresa não se revestir de má-fé, como, por exemplo, no caso de reclamantes que não exerçam funções ligadas à atividade-fim da empresa.”</p>	<p>cl. 17º - “Admitido o trabalhador a CTPS deverá ser anotada em 48 horas e devolvida em 72 horas.”</p>

ADICIONAL NOTURNO

SINTHORESP	SINDIFAST
<p>cl. 39º - “O adicional noturno será de 25% (vinte e cinco por cento), salvo para os empregados com direito adquirido ao percentual de 40% (quarenta por cento) ou 30% (trinta por cento), conforme convenções anteriores.”</p>	<p>cl. 22º - “Horário: 22 às 5hs. Percentual: 20%.”</p>

ADICIONAL DE HORA EXTRA

SINTHORESP	SINDIFAST
-------------------	------------------

cl. 37º - “As horas extras serão pagas com acréscimo de 60% (sessenta por cento), respeitando-se o direito adquirido dos empregados ao adicional de 100% (cem por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 70% (setenta por cento), ou 65% (sessenta e cinco por cento), conforme convenções anteriores.	cl. 21º - “As horas extras serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).
---	--

TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

SINTHORESP	SINDIFAST
cl. 33º - “ <u>É devida a remuneração em dobro</u> pelo trabalho em domingos e feriados, não compensados, sem prejuízo do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.”	cl. 23º - “Por expressa disposição legal, as empresas da categoria econômica estão autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados, <u>razão pela qual não é devida a remuneração em dobro</u> pelo trabalho em domingos e feriados, a não ser que não haja folga em outro dia da semana.”

FILHOS EXCEPCIONAIS

SINTHORESP	SINDIFAST
cl. 68º - “As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% do piso salarial, por filho nessa condição, ressalvando-se as condições pré-existentis mais vantajosas.”	cl. 51º - “Auxílio: R\$ 74,00

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES

SINTHORESP	SINDIFAST
cl. 55º - “As empresas fornecerão refeições nos locais de trabalho podendo descontar de seus empregados, até o limite de 1% (um por cento) do menor piso salarial, como participação. § Único - Tratando-se de empresa cuja atividade econômica não compreenda o <u>serviço de refeições</u> , esta fornecerá a seus empregados tickets-refeição no valor unitário de R\$ 9,21 (nove reais e vinte e um centavos) a razão de um para cada dia	cl. 70º - “As empresas fornecerão refeições nos locais de trabalho podendo descontar de seus empregados, até o limite de 1% do menor piso salarial, como participação. <u>As refeições poderão ser da própria linha de produtos comercializados regularmente pelas empresas.</u> §1º - O fornecimento de refeições não será considerado salário "in natura, não se incorporando à remuneração do empregado para fins de quaisquer direitos

de trabalho, sem prejuízo da faculdade legal de desconto permitido pelo PAT, ou outro sistema que venha a ser instituído. Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis, aos empregados.”	trabalhistas ou previdenciários. <u>§2º Não será obrigatório o fornecimento de refeições aos empregados horistas.”</u>
--	---

TERCEIRIZAÇÃO

SINTHORESP	SINDIFAST
cl. 23º - “Fica proibida a contratação de mão de obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na lei 6.019/74 e lei 7.102/83 e no Parágrafo Único do Art. 442 da CLT. Parágrafo Único – As empresas que necessitarem da mão de obra extra para a realização de eventos consultarão, por escrito, os Departamentos de Colocação dos Sindicatos convenientes visando ao aproveitamento da mão de obra oriunda das respectivas Escolas de Hotelaria.”	cl. 77º - “A terceirização de mão de obra obedecerá às regras estabelecidas pelo Enunciado 331 do TST. §1º - <u>Será legítima a terceirização de motoqueiros para entrega de refeições em domicílio</u> , por se tratar de atividade especializada não ligada a atividade-fim das empresas signatárias do presente instrumento. §2º - Nos termos do parágrafo único, do artigo 442, da CLT, <u>não se formará vínculo de emprego entre o associado de cooperativa de trabalho e a empresa tomadora dos serviços.”</u>

CARGO DE CONFIANÇA

SINTHORESP	SINDIFAST
Não possui.	cl. 29º - “Cargo de confiança: gerentes, sub-gerentes, chefes ou supervisores de departamento ou de seção, desde que tais empregados, estejam registrados com a denominação correta; percebam salários iguais ou superiores a <u>R\$ 953,00</u> (novecentos e cinquenta e três reais) por mês na empresas inscritas no SIMPLES ou <u>R\$ 1.060,00</u> (hum mil e sessenta reais) por mês nas demais empresas não enquadradas nesse sistema especial de tributação;”

Essa manutenção de cláusulas normativas prejudiciais, assim como os demais atos de manifestação do conluio, se perpetua de modo que a cada dia se mantém o

dano praticado aos trabalhadores que, por sua vez, deve ser elidido por este respeitável Ministério Público do Trabalho.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL PELA PRÁTICA DE *DUMPING SOCIAL* E CONLUIO FRAUDULENTO

O conluio existente tem por desiderato fraudar a legislação do trabalho a guisa do art. 203 do Código Penal:

Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Acrescentado pela L-009.777-1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portador de deficiência física ou mental.

Todas as reduções trabalhistas trazidas em cláusulas normativas são fraudulentas e, como se repetem ano a ano, dão azo à manutenção do prazo prescricional para a propositura da medida competente.

A fraude se mantém enquanto houver essa repetição de cláusulas gravosas e menos benéficas aos contratos de trabalho em nítido ato de *dumping social* praticado pelas empresas destinada à obtenção de vantagem indevida perante a concorrência.

A figura em questão foi devidamente tratada na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, em 2007, ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho:

"4. "DUMPING SOCIAL". DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas

geram um dano à sociedade, pois como tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, "d", e 832, § 1º, da CLT."

A conduta assumida pela empresa viola frontalmente os arts. 186, 187 e 927, todos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Lecionando sobre o dumping social, diz Amauri Mascaro Nascimento²⁶ que:

“O dumping social vem sendo utilizado para justificar o repúdio a certas leis e atos do empregador na esfera trabalhista. Com tal finalidade, a nossa impressão é de que houve um desvio na compreensão da figura, que nada mais é que uma idéia a ser combatida, a do trabalho precário, com salários mais baixos num país, como meio de concorrência empresarial. Logo, quando se utiliza esse argumento, seria necessário, em primeiro lugar, explicar o que é dumping social. E isso não tem sido feito em algumas decisões judiciais, principalmente de primeiro grau. É preciso, de início, o enquadramento

²⁶ Disponível em:

<http://www.amaurimascaronascimento.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=276:7-dumping-social-e-dano-moral-coletivo-trabalhista&catid=68:decisoes-comentadas&Itemid=206>. Acesso em: 17-09-2012.

jurídico do dumping social na área das relações comerciais ou das relações trabalhistas.

Outra coisa é o dumping social com efeitos que se projetam sobre as relações do trabalho. Nessa situação em particular, a questão nos parece que tem dois principais aspectos. Primeiro o da prova desses efeitos: é preciso demonstrar que uma empresa praticou dumping social com a finalidade de rejeitar o sistema jurídico vigente ou de utilizá-lo de modo abusivo, o que nem sempre é muito fácil. Em segundo lugar é preciso realçar que o dumping social não é um fenômeno originariamente interno a um país. A sua aplicabilidade exige, quase sempre, uma relação entre o que se faz em mais de um país. Sem citar exemplos correntes de todos conhecidos, a economia de um país pode revitalizar-se com o dumping social, o que é indesejável na medida em que sejam sacrificados os direitos do trabalhador.

A questão é saber se a solução deve partir da Organização Mundial do Comércio (OMC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou de outro órgão de âmbito internacional. Nessa última hipótese, qual seria o órgão competente para examiná-lo? Um tribunal internacional trabalhista não existe. Somente existe o Tribunal de Haia e algumas experiências de Cortes regionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos. Acrescente-se a experiência do Tribunal Penal Internacional, que não é relacionado a questões trabalhistas...”

Logo, nossa posição é de reserva quanto ao uso ampliativo do dumping social como fundamento do que seria apenas uma questão trabalhista, dada a distância que há entre uma coisa e outra.”

O doutrinador brilhantemente defende que deva haver efetiva solução aos sacrifícios aos direitos dos trabalhadores, elidindo-se a prática do dumping social, seja de através de órgãos de outros âmbitos internacionais ou – na visão do doutrinador – da Organização Internacional do Trabalho²⁷.

²⁷ Como visto no tópico anterior, entende-se que a solução para este problema regional é da Organização dos Estados Americanos, dependendo da conduta a ser adotada nos autos desta ação em epígrafe.

DO DESVIO DE FINALIDADE QUANDO DA ASSEMBLEIA DE CRIAÇÃO DO SINDIFAST

Por todos os atos praticados pelo SINDIFAST na redução de direitos trabalhistas, verifica-se que há desvio de finalidade de modo que a entidade sindical de *fast food* arrecada contribuições para usar contra seus empregados.

Cuida-se, portanto, eficácia horizontal dos direitos fundamentais, havendo improbidade administrativa sindical.

Nesse sentido, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho nos autos do processo administrativo nº 9945/2009 entendeu que:

Os atos que importem em malversação ou dilapidação do patrimônio das associações ou entidades sindicais, por estarem equiparados ao crime de peculato (art. 552, CLT) e serem possíveis de acarretar a destituição de diretores ou de membro de conselho (alínea (c), artigo 553, CLT), afetando a representatividade disposta no inciso III, artigo 8º, da Constituição da República, assim como por atraírem a aplicação das disposições sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos de improbidade (Artigo 1º, § único, c/c artigo 7º, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), são de interesse público tutelável pelo parquet trabalhista.

Aplica-se ao caso vertente a Lei de Improbidade Administrativa oriundo do desvio de finalidade praticada pelo SINDIFAST:

...as condutas praticadas por dirigentes sindicais que importem em enriquecimento ilícito decorrente da aferição de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação dos bens ou haveres da entidade sindical; bem como a prática de ato que atente

contra os princípios da administração, especificamente qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade à entidade sindical, devidamente tipificados como atos de improbidade, são passíveis de responsabilização nos termos da LIA (LIA, artigos 9º/11)²⁸.

Preconiza o art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa nº 8429/92 que:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

Esse desvio de finalidade é aferível pelos próprios atos praticados pelo SINDIFAST que atentam contra os princípios que teriam dado causa a sua criação.

Tomando-se por base o Estatuto do SINDIFAST e a ata de assembleia de sua criação, conclui-se pelo desvio de sua finalidade.

Vale dizer que o Estatuto é a lei orgânica ou regulamento de um Estado, associação ou de qualquer corpo coletivo em geral. No caso do SINDIFAST, seu Estatuto Social define o seu modo de funcionamento, contendo não só os direitos e deveres dos filiados, mas, principalmente, as responsabilidades daquela federação e seus dirigentes para com a categoria hoteleira e gastronômica.

Nesse sentido, os arts. 1º e 2º do Estatuto Social do SINDIFAST (DOC. 60), que tratam da instituição, objetivo e fins da entidade, assim preconizam:

²⁸ OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. **Improbidade sindical**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21354/improbidade-sindical#ixzz2Tw8Rn9O5>>. Consulta em: 28-05-2013.

Art. 1º. O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food... é a Organização da categoria profissional dos trabalhadores nas empresas de Fast Food (Refeições Rápidas), com jurisdição exclusiva no Município de São Paulo – Capital, **para fins de coordenação, orientação, defesa e legal representação da categoria** junto às autoridades legislativas, executivas, judiciárias e administrativas e entidades privadas, **tendo como princípio básico** a liberdade e autonomia, preservando a unicidade sindical e a **solidariedade profissional**, regendo-se pelo presente Estatuto.

(...)

Art. 2º. Para a realização das finalidades mencionadas no artigo anterior, incumbe ao Sindicato:

a) defender os direitos e interesses, coletivos ou individuais dos integrantes da categoria profissional representada, inclusive como substituto processual... (g.n.)

As finalidades insertas no Estatuto Social do SINDIFAST demonstram que o seu desiderato inicial era de coordenação, orientação, defesa e legal representação da categoria, defendendo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria profissional para a realização daquelas finalidades.

Na ata de assembleia de constituição do SINDIFAST (DOC. 59) verifica-se a pretensa razão pela qual houve o seu surgimento:

...Em seguida fez uso da palavra a companheira Rose Vanilde de Santana Vilaça, que disse da necessidade da fundação do sindicato como única forma de agrupar os trabalhadores da categoria e junto **lutar por melhores condições salariais e sociais**. Em seguida, não havendo mais inscritos par ao tema em discussão, foi colocado em votação a criação do sindicato, o que foi aprovado por unanimidade... (g.n.)

A luta por melhores condições salariais e sociais era a causa primeira, a razão do surgimento do SINDIFAST, a

proposição elementar e fundamental que serviria de base a uma ordem tratada nos arts. 1º e 2º de seu Estatuto Social.

Está-se diante, portanto, de um princípio.

Advindo do latim *principium*, significando: “o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão; dito ou provérbio que estabelece norma ou regra; proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos; lei de caráter geral com papel fundamental no desenvolvimento de uma teoria e da qual outras leis podem ser derivadas; proposição lógica fundamental sobre a qual se apoia o raciocínio; fonte ou causa de uma ação”²⁹.

As condutas praticadas pelas empresas em conluio com o SINDIFAST constituem uma *regressão material* que contraria a lógica e o objetivo da constituição do Sindicato de *fast food*. As condutas posteriores a sua criação devem pautar-se pela proposição lógica fundamental de sua origem. O seu desenvolvimento deve derivar das razões para a sua criação.

Não é o que se viu e não é o que se vê.

Requer-se, portanto, que Vossa Excelência se digne em apurar o crime de desvio de finalidade que se verifica que é praticado pelo SINDIFAST que desvia as contribuições descontadas dos trabalhadores para atuar contra estes, deixando-os à mercê dos interesses empresariais e da própria diretoria do Sindicato de *fast food*.

DA CONFIGURAÇÃO DE REGRESSÃO MATERIAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

Trata-se, portanto, de regressão material que é combatida nas Considerações da Declaração Americana dos Direitos e deveres do Homem, *in verbis*:

²⁹ Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=princ%25C3%25ADpio>>. Consulta em: 22-05-2013.

Que os povos americanos dignificaram a pessoa humana e que suas Constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem e a criação de circunstâncias que lhe permitam progredir espiritual e materialmente e alcançar a felicidade. (g.n.)

O pedido para instauração do Procedimento Investigatório é lastreado na liberdade de investigação por qualquer meio expresso na referida Declaração Americana:

“Artigo 4º. Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio.”

Negligenciar para os fatos ora denunciados violaria, caso admitida hipoteticamente, a liberdade de investigação do requerente que - aliado ao direito ao conveniente nível de vida que deve ser concedido aos trabalhadores - evidencia a necessidade da instauração de investigação por parte de Vossa Excelência.

Nos termos do art. 14 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

“Art. 14. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família”.

“Art. 17. Toda pessoa tem direito a ser reconhecida, seja onde for, como pessoa com direitos e obrigações, e a gozar dos direitos civis fundamentais.”

O que se verifica, pois, é que os empregados das empresas denunciadas cumprem com o seu dever previsto no art. 37 da Declaração, mas não auferem em troca os seus direitos supramencionados:

“Art. 37. Toda pessoa tem o dever de trabalhar, dentro das suas capacidades e possibilidades, a fim de obter

os recursos para a sua subsistência ou em benefício da coletividade”

De acordo com o art. 26³⁰ da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) – Pacto de San José da Costa Rica – é dever de Vossas Excelências adotar providências, no âmbito interno, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorram das normas econômicas, sociais, constantes na Carta da Organização dos Estados Americanos.

Referida Carta prevê que em seu art. 7º que:

“Art. 7º. Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (g.n.)

O conluio é condição injusta e desfavorável aos trabalhadores, maculando o art. 7º acima transcrito.

A redução de direitos trabalhistas se perpetua no tempo até o momento atual, colimando auferir lucro com o suor de seus empregados e das práticas degradantes.

De igual maneira, a Resolução nº 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, aprovada em 4 de dezembro de 1986, que instituiu a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, preconiza que:

“A Assembleia Geral,
(...)

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes;

Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao

³⁰ Art. 26 - Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, 'inter alia', pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dada atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

(...)

Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento;

Reconhecendo que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados;

(...)

Proclama a seguinte Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

Artigo 2º

(...)

3. Os Estados **têm o direito e o dever** de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que **visem o constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.**

Artigo 3º

1. **Os Estados têm a responsabilidade primária** pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional relativos **às relações amistosas** e cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

(...)

Artigo 9º

1. Todos os aspectos do direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e

cada um deles deve ser considerado no contexto do todo. (...)

Artigo 10

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do **direito ao desenvolvimento**, incluindo a formulação, **adoção e implementação de políticas**, medidas legislativas **e outras, a níveis nacional** e internacional.” (g.n.)

No caso em apreço, o Judiciário e o Ministério Público – tal como representantes do Estado – devem adotar medidas jurídicas para assegurar o desenvolvimento econômico individual dos trabalhadores e afastar o conluio que é acarreta no *dumping social*.

No caso em apreço, o Estado tem aplicar as políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem o constante aprimoramento do bem-estar de todos os indivíduos que laboram nas referidas empresas mediante a distribuição equitativa dos benefícios resultantes.

Como se não bastassem as violações à legislação nacional, o referido posicionamento das empresas viola o Protocolo de San Salvador, a Carta de Organização dos Estados Americanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, bem como os julgamentos recentes da Organização dos Estados Americanos.

Vale dizer, que no “dia 02 de fevereiro de 2001, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (o mais alto órgão do sistema de direitos criado pela Organização dos Estados Americanos – OEA) proferiu a sentença do Caso Baena Ricardo. Esse caso – que questiona a legalidade da demissão de 270 empregados como resposta à sua participação em um ato público logo após os Estados Unidos terem invadido o Panamá – forçou a Corte a se manifestar sobre diversas questões, dentre elas a extensão dos direitos trabalhistas, que não tivera ainda oportunidade para deliberar a respeito.

Embora a sentença não seja tão ampla quanto

esperavam os peticionários panamenhos e aqueles que os apoiavam, o precedente Baena Ricardo consiste em um primeiro passo importante no caminho da exigibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais no sistema interamericano. Juntamente com a jurisprudência anterior da Corte, decisões da Comissão Interamericana e uma série de petições requerendo a exigibilidade dos DESC, o caso Bena Ricardo pode marcar o início de uma nova e importante tendência da Comissão e da Corte.”³¹

Na referida r. decisão, a Corte alvitra para a responsabilidade do Estado que ratificou uma norma internacional em cumprir as determinações que foram preconizadas e estabelecidas:

“(…) 192. Sin embargo, según ha establecido de igual modo este Tribunal,

‘[...] en virtud del principio de buena fe, consagrado en el mismo artículo 31.1 de la Convención de Viena, si un Estado suscribe y ratifica un tratado internacional, especialmente si trata de derechos humanos, como es el caso de la Convención Americana, tiene la obligación de realizar sus mejores esfuerzos para aplicar las recomendaciones de un órgano de protección como la Comisión Interamericana que es, además, uno de los órganos principales de la Organización de los Estados Americanos, que tiene como función “*promover la observancia y la defensa de los derechos humanos*” en el hemisferio (Carta de la OEA, artículos 52 y 111).

Asimismo, el artículo 33 de la Convención Americana dispone que la Comisión Interamericana es un órgano competente junto con la Corte “*para conocer de los asuntos relacionados con el cumplimiento de los compromisos contraídos por los Estados Partes*”, por lo que, al ratificar dicha Convención, los Estados Partes se comprometen a atender las recomendaciones que la Comisión aprueba en sus informes.’

(…) 194. En su escrito de demanda, la Comisión solicitó a la Corte, con base en el artículo 10 de la Convención, que dispusiera que el

³¹ PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional – Desafios do Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002, pág. 669.

Estado “está obligado a restablecer a las personas en el ejercicio de sus derechos, a pagar una justa indemnización compensatoria a las víctimas y a reparar las consecuencias que sus actos violatorios han generado”. Asimismo, la Comisión solicitó “que la Corte establezca el pago de las costas de este proceso y que reconozca el derecho de las víctimas y sus representantes ante la Comisión y ante la Corte a ser reembolsados en sus gastos incurridos ante las autoridades panameñas y ante los órganos del sistema interamericano.

(..)

200. El artículo 63.1 de la Convención Americana establece que [c]uando decida que hubo violación de un derecho o libertad protegidos em esta Convención, la Corte dispondrá que se garantice al lesionado en el goce de su derecho o libertad conculcados. Dispondrá asimismo, si ello fuera procedente, que se reparen las consecuencias de la medida o situación que ha configurado la vulneración de esos derechos y el pago de una justa indemnización a la parte lesionada.

201. Este Tribunal ha reiterado en su jurisprudencia constante que es un principio de derecho internacional que toda violación de una obligación internacional que haya producido un daño comporta el deber de repararlo adecuadamente (*cf.* *Caso del Tribunal Constitucional*, *supra* nota 7, párr. 118; *Caso Suárez Rosero. Reparaciones* - art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Sentencia de 20 de enero de 1999. Serie C No. 44, párr. 40. En igual sentido, *cf.* *Factory at Chorzów*, Jurisdiction, Judgment No. 8, 1927, P.C.I.J., Series A, No. 9, pág. 21; *Factory at Chorzów*, Merits, Judgment No. 13, 1928, P.C.I.J., Series A, No. 17, pág. 29; *Reparations for Injuries Suffered in the Service of the United Nations*, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1949, pág. 184.).

(...)

204. La Corte considera que la reparación por las violaciones de los derechos humanos ocurridas en el presente caso debe comprender también una justa indemnización y el resarcimiento de las costas y gastos en que hubieran incurrido las víctimas o sus derechohabientes con motivo de las gestiones relacionadas con la

tramitación de la causa ante la justicia, tanto en la jurisdicción interna como internacional.

205. Esta Corte ha manifestado, con relación al daño material en el supuesto de víctimas sobrevivientes, que el cálculo de la indemnización debe tener en cuenta, entre otros factores, el tiempo que éstas permanecieron sin trabajar. La Corte considera que dicho criterio es aplicable en el presente caso⁷⁶, y para tal efecto dispone que **el Estado deberá cubrir los montos correspondientes** a los salarios caídos y demás **derechos laborales que de acuerdo con su legislación** correspondan a los trabajadores destituidos y, en el caso de los trabajadores que hubiesen fallecido, a sus derechohabientes. El Estado deberá proceder a fijar, siguiendo los trámites nacionales pertinentes, los montos indemnizatorios correspondientes, a fin de que las víctimas y en su caso sus derechohabientes los reciban en un plazo máximo de 12 meses.

206. La Corte, conforme a una constante jurisprudencia internacional, considera que la obtención de una sentencia que ampare las pretensiones de las víctimas es por sí misma una forma de satisfacción.⁷⁷ Sin embargo, esta Corte considera que debido al sufrimiento causado a las víctimas y a sus derechohabientes al haberseles despedido en las condiciones en que se lo hizo, el daño moral ocasionado debe además ser reparado, por vía sustitutiva, mediante una indemnización pecuniaria. En las circunstancias del caso es preciso recurrir a esta clase de indemnización fijándola conforme a la equidad y basándose en una apreciación prudente del daño moral, el cual no es susceptible de una tasación precisa (*cfr. Caso Blake. Reparaciones* - art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos - Sentencia de 22 de enero de 1999. Serie C No. 48, párr. 55; *Caso Castillo Páez, supra nota 77*, párr. 84; y *Caso El Amparo. Reparaciones, supra nota 77*, párr. 35. También *cfr., inter alia, Cour eur. D. H., arrêt Wiesinger du 30 octobre 1991, série A no. 213*, p. 29, párr. 85; *Cour eur. D. H., arrêt Kemmache c. France - article 50) du 2 novembre 1993, série A no. 270-B*, p. 16, párr. 11; *Cour eur. D. H., arrêt Mats Jacobsson du 28 juin 1990, série A no. 180-A*, p. 16, párr. 44; y *Cour eur. D.H., arrêt Ferraro du 19 février 1991, série A no. 197-A*, p. 10, párr. 21.).

207. Por lo expuesto y tomando en cuenta las circunstancias peculiares del caso y lo decidido en otros similares (*cf.*, *inter alia*, *Caso Loayza Tamayo. Reparaciones* - art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42, párr. 139; *Caso Caballero Delgado y Santana. Reparaciones* - art. 63.1 Convención Americana sobre Derechos Humanos. Sentencia de 29 de enero de 1997. Serie C No. 31, párr.50; y *Caso Neira Alegría y Otros. Reparaciones, supra* nota 77, párr. 58.), la Corte estima equitativo conceder, como indemnización por daño moral, la cantidad de US\$ 3.000 (tres mil dólares de los Estados Unidos de América) a cada una de las víctimas del presente caso.

(...)

214. Por tanto, **LA CORTE**, por unanimidad,

1. declara que el Estado violó los principios de legalidad y de irretroactividad consagrados en el artículo 9 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en perjuicio de los 270 trabajadores mencionados en el párrafo 4 de la presente Sentencia.

(...)

8. decide, por equidad, que el Estado debe pagar a cada uno de los 270 trabajadores mencionados en el párrafo 4 de la presente Sentencia, la suma de US\$ 3.000 (tres mil dólares de los Estados Unidos de América) por concepto de daño moral. El Estado deberá proceder a cumplir con lo establecido en el presente punto resolutivo en un plazo máximo de 90 días contados a partir de la notificación de la presente Sentencia.

9. decide, por equidad, que el Estado debe pagar al conjunto de los 270 trabajadores mencionados en el párrafo 4 de la presente Sentencia, la suma de US\$ 100.000 (cien mil dólares de los Estados Unidos de América) como reintegro de gastos generados por las gestiones realizadas por las víctimas y sus representantes, y la suma de US\$ 20.000 (veinte mil dólares de los Estados Unidos de América) como reintegro de costas, causados en los procesos internos y en el proceso internacional ante el sistema

interamericano de protección. Estas sumas se pagarán por conducto de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. (g.n.)

O que se verifica, pois, é a necessidade do Estado brasileiro (neste ato representado pelo Ministério Público) não se olvidar das questões de retrocesso social que ora são levadas ao conhecimento.

DA COAUTORIA DE CRIME DO TRABALHO ESCRAVO

A redução de direitos, atrelada às más condições de trabalho, foi devidamente alertada pelo SINTHORESP em Denúncias protocoladas perante este Ministério Público do Trabalho (DOC. 51). Naquela oportunidade, toda a cadeia produtiva da empresa Mc Donald's foi denunciada, pela prática de exploração de trabalho análogo ao escravo, aguardando-se até o momento alguma solução.

As empresas que passaram a adotar as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo SINDIFAST são as autoras do trabalho degradante e a entidade sindical por consequência, coautora de crime de exploração do trabalho análogo ao de escravo.

Há coautoria do SINDIFAST na redução de direitos praticados pelas empresas que criaram são as autoras do trabalho degradante e por estarem atreladas à criação do Sindicato de *fast food*.

Fazer com que trabalhadores se submetam à jornadas de trabalho aleatórias e reduzir o mínimo existencial do piso salarial é sujeitar a categoria profissional à condição degradante de trabalho a guisa do art. 149 do Código Penal:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Gustavo Felipe Barbosa Garcia³² (DOC.52) leciona acerca da relação existente entre trabalho escravo e trabalho degradante:

(...) Mais recentemente, o chamado trabalho degradante, caracterizado por péssimas condições de labor, inclusive sem a observância das normas de segurança e medicina do trabalho, também é visto como uma das modalidades do trabalho análogo à condição de escravo.

Assim, o trabalho escravo ou análogo à condição de escravo passou a ser um gênero, tendo como modalidades, ou espécies: o trabalho forçado e o trabalho degradante, ambos considerados atentatórios à dignidade da pessoa humana, representando a própria essência dos direitos humanos fundamentais...

Em resumo, tal como arremata José Cláudio Monteiro de Brito Filho³³:

...pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido (...) em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses

³² GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade**. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23931020_TRABALHO_ES CRAVO_FORCADO_E_DEGRADANTE_TRABALHO_ANALOGO_A_CONDICAO_DE_ES CRAVO_E_EXPROPRIACAO_DA_PROPRIEDADE.aspx>. Consulta em: 06-05-2013.

³³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004 p. 133.

elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

As empresas que se intitulam *fast food* submetem seus empregados à péssimas condições de trabalho que importam no denominado trabalho degradante, sendo este uma espécie do gênero do trabalho escravo ou à condição análoga a de escravo, conforme visto acima.

Em um dos casos houve a instauração de inquérito com o reconhecimento de indícios do crime de trabalho escravo, remetendo-se a questão à Justiça Federal, conforme se verifica nas Peças de Informação nº 08500.060929/2012-19:

Trata-se de requerimento de instauração de inquérito policial formulado pelo SINTHORESP... em desfavor dos representantes da pessoa direito privado REDE MC DONALD'S pela prática do delito previsto no art. 149 do Código Penal.

(...)

No presente caso, vislumbra-se estar presente a hipótese prevista no inciso VI, do art. 109 da Constituição Federal, eis que há notícia de prática do crime previsto no art. 149, CP. Por conseguinte, à Polícia Federal incumbe apurar as informações penais no interesse da União (cf. art. 144, §1º, I, da CF).

(...)

Assim, tendo em vista que o inquérito policial tem por finalidade a apreciação do fato delituoso e a coleta de elementos demonstrativos de sua autoria, opino pela remessa do expediente a DELINST para instauração de inquérito para apurar os fatos noticiados, com expedição de cópia ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis...

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

ULISSES PRATES JUNIOR

Delegado de Polícia Federal

A r. decisão foi corroborada pelo senhor Responsável do Núcleo de Correições da Polícia Federal:

1. Concordo com o parecer nº 573/2012-NUCOR/COR.

2. De fato, há indícios suficientes da prática de crime de redução à condição análoga a de escravo, previsto no art. 149 do CP e ao qual o Brasil se comprometeu a reprimir por força de tratados e convenções internacionais, sendo, portanto, de atribuição deste órgão. Pelo encaminhamento a DLINST/DRCOR/SR/DPF/SP para instauração de Inquérito Policial.
3. Ao Sr. Corregedor Regional em exercício para apreciação.
THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ –
Delegado de Polícia Federal

De acordo com a manifestação do NUCOR/COR;
Encaminhe-se como sugerido para instauração
de inquérito policial.

São Paulo, 13 de setembro de 2012.
GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR
Delegado de Polícia Federal (...)

O Ministério Público Federal e a Polícia Federal verificaram, pois, a possível existência de irregularidades que violam os direitos previstos no art. 1º, III, 5º, V, XXIII, 170, III e 193 da Constituição Federal:

Art. 1º, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º, V, CF. É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, moral ou à imagem.

Art. 5º, XXIII, CF. A propriedade atenderá a sua função social.

Art. 170, III, CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III – função social da propriedade.

Art. 193, CF. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

É a dignidade da pessoa humana que enseja a necessidade de instauração do inquérito administrativo para o fim de que se elida o conluio existente entre as empresas e o SINDIFAST na manutenção de cláusulas gravosas aos contratos de trabalho.

DA NÃO INTERVENÇÃO E A DESPROPORÇÃO DE ARQUIVAMENTOS

Muito embora a Constituição Federal, em seu art. 129, III e a Lei Complementar nº 75/93 prevejam a função institucional do Ministério Público para a promoção de inquérito civil e a ação civil pública destinados à proteção de interesses coletivos, afere-se reiterados entendimentos de Procuradores que deixam de se manifestar sob o argumento de que a atuação seria inaplicável ao caso vertente.

Vale dizer que algumas r. decisões de arquivamento respaldam-se no art. 5º da Resolução 69/2007 do CSMPT, sendo que haverá o indeferimento de instauração de inquérito civil na hipótese de: “os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução” “a cargo do Ministério Público do Trabalho nos termos da legislação aplicável”.

Nesse sentido, considerando que os direitos trabalhistas são indisponíveis, à luz do princípio da irrenunciabilidade, e considerando que as condutas ora denunciadas demonstram as inúmeras irregularidades praticadas pelo SINDIFAST e as empresas denunciadas contra seus trabalhadores, além de indícios de gestão não apropriada de recursos da contribuição sindical – aplica-se ao caso vertente o artigo 127 da Constituição Federal, o qual – como visto - impõe a atuação do Ministério Público do

Trabalho independentemente de haver ou não sindicato representativo da categoria prejudicada.

Referido dispositivo constitucional não limita a atuação do *Parquet* laboral apenas para a defesa dos direitos dos trabalhadores inorganizados em sindicato. A legitimação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos para a defesa dos direitos coletivos e individuais indisponíveis é concorrente, e se é certo que a atuação dos sindicatos não deve ser desestimulada pela atuação do MPT, a recíproca é verdadeira: o Procurador do Trabalho não pode refrear-se de sua prerrogativa constitucional porque não há qualquer ressalva para a sua atuação.

Como demonstrado acima, afere-se que não há limites para essas empresas que em conluio com o SINDIFAST praticam irregularidades aos contratos de trabalho. A rede de lanchonetes Mc Donald's que mais emprega jovens no Brasil, oferta o primeiro emprego que pode se tornar uma armadilha. Como visto, há casos de jovens trabalhadoras gestantes que por meses ficaram sem receber salários, estratégia de força-las ao pedido de demissão. O descaso com a alimentação dos empregados é outra questão importante mencionada, vez que são proibidos de levar marmita e impedidos de deixar o local de trabalho no intervalo para refeição e descanso.

Situações similares às descritas acima, se coadunam àquelas enfrentadas em outros Estados, tal como visto em Pernambuco que resultou no acordo celebrado de abrangência nacional em que o Mc Donald's se compromete em extirpar a jornada móvel e variável aos contratos de trabalho em um período gradativo.

E quando se requer, pois, a intervenção do Ministério Público do Trabalho para investigar entidades sindicais com suposta malversação dos recursos de contribuições sindicais, tal como ocorre com o SINDIFAST, colima-se justamente evitar que situações como as descritas acima ocorram com os trabalhadores de demais empresas

(algumas já praticantes destas reduções de direitos e que integram o rol de denunciados).

O SINDIFAST traduz-se em uma entidade mascarada que dispõe de uma Convenção Coletiva de Trabalho que reduz direitos dos trabalhadores, não os representando, com nítida intenção de auferir valores e que precisa ser investigada.

Por isso mesmo que o Ministério Público deve “promover” o inquérito civil, conforme a ordem contida no art. 129, III, CF c/c art. 25, IV, “a”, Lei nº 8625/93, sendo que o cunho vernáculo do vocábulo “promover” é “(t.d.) ser a causa de; gerar, provocar”³⁴, contrariando uma eventual determinação de arquivamento sumário do inquérito civil sem que ao menos tenha havido investigação da lesão denunciada aos trabalhadores.

A própria Resolução nº 69/2007 do CNMPT concorda que o inquérito civil deve ser “promovido” ou “desenvolvido”. Nesse sentido, o §1º do art. 6º da Resolução que 69/2007 preconiza que “deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico... para o esclarecimento do fato objeto de investigação”. Ou seja, as provas “deverão” ser colhidas, não se tratando de uma faculdade exercitável, mas, sim, uma ordem a ser seguida pelo membro do Ministério Público do Trabalho, independentemente do grupo ou classe de trabalhadores lesados ter ou não sindicato representativo.

E às escâncaras, a Resolução em comento, em seu art. 10, *caput*, preconiza que o “convencimento” quanto à inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública se dará somente quando “esgotadas todas as possibilidades de diligências”. Ou seja, após a fase instrutória e não antes da busca cabal das provas.

Alvitre-se que esta mesma Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, posicionou-se

³⁴ Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=promover>>. Consulta em: 07-05-2013.

favoravelmente à tese ora exposta, tanto pelo descabimento do arquivamento sumário dos inquéritos civis quanto pela inexistência, aos sindicatos, dos poderes investigatórios necessários para colher as provas necessárias a viabilizar o sucesso de uma ação judicial para o combate da conduta ilícita e, assim como esperado no caso vertente, deu provimento ao recurso ali interposto.

Ou seja, nos autos da Representação nº 001431.2011.02.000/8, o pedido de instauração de inquérito civil fora negado liminarmente, sob o fundamento de que a conduta ali denunciada não significava que a empresa, ao pedir informações sobre a possibilidade de dispensar uma gestante que havia acabado de sofrer aborto espontâneo, estaria cometendo discriminação, sendo que esta seria apenas uma das possíveis interpretações.

No entanto, como bem decidiu esta CCR, para que haja tal convencimento é necessário “um mínimo de investigação”, dando-se cumprimento ao *caput* do art. 10 da Resolução nº 69/2007 do CSMPT:

RECURSO. DENÚNCIA. DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DISPENSA DE GESTANTE OU DE EMPREGADA QUE SOFREU ABORTO INVOLUNTÁRIO. Hipótese em que deve ser afastado o arquivamento sumário do feito, a fim de que seja investigada a denúncia de existência de possível discriminação no trabalho, matéria revestida de interesse público, segundo a Orientação nº 12 da COORDIGUALDADE, além de constituir uma das metas prioritárias do MPT como promotor da igualdade de oportunidades e do combate à discriminação nas relações de trabalho, como também por se cuidar de discussão que traz à baila o respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inscrito na Constituição Federal (artigo 1º, inciso III). Recurso conhecido e provido. Promoção de arquivamento não homologada.

(...)

No caso, não se sabe se a empresa estaria, de forma rotineira, dispensando trabalhadoras em

razão de gravidez, o que somente seria possível aferir inaugurando-se a fase de instrução da persecução pelo Ministério Público do Trabalho que, diversamente da entidade sindical, dispõe de poderes investigatórios legalmente assegurados para obrigar a denunciada a apresentar documentos ou prestar informações, podendo ainda realizar a oitiva investigada e de testemunhas, tudo com vistas a averiguar, de modo a não restar dúvida, sobre a prática ou não de discriminação.

Com a devida vênia do Órgão oficiante, entendo que a hipótese não comporta arquivamento sumário do feito, máxime em se tratando de denúncia da existência de possível discriminação no trabalho, matéria revestida de interesse público, segundo a Orientação nº 12 da COORDIGUALDADE, além de constituir uma das metas prioritárias do MPT como promotor da igualdade de oportunidades e do combate à discriminação nas relações de trabalho, como também por se cuidar de discussão que traz à baila o respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, inscrito na Constituição Federal (artigo 1º, inciso III).

É possível que o avanço das investigações possa revelar que a empregada referida pela empresa sequer fora dispensada, ou que a denunciada não dispensa trabalhadoras por motivo de gravidez, o que poderá implicar a improcedência da representação. Porém, para tanto é necessário que haja um mínimo de investigação, com a oitiva da empresa e, se for o caso, de testemunhas, enfim de maneira a que sejam esgotadas as possibilidades de diligências (Resolução CSMPT nº 69/2007, artigo 10).

Logo, dou provimento ao recurso administrativo interposto, com o consequente não homologação da promoção de arquivamento de fls. 52/54.

(...)

À vista do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo e, via de consequência, pela não homologação da promoção de arquivamento.

Além de declarar que a fase instrutória é necessária para o cumprimento do *caput* do art. 10 da

Resolução CSMPT nº 69/2007, a CCR não deixa dúvidas de que, embora a legitimação seja concorrente, o Ministério Público do Trabalho e o sindicato são desiguais, uma vez que este não dispõe dos poderes persecutórios daquele, em destaque a já mencionada autoridade para requisitar depoimentos e quaisquer outras provas necessárias à constatação da conduta ilícita.

Diga-se ainda que há de se mostrar outra faceta da desigualdade entre o sindicato e o MPT, a qual reforça a necessidade de prosseguimento do inquérito civil. Ao contrário do ente sindical, o *Parquet* tem o poder de firmar termo de ajuste de conduta com a empresa denunciada, em se confirmando o assédio moral denunciado. Ora, considerando que o TAC tem o poder de impor obrigações, e tem valor de título executivo, não se pode negar que a atuação do MPT tem o condão até mesmo de evitar o intento a ação judicial, caso o procedimento culmine na assinatura do TAC.

Ademais, com o devido respeito, seria *contrario sensu* deixar de investigar os fatos denunciados, tendo em vista toda repercussão social que envolve a votação do projeto de emenda à constituição nº 37, denominada como PEC da Impunidade.

Lamentavelmente verifica-se nos documentos ora coligidos (DOC. 55) que o Ministério Público do Trabalho, mesmo diante das violações a direitos coletivos da categoria de alimentação, tal como no caso em apreço em que se está diante de um conluio do SINDIFAST e empresas, determina costumeiramente o arquivamento de denúncias apresentadas por esta entidade sindical.

Dentre alguns fundamentos para o arquivamento de ações, destaca-se:

(...) No que atine aos fatos noticiados nesta representação, não se vislumbra, de imediato, hipótese de atuação do Ministério Público do Trabalho, tratando-se de situação que exige, sim, a

presença da fiscalização do Ministério do Trabalho. Não se insere nas atribuições do Ministério Público do Trabalho exercer a atividade fiscalizatória de entidades privadas, função típica dos Agentes de Fiscalização dos órgãos do Poder Executivo, a quem cabe verificar, caso a caso e periodicamente, o cumprimento da lei.

(...)

Não há que se confundir – nem misturar – a atividade fiscalizatória com a investigação. Cada qual é exercida com uma finalidade distinta e por agentes distintos. A atuação, no presente caso, assumiria nítidos contornos de fiscalização. A situação supra-referida é passível de ação fiscalizadora e autuadora da autoridade administrativa. A relutância da empresa no cumprimento das determinações ou no saneamento das irregularidades poderá, se for o caso, ensejar a atuação do *Parquet*, o que será objeto de denúncia específica.

Não bastasse isso, a instauração de inquérito civil é faculdade conferida ao membro do *Parquet* e deverá ser exercida quando houver representação ou notícia da ocorrência de lesão a interesses difusos e coletivos referentes a direitos sociais indisponíveis ligados às relações do trabalho. Em que pese a relevância dos direitos lesados *para cada empregado considerado individualmente*, há que se considerar que a atuação do *Parquet* é delimitada pela abrangência da lesão, ou seja, *apenas as práticas ou fatos que transcendam o interesse meramente individual poderão ser objeto de investigação.* (...) (MPT 2ª Região, Representação nº 001455.2011.02.000/2, decisão 15/6/2011, Procuradora Cláudia Regina Lovato Franco, Notificação nº 64289/2011/PRT2/COORD1)

Na r. decisão acima se verifica a impropriedade da interpretação das expressões investigação e fiscalização, sendo esta muito mais simples do que aquela que requer um aprofundamento maior e mais diligente do que uma mera constatação fiscalizatória. Logo, ainda que se aceitasse a premissa utilizada pelo senhor Procurador para o arquivamento da denúncia, estar-se-ia diante da aplicação da

expressão *Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus* que legitimaria a investigação e fiscalização ministerial.

Em outros casos, os arquivamentos mantêm-se e sustentam-se em diversos fundamentos:

(...) Compulsando os documentos juntados, especialmente fls. 124/151, verifica-se que o denunciante ajuizou ação de cumprimento com o mesmo objeto da investigação.

Diante do exposto, determino:

- 1) o arquivamento do presente processo;
- 2) a notificação das partes quanto ao conteúdo deste relatório;
- 3) após a juntada dos ARs, a remessa dos autos à CCR. (MPT 2ª Região, Procedimento Preparatório nº 002783.2011.02.000/0, Procurador Bernardo Leôncio Moura Coelho, decisão em 15/12/2011, notificação nº 91644/2011/PRT2/COORD1)

Trata-se de representação formulada em face do investigado alegando supostas irregularidades no pagamento da gorjeta aos empregados envolvidos. Houve distribuição por prevenção, considerando-se existência de expediente administrativo, ora já arquivado, que lidava com o mesmo tema.

Após a realização de audiência, a investigada foi notificada para juntada de documentos requisitados.

O representante, em petição juntada aos autos, revela que existe ação de cumprimento ajuizada em face do investigado, com o mesmo objeto de investigação.

Não vislumbrando a necessidade de manter-se procedimento administrativo em face do ajuizamento da ação, determino:

- 1) o arquivamento do presente inquérito;
- 2) a notificação das partes quanto aos termos deste relatório;
- 3) após a juntada dos ARs, o envio dos autos à CCR, nos termos da Res. 69. (MPT 2ª Região, Procedimento Preparatório nº 002785.2011.02.000/1, decisão 19/01/2012, Procurador Bernardo Leôncio Moura Coelho, Notificação nº 94727/2012/PRT2/COORD1)

Trata-se de representação formulada em face do investigado indicando a ocorrência de irregularidades concernentes ao pagamento de gorjetas.

Houve distribuição por prevenção face a expediente administrativo, ora arquivado, que tratava do mesmo tema.

Após a apreciação prévia e juntada de documentos, o sindicato juntou petição aos autos informando que já ajuizou ação de cumprimento quanto ao mesmo tema.

Diante do exposto, determino:

- 1) o arquivamento do presente inquérito;
- 2) a notificação das partes quanto aos termos deste relatório;
- 3) após a juntada dos ARs, o envio dos autos à CCR. (MPT 2ª Região, Procedimento Preparatório nº 002781.2011.02.000/0, decisão 19/01/2012, Procurador Bernardo Leôncio Moura Coelho, Notificação nº 94731/2012/PRT2/COORD1)

Trata-se de representação formulada em face do investigado a ocorrência de irregularidades concernentes ao pagamento de gorjetas.

Houve distribuição por prevenção face a expediente administrativo, ora arquivado, que tratava do mesmo tema.

Houve determinação para juntada de documentos pelo investigado, que restou cumprida.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, impõe-se o arquivamento do presente inquérito.

A empresa adota o sistema de gorjetas espontâneas, não obrigatórias, conforme opção dos seus próprios empregados, apesar de ser decisão a ser tomada pela empresa.

A empresa adota o procedimento estipulado na norma coletiva, que prevê a tabela estimativa de gorjeta, conforme cópia dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos.

A alteração do procedimento adotado pela empresa depende da alteração da norma coletiva, que prevê a tabela estimativa de gorjeta, não cabendo ao Ministério Público tal mister, apenas as partes

envolvidas, ou seja, o sindicato patronal e profissional, quando levarem efeito as discussões na data base.

Diante do exposto, determino:

- 1) o arquivamento do presente inquérito;
- 2) a notificação das partes quanto aos termos deste relatório
- 3) após a juntada dos ARs, os envios dos autos à CCR. (MPT 2ª Região, Representação nº 003803.2011.02.000/5, decisão de 25/4/2012, notificação nº 112329/2012/PRT2/COORD1)

Trata-se de representação formulada em face do investigado indicando a ocorrência de irregularidades concernentes ao pagamento das gorjetas. Houve distribuição por prevenção face a expediente administrativo, ora arquivado, que tratava do mesmo tema.

Após a realização da audiência administrativa, o sindicato juntou petição aos autos informando que já ajuizou ação de cumprimento quanto ao mesmo tema.

Diante do exposto, determino:

- 1) o arquivamento do presente inquérito;
- 2) a notificação das partes quanto aos termos deste relatório;
- 3) após a juntada dos ARs, o envio dos autos à CCR. (MPT 2ª Região, Procedimento Preparatório nº 002843.2011.02.000/2, decisão 16/01/2012, Procurador Bernardo Leôncio Moura Coelho, Notificação nº 94029/2012/PRT2/COORD1)

Trata-se de representação formulada em face do investigado alegando supostas irregularidades no pagamento da gorjeta aos empregados envolvidos. Houve distribuição por prevenção, considerando-se existência de expediente administrativo, ora já arquivado, que lidava com o mesmo tema.

Houve a notificação da investigada para juntada de documentos requisitados, ao mesmo tempo em que o representante informava o ajuizamento de ação coletiva com o mesmo objeto.

Não vislumbrando a necessidade de manter-se procedimento administrativo em face do ajuizamento da ação, determino:

- 1) o arquivamento do presente inquérito;
- 2) a notificação das partes quanto aos termos deste relatório;
- 3) após a juntada dos ARs, o envio dos autos à CCR, nos termos da Res. 69. (MPT 2ª Região, Procedimento Preparatório nº 002716.2011.02.000/2, decisão 07/12/2011, Procurador Bernardo Leôncio Moura Coelho, Notificação nº 90250/2011/PRT2/COORD1)

Trata-se de representação formulada em face do investigado alegando supostas irregularidades no pagamento da gorjeta aos empregados envolvidos. Houve distribuição por prevenção, considerando-se existência de expediente administrativo, ora já arquivado, que lidava com o mesmo tema.

Houve a notificação da investigada para juntada de documentos requisitados, ao mesmo tempo em que o representante informava o ajuizamento de ação coletiva com o mesmo objeto.

Não vislumbrando a necessidade de manter-se procedimento administrativo em face do ajuizamento da ação, determino:

- 1) o arquivamento do presente inquérito;
- 2) a notificação das partes quanto aos termos deste relatório;
- 3) após a juntada dos ARs, o envio dos autos à CCR, nos termos da Res. 69. (MPT 2ª Região, Procedimento Preparatório nº 002807.2011.02.000/9, decisão 19/01/2012, Procurador Bernardo Leôncio Moura Coelho, Notificação nº 90279/2011/PRT2/COORD1)

Decisões de arquivamento com igual teor estão insertas nos autos do Procedimento Preparatório de Notificações nº 90231/2011/PRT2/COORD1; 91956/2011/PRT2/COORD1; 94733/2012/PRT2/COORD1; 90285/2011/PRT2/COORD1; 90209/2011/PRT2/COORD1; 90065/2011/PRT2/COORD1; 90044/2011/PRT2/COORD1; 94217/2012/PRT2/COORD1; 94712/2012/PRT2/COORD1;

90204/2011/PRT2/COORD1; 94708/2012/PRT2/COORD1;
93072/2012/PRT2/COORD1; 90071/2011/PRT2/COORD1;
93074/2012/PRT2/COORD1; 90201/2011/PRT2/COORD1;
87832/2011/PRT2/COORD1; 90296/2011/PRT2/COORD1;
90048/2011/PRT2/COORD1; 89227/2011/PRT2/COORD1;
89213/2011/PRT2/COORD1; 90231/2011/PRT2/COORD1;
92064/2011/PRT2/COORD1; 90055/2011/PRT2/COORD1;
92062/2011/PRT2/COORD1; 91634/2011/PRT2/COORD1;
108266/2012/PRT2/COORD1; 92060/2011/PRT2/COORD1;
89217/2011/PRT2/COORD1; 129023/2012/PRT2/COORD1;
95495/2012/PRT2/COORD1; 92055/2011/PRT2/COORD1;
89224/2011/PRT2/COORD1; 89201/2011/PRT2/COORD1.

Nestas Denúncias em que houve o arquivamento pelo fato de já existir ação judicial distribuída foi requerida diretamente ao MPT a sua intervenção na lide na qualidade de *custus legis*, requerendo-se, ainda, o comparecimento nas audiências designadas.

Ou seja, nestas r. decisões, o MPT poderia ter requerido de imediato a sua participação nos autos do processo na qualidade de fiscal da lei.

Verifica-se, pois, uma desproporcionalidade dos arquivamentos de autos de denúncias apresentadas ao Ministério Público do Trabalho para investigação administrativa ou mesmo judiciária enquanto tramita os autos de um processo ajuizado por esta entidade sindical a fim de evitar eventual morosidade para apuração dos fatos.

Aguarda-se, pois, que este respeitável Ministério Público do Trabalho entenda a gravidade da situação e apure por meio do inquérito civil as irregularidades ora denunciadas a fim de que sejam combatidos os prejuízos advindos do conluio entre o SINDIFAST e as empresas elencadas.

Os arquivamentos de inquérito por parte do Ministério Público do Trabalho, em sua maior parte, pautam-se em três argumentos: primeiro, que a matéria não é pertinente à atuação do *parquet* e demandaria a manifestação de outra vertente do Ministério Público Federal; segundo, que

há legitimação concorrente entre MPT e sindicato na defesa dos interesses dos trabalhadores e que a entidade sindical poderia atuar sozinho com a distribuição de uma ação própria como substituto processual; terceiro, em razão do eventual número ínfimo de empregados em uma determinada empresa não haveria direito coletivo a ser tutelado nos termos do art. 129, III, CF.

Há nítida desproporção. Enquanto o SINTHORESP distribui denúncias para a defesa dos interesses dos trabalhadores, a maioria tem o seu arquivamento determinado. Em contrapartida, outras denúncias são distribuídas contra o SINTHORESP e têm o seu prosseguimento normal, diferente daqueles arquivamentos.

Essa desproporção carece de ser afastada, chegando-se o momento oportuno e conveniente para dar prosseguimento a esta denúncia ante a evidência de custeio pelas empresas à manutenção do SINDIFAST. Esse custeio inicial das operações do Sindicato de *fast food* foi objeto de dissertação de mestrado na UniCamp apresentado no ano de 2009, tecendo-se a comparação das atividades do Sindicato de *fast food* na Nova Zelândia e o de São Paulo³⁵:

Na Nova Zelândia, o sindicato Unite conseguiu formar uma base entre trabalhadores de fast-food que se filiaram a ele e pagam suas contribuições sindicais voluntariamente. As ações coletivas do sindicato buscam apoio público usando a notoriedade das marcas de fast-food para chamar atenção para sua causa. Desta forma, o sindicato pressionou as grandes empresas de fast-food, e exigiu que o governo aumentasse os mínimos legais que definem as condições de trabalho no setor. Já o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast-Food) de São Paulo foi estabelecido em 1996 através do desmembramento da base do sindicato de hotéis e restaurantes na cidade. O novo sindicato negociou uma Convenção Coletiva de Trabalho que baixou

³⁵ PARTON, Benjamin John. **Organização sindical e condições de trabalho no setor de *fast food* em São Paulo e na Nova Zelândia**. Campinas, SP: s.n., 2009, tese de dissertação apresentada na Unicamp para a obtenção do título de mestre no curso de filosofia e ciências humanas.

os salários e as condições de trabalho no setor para valores próximos aos mínimos legais, reduzindo assim os custos de trabalho das grandes marcas de fast-food na cidade.

(...)

Diante do exposto, pode-se perguntar: se os trabalhadores na base do Sindi-fast não ganharam com o desmembramento do SINTHORESP, quem são os beneficiários do novo sindicato?

(...) O enriquecimento da família (Ataíde Moraes) pode ser um motivo para o desmembramento do SINTHORESP e a fundação do Sindi-Fast, mas isso não explica quem bancou o sindicato entre sua fundação em 1996 e o momento em que a entidade começou a receber as contribuições sindicais, o que só ocorreu em 2001.

(...) *Os empregadores.* **O resultado do desmembramento do SINTHORESP foi que os patrões agora tem uma CCT que estabelece salários e benefícios próximos aos mínimos. Em termos absolutos, medido em dinheiro, as empresas são o grupo que mais ganhou com o estabelecimento do novo sindicato.** Apesar das garantias na Constituição Federal de 1988 de unicidade sindical, numa forma de concorrência sindical “entortada”, o Sindi-Fast abertamente solicita ao empregador que se “filie” a ele através do seu site na internet. De acordo com o sindicato, **“O Sindi Fast proporciona uma série de benefícios e facilidades ao empregador”**. O site possui um “formulário de cadastro para as empresas que desejam se associar ao Sindi Fast Food”. Depois de completar o formulário, “enviar documentação por fax e e-mail: contribuicao@sindifastfood.org.br ou pessoalmente ao sindicato, falar com o setor de Contribuição”. Ou seja, é um sindicato de trabalhadores que se coloca claramente ao lado dos empregadores.

De fato, o Sindi-Fast oferece mão-de-obra mais barata para o empregador e está gradualmente desmembrando a base do SINTHORESP, e desta forma crescendo. Em dezembro de 2007, o site do Sindi-Fast mostrou 222 marcas “associadas”⁷³.

Esse número cresceu para 431 marcas “cadastradas” em março de 200974. Como não existe nenhuma definição no MTE ou em alguma decisão judicial sobre o que exatamente constitui o fast-food, o patrão começa a passar as contribuições sindicais dos seus empregados ao Sindi-Fast e adota a sua CCT, e não a negociada pelo SINTHORESP. Quando o SINTHORESP entra na justiça contra a companhia para recuperar as perdas causadas pelo repasse das contribuições sindicais ao Sindi-Fast, discute-se se aquela empresa se enquadra dentro da definição de fast-food. Os custos de tais ações jurídicas recaem sobre a empresa e o SINTHORESP, e não sobre o Sindi-Fast. Se o empregador ganhar, ele consegue baixar os salários e benefícios dos seus trabalhadores e ganha uma vantagem sobre a concorrência que permanece com a CCT do SINTHORESP, o que estimula a “filiação” dos concorrentes com o Sindi-Fast num setor onde a margem de lucro para o franqueado é geralmente pequena. Isso claramente é facilitado, como no caso do Dog dos Amigos Ltda, pela falta de membros e organização do SINTHORESP “no chão da fábrica”, para usar uma expressão clássica do movimento operário. Nada desse processo todo, desde a fundação do Sindi-Fast até a “filiação” das empresas, inclui os trabalhadores que os dois sindicatos declaram representar.

Se o patronato esteve por trás do estabelecimento do Sindi-Fast, o patrocínio provavelmente foi feito por uma das grandes cadeias. Um quiosque ou uma empresa média não teria a força, ou os recursos financeiros, para promover o estabelecimento desse sindicato. Sabemos que em 1996, quando o Sindi-Fast foi fundado, as cadeias de fast-food estavam se expandindo fortemente e seria lucrativo investir num esquema para reduzir os custos de emprego num setor que utiliza mão-de-obra intensamente. Entre as maiores cadeias em operação no Brasil podemos descartar o Giraffas, porque não tinha unidades em São Paulo em 1996, e do Habib's, porque seus trabalhadores ainda não são representados pelo Sindi-Fast. O que sabemos é que por causa da existência desse sindicato,

apesar do sistema corporativista e da negociação coletiva obrigatória, as grandes cadeias conseguiram ter condições e salários próximos aos mínimos. A utilização de condições mínimas prescritas na lei é uma prática comum às cadeias multinacionais de fast-food no mundo inteiro...

Afere-se, pois, que pela dedução apresentada no trabalho de mestrado da Unicamp verifica-se que o custeio inicial do SINDIFAST ocorreu por parte do patronato quem foi o verdadeiro beneficiado da criação do Sindicato de *fast food* que surgiu tão somente para a redução de direitos trabalhistas.

DAS DICOTOMIAS EXISTENTES NOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Há séria dicotomia existente nos arquivamentos das denúncias realizadas pelo SINTHORESP acerca das condições de trabalho em que se sugere que as entidades sindicais têm legitimidade para propor ação judicial, colidindo com outros posicionamentos de que a ação judicial deveria ser extinta porquanto deveria ter havido a investigação prévia no MPT.

Se em outros tantos procedimentos o Ministério Público do Trabalho não prossegue a investigação sob o argumento de que o SINTHORESP teria legitimidade para propor ação, em outros casos sugere que as ações deveriam ter sido precedidas de investigação em órgão próprio do MPT, requerendo a improcedência por ausência de provas.

É o que ocorreu nos autos do processo nº 0001634-54.2010.5.10.0009 cujo Parecer do MPT seguiu no seguinte sentido:

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade em face de Lisbon Restaurantes Ltda., tendo como objeto a contratação de pessoas com deficiência, nos termos do art. 93 da Lei 8213/91.

(...)

Conforme consignado na decisão proferida em audiência realizada no dia 24 de janeiro de 2011 (fl. 711), constitui “...fato notório que existem estabelecimentos que funcionam sob a denominação VIENA DELICATESSEN em outras unidades da federação, além de São Paulo”, sendo certo que os argumentos de fls. 714/717, **merecem ser sopesados em outro contexto, em um contexto de investigação a cargo do Ministério Público do Trabalho, como se esclarecerá neste parecer, aspecto que não prejudica a atuação processual da Contratuh neste caso concreto.** É dito na réplica de fls. 966/980 que o ‘Grupo Viena’ utiliza-se de expedientes fraudulentos para se eximir de suas obrigações trabalhistas, em especial mediante a constituição de diversas pessoas jurídicas. Montado o contraditório na forma exposta, perde relevo a alegação da empresa de que seus empregados são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas empresas de refeições rápidas (fast food) de São Paulo (fl. 740). Evidente que denúncias de tal porte (constituição de várias empresas para impedir a aplicação da lei) merecem uma investigação ampla, e neste sentido este Procurador do Trabalho encaminhará denúncia ao Núcleo competente da PRT 10ª Região para as apurações cabíveis em sede coletiva.

(...)

A legitimidade da Confederação para estar em juízo em Brasília/DF está calcada na OJ 130/TST, posto que é apontado descumprimento do art. 93 da Lei 9213/91 por estabelecimentos da mesma empresa (e aqui é que reside a alegada fraude indicada pela Confederação) localizados em vários Estados do país. A empresa, porém, nega a existência de tal fraude, e por isto mesmo afirma que o número de empregados no Estado de São Paulo é inferior a 100, estando, assim, desobrigada da contratação das pessoas com deficiência. **Como consequência de tal situação, entendo que não há provas suficientes de descumprimento do art. 93 da Lei 8213/91.** A CODIN-PRT 10ª Região será oficiada para que seja investigada tanto a denúncia de fraude quanto o alegado

descumprimento do art. 93 da Lei 8213/91 (descumprimento que dependerá da caracterização ou não de fraude na constituição das empresas), após o que deverão ser tomadas as providências cabíveis a cargo do *parquet*.

A falta de provas, nesta ação específica, da fraude na constituição das empresas que compõem o “Grupo Viena” e consequente descumprimento do art. 93 da Lei 8213/91 leva à improcedência dos pedidos deduzidos.

(...)

Ante o exposto, oficia o Ministério Público do Trabalho pela admissão da ação e improcedência dos pedidos deduzidos, à míngua de provas, neste processo específico, de fraude na constituição das empresas do ‘Grupo Viena’ e de descumprimento do art. 93 da Lei 8213/91, na forma da fundamentação expendida. (g.n.)

Primeiro o Ministério Público do Trabalho – contrariando a lógica anterior – entende que as entidades sindicais podem ajuizar ação judicial para a tutela dos interesses coletivos. Posteriormente, quando ajuizada uma ação, entende que deveria ser precedida de investigação.

Vê-se que os entendimentos do Ministério Público são demasiadamente dicotômicos, chegando ao extremo de ocorrer em uma ação coletiva nº 02082200301802005 distribuída pelo SINTHORESP, em que figurava no pólo passivo a empresa Bar Alto D’Ouro, julgada improcedente em 1ª Instância.

No E.TRT, o Ministério Público do Trabalho apresentou seu parecer no sentido de que o sindicato teria razão em seus argumentos, requerendo a nulidade da r. sentença. O E.TRT reformou a decisão e determinou o retorno dos autos à 1ª Instância. Eis que em nova manifestação, perante o Juízo de Primeiro Grau, o Ministério Público apresenta parecer contrário àquele anterior de 2ª Instância, opinando pela improcedência da ação.

Vale dizer que quando houve o Parecer em 2ª Instância o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento ao apelo do SINTHORESP:

(...) O Ministério Público do Trabalho intervém como fiscal da lei, pois a intervenção deste Órgão Ministerial é obrigatória nos termos do §1º do art. 5º da Lei 7.347/85...

Logo, este Órgão Ministerial deveria ter sido intimado desde o ajuizamento da ação e não apenas no momento do recurso, pois é facultado ao MPT o aditamento da inicial e o requerimento de produção de provas.

De qualquer forma, não vislumbrando qualquer prejuízo aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o Ministério Público do Trabalho ratifica todos os atos processuais.

Fundamentação:

Insurge-se contra o decreto de extinção do processo sem exame do mérito, por reconhecida a ilegitimidade ativa do sindicato.

O objeto da presente ação é o pagamento dos salários e o recolhimento do FGTS.

(...)

Indubitável, o legislador ampliou as situações abrangidas pela Ação Civil Pública, incluindo os direitos individuais homogêneos.

A propósito, assinala o já citado jurista RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, ao analisar a evolução das leis, que:

“...ao longo dessa linha evolutiva se foi firmando o entendimento de que pela expressão ‘ação civil pública’ se deveria entender o meio processual de natureza não penal, apto a instrumentação judicial dos interesses metaindividuais, socialmente relevantes, e, mesmo quando de natureza individual, desde que qualificados pela nota da indisponibilidade ou homogeneizados pela origem comum, uns e outros portados em Juízo pelos co-legitimados credenciados em caráter concorrente-disjuntivo” (“in” “Ação Civil Pública Trabalhista: Análise de Alguns Pontos Controvertidos” – ed. Revista dos Tribunais, outubro/1996, vol. 732, pág. 12)

In casu, a alegação da inicial é de que a reclamada atrasa o pagamento dos salários, bem como não recolhe o FGTS.

Evidente pois, que em tese, o os interesses defendidos são homogêneos, qual seja, têm a mesma origem e são da mesma natureza (interesse em ver garantido o pagamento dos salários e recolhimento do fundo), atingindo, igualmente, toda a coletividade dos empregados.

Não temos dúvida de que se trata de interesses homogêneos, a ensejar a defesa coletiva e a capacidade postulatória do recorrente na forma da legislação citada.

Conclusão

Ante o exposto, somos pelo conhecimento do provimento ao apelo para que, reconhecida a legitimidade do sindicato autor para a propositura da presente demanda, seja afastado o decreto de extinção do processo e determinado o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos formulados na inicial, não sem antes a 1ª Instância intimar o Ministério Público do Trabalho.

São Paulo, 06 de junho de 2006.

Almara Nogueira Mendes (g.n.)

Eis que, contrariando o parecer anterior, surge a Ilustre Procuradora do Ministério Público em 1ª Instância para opinar que:

(...) 1 - O Sindicato ajuizou Ação Civil Pública para buscar recolhimentos de FGTS, acabar com atrasos nos pagamentos dos salários, fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, expedição de ofícios aos órgãos competentes e honorários advocatícios. Julgada extinta em primeira instância, a ação foi reformada no E.Segundo Regionla, em face da ausência da intervenção obrigatória do *parquet*. Baixado à Vara para novo pronunciamento, vieram ao exame desse Órgão Ministerial.

2 – A intervenção do *parquet*, nos termos da nova ordem constitucional, só se justifica nas hipóteses onde se identifica o interesse público primário, que respeita ou afeta, de alguma forma, a coletividade como um todo e que não está presente nesse feito, onde a ‘res in iudicium deducta’ se restringe a

litígio estrito entre Sindicato – como substituto processo e o estabelecimento comercial, não se identificando controvérsia sobre interesse social indisponível. É manifesta a natureza do reclamo, sobre direitos individuais homogêneos (direitos subjetivos), divisíveis e perfeitamente individualizáveis. **Trata-se de pretensão que não pode ser buscada pela via da Ação Civil Pública, que se destina à defesa de interesses abstratos, difusos ou coletivos (direitos coletivos indivisíveis), em razão de expressa disposição processual que oferece como veículos a ação ordinária (pela reclamação trabalhista plúrima) e até, conforme interpretação, ação civil coletiva (Lei 8078/90, art. 91) que serve à reparação de lesão de direitos individuais homogêneos concretos, de sujeitos individualizados, como vem exposto no Código de Defesa do Consumidor.** Como anteriormente fundamentado na decisão primígena, as pretensões “não correspondem ao tipo de provimento capaz de ser gerado pela eficácia de uma ação civil pública”; o Processo do Trabalho dispõe de instrumento próprio para a defesa de direitos de natureza individual, divisível, como diferenças do FGTS sonegadas pelo empregador, ou salários em atraso incluindo a substituição processual.

3 – O autor utilizou-se da via inadequada, sendo forçoso reconhecer-se a carência da ação.
É o que cabe por manifestação.
São Paulo, 14 de fevereiro 2007.
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

Note-se a dicotomia existente dentro do Ministério Público em que ora se afirma pela possibilidade da Ação Civil Pública, determinando a remessa dos autos à 1ª Instância para julgamento, e ora se defende pela impossibilidade com o desiderato de ver improcedente o julgamento da ação.

A ideia de unidade institucional do Ministério Público do Trabalho queda-se quando analisados os pareceres supramencionados.

Em outro caso, nos autos da ação coletiva nº 03136003720085020201, instruída e distribuída pelo

SINTHORESP cujo objeto era a inclusão de pessoas com deficiência física na empresa Arcos Dourados, viu-se, novamente, a dicotomia e mesmo a teratologia dos pareceres, com o devido respeito.

No rol de pedidos da petição inicial o SINTHORESP foi requerida a participação do MPT para, em querendo, aditar a inicial a fim de ampliar a extensão do pedido para os municípios não abrangidos pela base territorial do sindicato autor.

No primeiro momento, o Ministério Público do Trabalho se manifestou informando que não se mostrava necessária a sua presença na audiência designada para o dia 16/02/2009, tratando-se de matéria unicamente de direito, bem como a sua intimação pessoal com a remessa dos autos para sua manifestação.

O SINTHORESP insistiu na importância da participação do Ministério Público do Trabalho naquela lide.

Em seu Parecer, o Ministério Público do Trabalho pugnou pela procedência parcial da ação coletiva ostentando a legitimidade do autor, alertando, inclusive, para o fato de que a questão envolvendo a representação sindical (exclusivamente no município de São Paulo) não pode constituir óbice para a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores que se ativam para a ré, podendo, muito bem ser reconhecida *incidenter tantum* a representatividade do Sinthoresp, sustentando, por conseguinte, a admissibilidade da petição inicial. Prosseguindo, sustentou o Ilustre Procurador:

Trata-se de ação coletiva, proposta por entidade sindical, visando a instar a ré ao cumprimento da cota para trabalhadores com deficiência prevista no art. 93, da Lei nº 8.213/91 (LBPS).

(...)

A vertente ação coletiva é passível de análise judicial.

A legitimidade do autor se acomoda nos art. 8º, inc. III, da CF, 5º, inc. V, da Lei nº 7.347/85, 82, inc. IV e 91, da Lei nº 8078/90.

A questão envolvendo a representação sindical não se encontra solucionada em ação específica na qual esta tematização alcance o *decisum*, não podendo, no entanto, constituir óbice para a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores que se ativam para a ré, podendo, muito bem, nestes autos, ser reconhecida, *incidenter tantum*, a representatividade do autor.

(...)

Pela admissibilidade.

(...)

Há, portanto, confusão entre jurisdição (competência) e coisa julgada, máxime entre os críticos dos efeitos *erga omnes* da coisa julgada na ação civil pública.

Todavia, a jurisdição é sempre nacional.

Uma decisão de qualquer juiz transcende a sua competência, podendo a decisão de um Juiz na Paraíba, como em qualquer outro Estado, vincular todo o Território Nacional.

O questionamento alusivo aos efeitos da coisa julgada não se sustenta, já que atinge a decisão em ACP todo o Território Nacional, onde quer que se localizem as partes envolvidas, devendo a solução ser encontrada no art. 2º, da LACP e na prevenção, considerando que, independentemente da amplitude do dano coletivo ou difuso, competente seria sempre o juiz da primeira instância que primeiro receber a ACP.

(...)

Pela inaceitação de limites territoriais à tutela coletiva.

4 – Conclusão

Nos termos da fundamentação acima expendida, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido da presente ação coletiva, no sentido de que a ré observe o disposto no art. 93, da Lei nº 8.213/91, contratando trabalhadores com deficiência de natureza física, mental, auditiva, visual ou múltipla – a teor do que preconiza o art. 4º, incs. I a V, do Decreto nº 3.298/1999 (com as alterações estatuídas pelo Decreto nº 5.296/2004) -, ou beneficiários da

Previdência Social reabilitados, até atingir o número correspondente a 5% do número total de empregados (Lei nº 8.213/91, art. 93, inc. IV), sem a clivagem por estabelecimento e sem limitação territorial da *res judicata*.

Osasco, 07 de abril de 2009.

ORLANDO SCHIAVON JUNIOR

Naquela oportunidade os autos foram transferidos à jurisdição de Brasília/DF, sendo que a empresa McDonald's tratou de refutar a participação do Ministério Público na lide. O Procurador do MPT da 10ª Região, contrariando a lógica acima transcrita, manifestou-se defendendo a sua legitimidade e tentando assumir a legitimidade exclusiva da lide:

...Por consectário, não se trata, como alude o réu, de litisconsorte ativo posterior, pois este tem sua formação em momento posterior à distribuição do feito, ou seja, após firmada a competência, o litisconsorte ingressa na lide. Esta forma de autoria coletiva, realmente é vedada pelo ordenamento jurídico por ir de encontro ao princípio do juiz natural, entretanto, no caso destes autos se perquiriu o ingresso do MPT na lide no momento da propositura da ação, não havendo que se falar da aplicação daquele instituto.

(...)

Conclui-se, portanto, que os fatos noticiados nos autos desta demanda confirmam insofismavelmente a legitimação desta ramo do Ministério Público para atuar na condição de autor, e que é necessária a substituição do pólo ativo, para que doravante o MPT seja o titular da ação, tendo em vista o caráter nacional dos interesses litigados.

A dicotomia prosseguiu na realização da audiência seguinte à manifestação onde o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, requereu teratologicamente a ilegitimidade do SINTHORESP nos autos da ação em que a própria entidade sindical promoveu:

...Presente o Representante do Ministério Público Dr. ADÉLIO JUSTINO LUCAS.

(...)

Tendo em vista o pedido de ingresso do Ministério Público no pólo ativo da ação requerido pelo autor, bem como o pedido de aditamento da inicial para estender o objeto da presente ação civil pública a todo o território nacional deferidos pelo Juízo na audiência de fls. 875, requerem o Ilustre *Parquet* e também o réu seja declarada a ilegitimidade do sindicato autor. A questão será decidida por ocasião da prolação da sentença, já que o sindicato autor não concorda com a sua exclusão e pugna pelo reconhecimento de sua colegitimidade...

O Ministério Público do Trabalho e o réu requerem a suspensão do presente processo pelo prazo de 30 dias, com vistas a entabularem um acordo.

Defere-se, sob protestos do patrono do autor. (g.n.)

O r. Juízo da 10ª Região declarou a nulidade de determinados atos processuais e se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos ao C.TST para o julgamento do conflito de competência. Depois de declarada a incompetência da Vara de Brasília os autos retornaram para a Vara do Trabalho de Barueri e de forma dicotômica foi juntado um Termo de Ajustamento de Conduta pelo próprio Ministério Público do Trabalho, deste vez da 2ª Região:

...Todavia, no curso do presente processo, em 12 de abril de 2011, foi firmado Termo de Ajuste de Conduta entre o Ministério Público do Trabalho e a Ré, em que esta assume, entre outros, exatamente o compromisso de, no prazo de 48 meses, cumprir as cotas em questão, sob pena das multas especificadas no citado instrumento (fls. 1368/1372).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho no procedimento preparatório de inquérito civil nº 3086.2010.02.000/2, com alcance em todo o território nacional e vigência a prazo indeterminado, e considerando-se a razoabilidade

do prazo prescrito no TAC diante das dificuldades inerentes às obrigações assumidas pela Ré, o *parquet* entende que ocorreu, quanto à vertente ação, a perda superveniente do interesse de agir, em que pesem os louváveis esforços do combativo sindicato autor na defesa de interesses fundamentais de trabalhadores com deficiência.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público opina pela extinção do feito sem resolução do mérito.

De Osasco, 27 de agosto de 2012.

LUIZ CARLOS MICHELE FABRE

Os autos encontram-se na pendência de julgamento, mas são cristalinos em demonstrar a dicotomia existente de entendimentos do Ministério Público do Trabalho.

A oportunidade para elidir essas dicotomias e desproporção entre os arquivamentos das denúncias oferecidas pelo SINTHORESP com aquelas em que se seguem contra o SINTHORESP. O que se tem é a incontrovérsia da competência deste Ministério Público do Trabalho para apurar a questão, uma vez que foi neste âmbito que se permitiu o surgimento, manutenção e crescimento da anomalia sindical se não fossem as manifestações lenientes da Procuradora Brasileiro supramencionadas.

Ademais, por se tratar de matéria que atinge a seara criminal, mesmo que o Ministério Público do Trabalho seja atingido por uma crise de compulsão ao arquivamento, que não o faça. Há que se preferir a remessa para os demais órgãos do Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado sob o argumento da competência destes.

DA COERÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NA MATÉRIA DE FAST FOOD

O alegado conluio existente entre empresas e o SINDIFAST já foi afastado pelo Ministério do Trabalho e

Emprego que declarou a Teoria do Fato Consumado com a cassação do registro sindical do *fast food* que, ao expedir a Nota Informativa nº 5/2013/CGRS/SRT, utiliza por base na Nota Técnica nº 58/2011/CGRT/SRT:

Trata-se de solicitação do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-hotéis, motéis, flats, restaurantes, bares, lanchonetes e similares de São Paulo e Região – SINTHORESP, pela anulação do ato administrativo que concedeu o registro sindical ao SINDIFAST – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (Fast Food) de São Paulo, em observância ao disposto no art. 54 da Lei 9784/99. Alega a entidade que, embora já vencido o prazo decadencial de cinco anos estabelecido na norma citada, cabe a anulação dos atos quando for comprovada má-fé.

Nesse sentido, o SINTHORESP informa que as empresas do setor de *fast food* teriam criado o SINDIFAST com o intuito de celebrar os instrumentos coletivos com a nova entidade, solapando direitos dos trabalhadores.

(...)

“20. Porém, cumpre ressaltarmos que referida decisão não transitou em julgado até a presente data, estando passível de alteração.

21. Não obstante à decisão judicial acima citada, é importante destacar que, conforme o atual entendimento desta Pasta, é que a representação do Sindicato do Trabalhadores nas Empresas de Refeições Rápidas (“Fast Food”) de São Paulo – SP não se configura em categoria, uma vez que constitui um fracionamento da categoria dos restaurantes.

22. Tal entendimento está fundamentado no Parecer 02/2010/AIJ/CGRS/SRT/MTE, o qual estabelece que o ramo de restaurantes compreende a comercialização de refeições e atendimento personalizado, com ou sem bebidas alcólicas ao público em geral, com serviço completo, estando abrangidos os estabelecimentos como churrascarias, pizzarias, lanchonetes, self service (auto-serviço/refeições

a quilo), inclusive refeições rápidas, uma vez que envolve a comercialização e a prestação de serviço de alimentação. Não podendo, assim, dissociar a representação de trabalhadores em empresas de refeições coletivas da categoria de trabalhadores em restaurantes, pois configuraria fracionamento, tendo em vista a existência de condições individualizadas de trabalho do setor de restaurantes.”

Feitas essas considerações e, em análise ao processo de registro sindical nº 46000.006488/96-87 e em verificação às informações contidas no documento do SINTHORESP de protocolo nº 46010.002280/2012-14, não é possível afirmar que haja provas concretas e incontestáveis de má-fé no ato que concedeu o registro sindical à entidade, de maneira que não há possibilidade de anulação do registro sindical com base no disposto no art. 54 da Lei 9784, de 1999.

Sendo o que havia a informar, sugiro encaminhamento da presente nota informativa ao interessado.

À consideração superior.

PAULA DE FARIA POLCHEIRA LEAL

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 7/5/2013

CESAR DE CASTRO HAIACHI – Coordenador-Geral de Registro Sindical

De acordo. Encaminhe-se resposta ao interessado.

Brasília, 20/5/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO – Secretário de Relações do Trabalho

Convalidou-se, pois, a cassação proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego proferida em 18 de agosto de 1998, o Ministério do Trabalho e Emprego, nos autos do processo administrativo nº 46000.006488/96-87 declarou a nulidade da concessão do registro ao SINDIFAST:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food de São Paulo requereu registro sindical em 25.07.96, tendo sido concedido o registro por

despacho publicado no Diário Oficial da União de 13.09.96.

O processo em tela foi objeto de análise pelo Grupo de Trabalho instituído para investigar a observância dos preceitos da IN 03/94 em face de denúncia apresentada ao Ministério do Trabalho pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Refeições Coletivas de Santo André. O grupo de trabalho, em seu relatório, indicou como irregularidades...

(...)

Cabe à Administração a revisão de seus atos quanto evados de vícios, independentemente de suscitação de nulidade por qualquer parte. De toda sorte, a Administração deve achar conveniente a anulação ou não de um ato e, se decidir pela não anulação, por ferir direitos de terceiros, cabe ao interessado pedir sua nulidade pela via judicial.

No caso em tela, o registro foi concedido sem obediência ao rito da IN 03/94, uma vez que não houve fundamentação no despacho que tornou insubsistente as impugnações, e não foi ouvida a confederação do ramo, à luz do disposto no artigo 7º daquela norma.

O despacho de concessão de registro ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast Food de São Paulo encontra-se evado de nulidade, por falta de obediência aos ditames legais, cabendo-nos tão somente propor sua anulação.

É o parecer.

Brasília, 18 de agosto de 1998.

Maria da Gloria Bittencourt – Chefe de Divisão

De acordo.

Maria Lúcia Di Iório Andrade – Secretária de Relações do Trabalho Substituta

A guisa do art. 54 da Lei 9784/99 que se aplica a Teoria do Fato Consumado do ato administrativo de modo que a cassação do registro sindical do SINDIFAST prevaleceu.

DA ATUAÇÃO DO SINDICATO PATRONAL QUE ACARRETA EM CONCORRÊNCIA DESLEAL

A postura adotada pelo Sindicato patronal em proceder a negociação coletiva com o SINDIFAST causa reflexos diretos no mercado econômico, acabando por criar uma concorrência desleal nas empresas e fomentando o *dumping social* visto acima, prejudicando especialmente aquelas empresas que são cumpridoras com a sua função social em manutenção das condições mais benéficas aos contratos de trabalho. Ao contrário, o sindicato patronal deveria como representante de todas as empresas a que atinge suas negociações, preocupar-se em evitar um desnível acentuado e injustificado de custo operacional entre as empresas da mesma categoria econômica, tal como leciona Arnaldo Süssekind:

Na análise do art. 8º, inciso VI, cumpre distinguir entre “participar” da negociação coletiva e “celebrar” o acordo coletivo que formaliza o ajustado no diálogo com os sindicatos representativos dos empregados da empresa, ou empresas. O dispositivo em foco há de ser interpretado de forma coerente e inteligente, sem conduzir a absurdos. Ora, afronta a lógica jurídica exigir-se que o sindicato patronal celebre acordo coletivo cujo sujeito das obrigações nele estipuladas seja, concretamente, determinada ou determinadas empresas. Somente estas podem decidir sobre as obrigações que assumirão no acordo coletivo.

Destarte, porque o inciso constitucional não distinguiu entre sindicatos de trabalhadores e empregadores, nem entre convenção e acordo coletivo, cumpre concluir que as entidades sindicais das duas classes terão que “participar” de todas as negociações coletivas. No entanto, os sindicatos dos empregadores não assinarão, como parte, os acordos coletivos. Estes serão firmados pelas empresas acordantes. O papel da associação sindical, nesse caso, será o de assistente. Assistência que se justifica, como poder moderador, visando a evitar um desnível

acentuado nas condições de trabalho entre empresas da mesma categoria econômica. (in “Comentários à Constituição”, Ed. Freitas Bastos)

Até mesmo em um acordo coletivo entre uma empresa e o sindicato representativo da categoria o sindicato patronal teria a finalidade de evitar o desnível acentuado ora mencionado, quanto mais se diga em relação à negociação coletiva para estabelecimento de cláusulas normativas aplicáveis aos contratos de trabalho insertas em Convenção Coletiva.

Para aquelas empresas que atendem a função social e evitam o forçoso autoenquadramento sindical, nasceria o direito à reparação de danos oriundo do abuso de direito do SINHORESS (patronal) a guisa do art. 187 do Código Civil.

A negociação com o SINDIFAST viola o equilíbrio do mercado econômico e cria odioso desnível de condições de trabalho, impondo-se uma concorrência desleal que careceria de atenção – até mesmo – pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para elidir a redução de direitos trabalhistas no chamado *dumping social*.

O conluio existente cria essas irregularidades no mercado e deve ser extirpada por este r. Ministério Público do Trabalho.

DAS INTERFERENCIAS DO PENSAMENTO MERAMENTE FINANCEIRO NAS QUESTÕES DE CUNHO CONTRATUAL TRABALHISTA

Por certo, nos assuntos dioturnos das instituições que operam na interpretação e fiscalização do cumprimento dos dispositivos laborais, poucas não são as interferências até mesmo estatais, no que concerne à continuidade da estabilidade da conjuntura como um todo, em específico dentro do seu aspecto econômico.

Não era diferente na década de 90, quando, especialmente no momento em que se firmava o governo do

Presidente Fernando Henrique, havia uma forte preocupação na manutenção do equilíbrio que o Plano Real anunciava conquistar.

Como item de estratégia de proteção ao referido plano econômico, claramente se optava por conter a atuação de sindicatos atuantes e da ora quase conquistada, extirpação do poder normativo da Justiça do Trabalho, visando claramente a de contenção da majoração salarial, dada a potencialidade de risco ao controle dos índices inflacionários.

É de se dizer também, que esta preocupação estatal, a despeito de lícita, conjumina-se perfeitamente com os interesses dos grandes acumuladores de capital de atuação nacional e internacional.

Foi neste contexto econômico-social que nasceu o SINDIFAST-SÃO PAULO, podendo ter sido também, porque não se dizer, incentivado.

Tratava-se, no entanto, de uma visão imediatista, que não levava em conta as consequências que surgiriam em longo prazo, tanto no plano social quanto no que se refere aos riscos que imporiam ao próprio sistema financeiro, que se visava proteger.

No entanto, o argumento de que a elevação de salário aumenta a inflação é falho, além do que fomenta as estratégias aviltadoras de direitos, quaisquer que sejam, as quais passam a ser executadas de forma desmedida e impensada, proporcionando que enquanto alguns estejam a monitorar todos os efeitos de suas decisões, outros permaneçam a auferir infinitamente valores que jamais deveriam ter sido percebidos e cuja devolução se tornará praticamente impossível.

Assim, as Autoridades acatam a construções teóricas convenientes que vão desde uma interpretação perfunctória da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, até toda sorte de teorias

flexibilizatórias que visam afastar a interferência do Estado nesta relação desproporcional de forças.

Portanto, as teses de flexibilização dos direitos trabalhistas operam não somente por conta de uma interpretação estatal de que seria arriscado não controlar o volume de dinheiro entrante no mercado através da elevação dos salários, mas, igualmente de um interesse empresarial.

Anos se passaram e este caos anunciado outrora não se materializou. E, ao contrário do que muitos acreditam, o dinheiro que entrou no mercado foi o mesmo, porém ao invés de ter sua origem de salários majorados, advinha de empréstimos bancários efetuados pelos cidadãos comuns que, com o efeito de produzir acúmulo de juros.

Operação esta que convive sempre com o risco da não quitação dos empréstimos, dada a possibilidade de que o cidadão comum não suporte o débito acumulado com a consequência de que não sejam salgadas as dívidas bancárias.

Este sim, o juro bancário, que é o verdadeiro encarecedor de todas as operações.

As pessoas passam a gastar além de sua própria reserva financeira limitada, posto que o que agregam a suas receitas não lhes pertence e sim aos bancos, impondo-lhes uma situação gravosa de ter que pagar o valor dos produtos, essenciais ou não, acrescidos do valores relativos ao custeio de todo o aparelho de manutenção das instituições financeiras e da vida privada de seus gestores.

Até mesmo empréstimos aos aposentados passam a ser o objeto de lucro das instituições financeiras que enxergam nestas pessoas a figura de bons pagadores que até mesmo acabam por ganhar a preferência quando da concessão do crédito.

Ou seja, até mesmo o sustento mínimo advindo da aposentadoria é destinado ao pagamento de juros.

No caso dos trabalhadores e aposentados, se tivessem maiores salários e pensões não teriam que pagar juros o que importaria na consequência de que se afastaria o risco de calote financeiro como ocorrido nos Estados Unidos da América.

Mas não é o que ocorre, o sistema financeiro prefere operar no ambiente de risco, posto que ainda assim, no caso de potencial risco de quebra, os acumuladores de capital saltam da utilização da “mais valia” para a redução de direitos da classe média. Ou seja, o empresariado atua opera pela exploração nas classes mais pobres em situação de ausência de crise, e em situações de potencialidade de crise, subtraem – de igual maneira - direitos da classe média.

Some-se a isto o socorro prestado pelo Estado que, normalmente, vem amparado pelo argumento da ameaça de que a quebra do sistema bancário quer inevitavelmente dizer a quebra de todos os sistemas financeiros com inevitável recessão.

Eis aqui o aspecto que verdadeiramente põe em risco o sistema financeiro.

Ainda assim, mesmo após vivenciadas estas experiências, verifica-se que “cada vez mais o dinheiro vai para os credores (empregadores) e especuladores do mercado e cada vez menos para a economia real (trabalhadores)”, persistindo-se no erro, conforme veiculado recentemente³⁶ (DOC. 56):

Mercados

13/02/2013 15:32

Supernova, a bolha de crédito que está prestes a explodir

Diretor geral da PIMCO apresenta os sinais e as possíveis consequências da bolha de crédito que é inerente ao nosso sistema financeiro

“Parece que nosso sistema monetário atual exige uma expansão perpétua para continuar existindo, mais ou menos como o nosso universo que começou com uma

³⁶ Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mercados/noticias/supernova-a-bolha-de-credito-que-esta-prestes-a-explodir?page=1>>. Consulta em: 18-02-2013.

grande explosão e se expande tão rapidamente que os cientistas preveem que acabará em cerca de trilhões de anos, em um grande congelamento. Um declínio similar de energia e calor parece estar acontecendo dentro dos mercados de crédito”.

É o que afirma William H. Gross, diretor geral da gestora de investimentos PIMCO – a maior do mundo em títulos públicos -, em seu texto chamado “A Supernova do Crédito - Credit Supernova!”.

“A resposta legítima de credores, devedores e investidores que estão envolvidos e interligados no sistema deve, logicamente, ser de perguntar sobre as implicações econômicas e de investimento dessa transição em curso”, afirma Bill Gross, como é conhecido.

Para explicar como chegamos a essa situação, o diretor da PIMCO explica como chegamos a essa bolha. Ele diz que a criação de crédito no nosso sistema bancário de reservas fracionárias começou com um depósito e a expansão rentável deste depósito via alavancagem. Bancos e outros credores não guardam no cofre 100% de seus depósitos, e é daí que vem o nome reservas fracionárias.

A partir daí, a bolha de crédito começou a funcionar como o big bang do universo. No início, esses empréstimos eram feitos com rendimentos próximos à taxa de crescimento e de criação de riqueza real da economia.

A lógica era simples: os credores pediam esse juro por conta do risco que corriam, enquanto quem tomava o empréstimo especulava que o lucro em seus novos empreendimentos fosse exceder a despesa de juros sobre esses empréstimos.

Mas a economia como um todo não poderia, logicamente, crescer mais rápido do que as taxas de juros reais necessárias para pagar os credores. Isso, em combinação com os retornos de dois dígitos que os detentores de capital exigiam para apoiar a alavancagem inicial foi compensado com crédito adicional.

Mais dinheiro para o mesmo efeito

O economista Hyman Minsk foi quem primeiro entendeu as implicações deste sistema e formulou uma teoria no início dos anos 1970 – a qual ele chamou de finanças Ponzi. Naquela época, o crédito em circulação era de cerca de 3 trilhões de dólares. Hoje, a quantia já chega a 6 trilhões e não para de crescer.

“É um monstro que requer quantidades crescentes de combustível, uma estrela supernova que se expande e

expande e, ainda neste processo de crescimento, começa a se consumir”, explica Gross.

É o que está acontecendo agora, cada dólar de dívida parece criar cada vez menos calor. Na década de 1980, era preciso 4 dólares de crédito novo para gerar um dólar de PIB. Na última década, foram necessários 10 dólares e, desde 2006, 20 dólares de crédito novo são necessários para gerar o mesmo resultado. **Cada vez mais o dinheiro vai para os credores e especuladores do mercado e cada vez menos para a economia real.**

O que se seguiu foi uma **erosão gradual do crescimento real**, já que demissões, fechamento de agências bancárias e consolidações de negócios criam menos necessidade de trabalho e de expansão da planta física.

“A magia inicial de criação de crédito se tornou menos mágica, em alguns casos, até mesmo destrutiva e começa a consumir os mercados de crédito, bem como partes da economia real que ela criou”, continua.

O economista afirma que é preciso começar a se preocupar quando os ativos investidos representam um risco muito grande para um retorno muito baixo, quando os credores abandonam os mercados de crédito para migrar para outras alternativas, tais como moeda ou ativos reais.

Ele destaca os sinais a que se deve prestar atenção: rendimento de títulos de longo prazo muito baixos em relação ao risco, spreads de crédito muito apertados em relação ao risco de inadimplência, relação preço/lucro muito alta na comparação aos riscos de crescimento.

Para evitar as consequências da repressão financeira e das taxas de juros negativas reais se aproximando de -2%, Gross apresenta alguns caminhos possíveis.

“As escolhas são variadas: investir em moeda para ajudar a proteger contra uma expansão inflacionária ou exatamente o oposto – títulos do tesouro para tirar proveito da deflação; ativos reais; ações de mercados emergentes, etc”, aponta. (g.n.)

Como dito, através dos tempos, inúmeras foram a posturas adotadas para salvamento de instituições financeiras, inclusive na década de 90 quando o Brasil, enquanto mantinha-se em campanha ostensiva de contenção de qualquer forma de majoração salarial, lançou o PROER

(Programa de Reestruturação do Sistema Financeiro) destinado a socorrer as instituições financeiras³⁷ (DOC. 57):

São Paulo, quinta-feira, 19 de dezembro de 2002

Criado em 1995, Proer ainda é alvo de críticas

DA REPORTAGEM LOCAL

Uma onda de quebra de instituições financeiras mal administradas levou o governo FHC a lançar, em 1995, o chamado Proer, programa de socorro a bancos.

A temporada de problemas foi aberta pelos bancos Econômico e Mercantil de Pernambuco, em agosto de 1995. Depois vieram Nacional, Bamerindus e outras instituições de menor porte.

O objetivo do Proer (programa de reestruturação do sistema financeiro) era promover o saneamento dessas instituições com recursos públicos e vendê-las para outros bancos, a maior parte estrangeiros.

Portanto, depois de decretar a intervenção nessas instituições, o BC emprestou dinheiro para que seus ativos pudessem ser transferidos aos bancos que assumiram seus controles. Algumas instituições acabaram vendidas por valor simbólico. Foi o caso do Bamerindus, comprado, em 1997, pelo inglês HSBC pela quantia de R\$ 1. Depois da intervenção, o BC iniciou a fase de liquidação dos bancos atendidos pelo Proer.

Segundo informação publicada pela Folha em fevereiro deste ano, as intervenções do BC apenas em três bancos - Nacional, Econômico e Bamerindus- deverão provocar um rombo de mais de R\$ 10 bilhões aos cofres públicos. Isso porque os créditos que o BC acumulou, injetando dinheiro nessas instituições, supera em muito os recursos disponíveis nelas.

Não por acaso, o Proer é, até hoje, uma das ações mais polêmicas do governo FHC.

³⁷ Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj1912200220.htm> >. Consulta em: 26-03-2013.

O método de socorro do governo às instituições financeiras é prática constante no mercado, independente da nação que está sendo socorrida, por conta da preocupação com a manutenção do sistema financeiro, conforme se verificou na inclusive nas manifestações da União Européia, por conta da situação que está sendo vivenciada por vários de seus países membros, especialmente Grécia e Portugal, desde a constatação do momento de crise pelo qual ainda passam, conforme artigo veiculado pelo IPEA (Instituto de Pesquisas Econômica Aplicada):

A Europa se endividou para salvar os bancos³⁸ (DOC. 58)

Décio Garcia Munhoz

As economias europeias passaram, nas últimas décadas e desde a criação do Mercado Comum Europeu, com o Tratado de Roma de 1961, por diferentes momentos e diferentes experiências, indo do mais fundo das preocupações a auges de euforia. O pessimismo surgiu, por exemplo, quando da crise do dólar de 1971-73, que esfacelou o sistema de paridades cambiais fixas de Bretton Woods, ou com a crise financeira de 1992, logo após o lançamento da futura União Monetária. E as esperanças se renovaram por ocasião do Ato Único Europeu de 1986, que alargavam as bases da integração europeia, ou quando, com o Tratado de Maastricht de 1991, surgia a União Europeia, incorporando uma visão política mais profunda e abrindo caminho para a moeda única.

Agora novamente a Europa, depois de se alargar na direção das fronteiras da Rússia e de festejar talvez precocemente um boom imobiliário, reencontra um campo de incertezas, mal completada a primeira década da nova União Econômica e Monetária, que deu vida ao Banco Central Europeu e ao esperado Euro.

As agruras que afligem a União Europeia não são conjunturais ou episódicas. Diferentemente, existem questões estruturais, amenizadas em períodos de prosperidade, mas que vêm se agravando desde que a crise do subprime se alastrou na economia mundial, ficando a salvo talvez apenas a notável máquina chinesa.

Na análise das dificuldades que paralisam as economias europeias – e com maior rigor os países da Zona do Euro – percebe-se que no centro do furacão estão justamente economias endividadas, como todas, e também as mais frágeis – Grécia, Itália, Portugal e Espanha, as chamadas PIGS. Todas, à exceção da Espanha, com a dívida do setor público superando 100,0% do PIB, em 2010.

Os problemas que põem em risco a sobrevivência do Euro têm como origem, no caso dos PIGS, paradoxalmente, a própria moeda única.

³⁸ Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2648:catid=28&Itemid=23>. Consulta em: 26-03-2013.

Ela surgiu como instrumento para reforçar a integração econômica e ampliar o seu aspecto político. A questão fundamental é que um sistema de moeda única representa, de fato, o mesmo que um sistema de paridades cambiais fixas – rigidamente fixas, no caso. E taxas fixas só podem subsistir com: (a) inflação zero em todas as economias da área, ou (b) taxas de inflação iguais nos diferentes países. Pois qualquer situação diferente tem o sentido de uma valorização (ou desvalorização) da moeda do país – ou dos países – onde os preços tenham crescido mais. Não há possibilidade – num sistema de moeda única – de compensação dos diferenciais de preços através do realinhamento do câmbio, como normalmente se procuraria fazer. Seria cínico, por outro lado – e mesmo fantasioso – dizer, como o fazem agora os países ricos da Europa, o Banco Central Europeu (BCB) e os ávidos banqueiros, em relação aos parceiros PIGS, que o problema se resolve simplesmente levando-se o país à recessão – com mais juros, mais impostos, menos gastos públicos, no melhor estilo dos clássicos enlatados do FMI. Assim, com maior desemprego, recuariam os salários e os preços internos, invertendo-se a posição de moeda valorizada, mesmo negando todos os postulados da União Europeia.

A realidade é que há diferenças crescentes nas taxas de inflação dentro da Zona do Euro, em desfavor das economias de menor porte. Em relação a 1998 – base de comparação pós-Euro – e até 2010, os preços (Deflator Implícito do Produto) cresceram 10,9% na Alemanha e 22% na França, os carros-chefe da União Europeia. Os percentuais foram bem mais elevados nos países que enfrentam dificuldades no financiamento da dívida pública: 31,5% na Itália, 35,6% em Portugal, 42,4% na Grécia e 45,9% na Espanha. O que, de fato, tem o mesmo sentido de uma valorização implícita de suas moedas frente aos demais parceiros da zona, e ainda mais intensa em relação a moedas que ao longo do tempo se desvalorizavam frente ao Euro, como o caso do Dólar americano. Não surpreende, portanto, que aqueles países com preços mais instáveis venham acumulando elevados déficits externos, especialmente no caso de Grécia e Portugal, nos quais o somatório de saldos negativos em Contas Correntes no triênio 2008-2010 foi equivalente a algo como um terço do PIB (BIRD, www.databank.worldbank). E pior é que, descartando a hipótese mais plausível de que a maior inflação decorre de questões estruturais, as economias mais fracas ficam sob pressão contínua de restrições ditadas pelo Banco Central Europeu, que travam os países sob o pressuposto de que são excessos de gastos governamentais que provocam desequilíbrios e comprometem as metas de inflação fixadas para a Zona do Euro.

É a maldição da Síndrome do Euro – um regime cambial arcaico que se supunha varrido, antes pelo esquema de Bretton Woods, e posteriormente, a partir de 1979, pelos sábios critérios de paridades reajustáveis do Sistema Monetário Europeu. O NOVO TSUNAMI QUE PÕE EM RISCO A ECONOMIA

EUROPEIA Os problemas mais recentes, ligados aos riscos de inadimplência dos PIGS – que já chamusca as finanças da Grécia, estão mais para uma ópera-bufa. **Os governos de praticamente toda a OCDE aumentaram a dívida pública num total próximo de US\$ 10 trilhões apenas no triênio 2008-2010, porque tiveram de lançar fortunas em suporte os seus bancos, evitando um caótico efeito dominó. As economias mais fracas da zona do Euro, agora no cadafalso – e que vinham reduzindo o peso relativo da dívida pública ano a ano – fizeram o mesmo, abandonando o caminho do controle das finanças para salvar os bancos.** Nada diferente da ação dos governos dos Estados Unidos, Reino Unido, Japão, França ou Alemanha. Todos se complicando porque a crise econômica fez recuar o PIB. Sofrem ainda, no caso dos PIGS, com a alta dos juros, provocando, com o duplo efeito, deterioração dos indicadores Dívida/PIB no pós-2008. A estratégia atual escolhida pelos líderes da União Europeia é perigosa. Além de não contribuir para a superação do impasse, enfraquecem ainda mais as economias fracas, empurrando-as para a moratória. Como fizeram FMI, bancos e governo americano em relação ao Brasil e outros devedores nos anos 1980. A solução, e ainda é tempo, é reduzir parte da dívida. Os bancos terão de assumir perdas, trabalhar com taxas de juros fixas civilizadas e alongar os prazos para o pagamento do remanescente das dívidas. Estas estão representadas por títulos comprados ou garantidos pelo BCB e os Fundos de Financiamento em gestação. O resto é ilusão. Inclusive quanto à possibilidade de se manter sob o falso guarda-chuva do Euro países que a moeda única agride e inviabiliza como exportadores e produtores para o próprio mercado. (g.n.)

É inegavelmente um círculo vicioso. Os acumuladores de capital, conforme matéria jornalística, no menor anúncio de crise, verdadeiro ou não, procuram alterar sua fonte de receita, socorrendo-se de quem quer que seja, sempre através de estratégias traçadas para seu próprio benefício independentemente dos efeitos futuros que possam vir a ocorrer.

No caso que se menciona a seguir, há relação direta entre a empresa – que está relacionada à exploração de trabalho análogo ao escravo – com os financiamentos pelo BNDES e BNDESPar, sob o frágil argumento de que irá produzir novos investimentos, conforme noticiado há alguns meses pela colunista Miriam Leitão³⁹, do Jornal “O Globo”:

Nas asas oficiais

Enviado por Miriam Leitão e Alvaro Gribel - 10.05.2012, 15h00m

O JBS vai fazer agora um grande favor ao governo e um grande negócio, ao mesmo tempo. Até então, o grupo tinha feito grandes negócios com favores do governo. Sua holding J&F vai assumir a Delta, a empreiteira que vive uma cachoeira de acusações e que é a maior nas obras do PAC. Se ela quebrasse, seria um desastre para o governo. Nos últimos anos, o grupo JBS recebeu um suporte financeiro do BNDES de cerca de R\$ 13,3 bilhões.

Todas as grandes compras da família Batista nos últimos tempos tiveram ajuda do BNDES e BNDESPar. De vários tipos: financiamento para compra de outras empresas, empréstimos, aquisição de debêntures que depois viram capital no grupo.

Foi assim que o BNDES virou sócio do frigorífico. Tanto emprestou através de compra de debêntures conversíveis que acabou ficando assim a divisão de capital do JBS: FB (de Família Batista) 44,6%; BNDES, 31,4%. O resto, ações em mercado.

A empresa teve crescimento exponencial nos últimos anos, entrou em várias áreas, está se diversificando de forma espantosa, e tem como companheiro inseparável nos seus voos econômicos o banco estatal de investimento.

São várias operações. Em 2007, o BNDESPar subscreveu R\$ 1,1 bilhão em ações da empresa para a compra da Swift & Co, nos Estados Unidos. Em 2008, nova subscrição de R\$ 1 bilhão em ações para apoiar a compra da National Beef Packing e Smithfield Beef Group, também nos Estados Unidos. Em 2008, subscreveu R\$ 2,5 bi em ações da Bertin para, segundo o BNDES, "suportar o plano de negócios da empresa". Parece que o plano não suportou a realidade. Logo depois, o JBS ficou com a parte de frigoríficos da Bertin, levando a empresa já engordada com o dinheiro do banco.

³⁹ Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/economia/miriam/posts/2012/05/10/nas-asas-oficiais-444362.asp>>. Consulta em: 14-02-2013.

Em 2009 e 2010, o JBS emitiu debêntures em R\$ 3,5 bilhões e o banco comprou 99,9%. O "resto" ficou com a família Batista. Foi o dinheiro que o grupo usou para comprar a Pilgrim's nos Estados Unidos. O banco depois transformou todas as debêntures em ações do grupo.

Além disso, os frigoríficos do grupo receberam mais R\$ 2,5 bilhões em empréstimos diretos do BNDES, entre 2005 e 2012. A última grande operação entre JBS e BNDES foi um novo financiamento, desta vez de R\$ 2,7 bilhões, em junho de 2011, para o investimento na construção da Eldorado Celulose e Papel, em Minas Gerais. O dinheiro está sendo desembolsado. Outros sócios da Eldorado são os fundos de pensão de estatais Petros e Funcef. Segundo o grupo JBS, a Eldorado, a ser inaugurada este ano, será uma das maiores empresas de celulose de eucalipto no mundo. Em produção de proteína animal, o JBS já é o maior do mundo.

Hoje, o grupo está na produção, processamento e comercialização de carnes bovina e de aves, compra e engorda de bois, agricultura, celulose e eucalipto, cosméticos e limpeza, lácteos e na área bancária. O Banco JBS engordou ao comprar o Matone com dinheiro do Fundo Garantidor de Crédito. Agora entra no rentável negócio de empreitadas para o governo.

Recentemente, informou-se que a empresa está comprando os negócios do Independência. E nisso aí é outro favor que faz ao BNDES. O projeto do banco de criar campeões nacionais na área de carne, induzindo uns a comprarem outros, teve alguns fracassos. Bertin, por exemplo, um dos escolhidos, teve que ser vendido logo depois que o BNDES entrou de sociedade na empresa. Aliás, foi para o setor elétrico com a ajuda do governo e também não teve bom desempenho. Mas no complexo carne o maior desastre foi o Independência.

O BNDES entrou de sócio pagando R\$ 250 milhões ao Independência e logo depois o frigorífico quebrou. Atualmente, um processo corre sob segredo de Justiça na Câmara de Arbitragem da Bolsa de Valores de São Paulo, no qual o banco tenta reaver o dinheiro que usou com imperícia ao comprar ações de um frigorífico quebrado. O JBS agora vai comprar o que resta da empresa e assim o caso tem uma chance de final feliz. A mesma oportunidade de limpeza pode-se vislumbrar agora. Se o J&F, onde o ex-presidente do Banco Central Henrique Meirelles é presidente do conselho, assumir a Delta, as obras do PAC, da Copa e das

Olimpíadas não sofrerão atrasos, interrupções ou suspensões.

O governo dirá que não é o BNDES que vira sócio da Delta, porque o banco é sócio do JBS. Só que ele é o começo do grupo e seu principal ativo. Portanto, sim, o banco é sócio de uma empresa controlada por uma holding que vai assumir a Delta.

JBS são as iniciais de José Batista Sobrinho, empresa fundada por um mineiro que foi para Goiás e que até a construção de Brasília era apenas um pequeno estabelecimento. Com as obras, o patriarca foi para as imediações da capital e passou a fornecer carne para os que chegavam de todas as partes do país. Assim deu os primeiros passos para virar empresa. Era um caso de moderado sucesso mas deu saltos ornamentais nos últimos anos com empréstimos e venda de ações para o BNDES.

A filosofia do grupo é comprar uma empresa em dificuldades ou quebrada, mudar a gestão, e assim ganhar com isso. Dentro desse aspecto, a Delta seria apenas mais uma. Deveria ter encantado o mercado, já que está crescendo. Mas as ações do grupo têm sofrido muito há muito tempo: sobe um pouco e cai, sobe um pouco e cai. Teve forte queda de 5,7% nos últimos dois dias - mais que o Ibovespa - quando começou a ventilar o rumor de que, além de todas as outras áreas, viraria também uma empreiteira.

Cumpra ao Estado, portanto, desde já, manter a mesma preocupação que sempre teve com a estabilidade econômica, na mesma medida que prestigia as questões sociais. Não permitindo que se mantenham as situações similares às que noticia do Acre, onde essa ajuda estatal está a prejudicar o livre mercado⁴⁰:

BNDES financia "quebra" de concorrentes da JBS-Friboi

Nos últimos anos os bancos estatais tem sido o pilar de sustentação dos capitalistas falidos, que são beneficiados pelo governo para expandir seus negócios com o dinheiro de impostos de milhões de brasileiros

Máfia dos frigoríficos:

BNDES financia "quebra" de concorrentes da JBS-Friboi

⁴⁰ Disponível em: <<http://pco.jusbrasil.com.br/politica/103487194/bndes-financia-quebra-de-concorrentes-da-jbs-friboi>>. Consulta em: 14/02/2013.

Nos últimos anos os bancos estatais tem sido o pilar de sustentação dos capitalistas falidos, que são beneficiados pelo governo para expandir seus negócios com o dinheiro de impostos de milhões de brasileiros

5 de setembro de 2012

O BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento) é o maior fomentador da indústria de frigoríficos no País. O volume de verbas destinado ao setor em forma de empréstimos, fusões e participações acionárias é espantoso, chegando a quase 20 bilhões de reais em quatro anos.

A injeção bilionária do banco estatal deu um enorme fôlego para as grandes empresas frigoríficas, que partiram imediatamente numa ofensiva colossal para monopolizar e controlar o mercado de carnes e derivados no País.

Aos poucos as ações desses grupos estão sendo denunciadas. No final do mês de agosto, foi à vez do grupo JBS S.A (Friboi) ser apontada como uma das empresas que tem atuado deliberadamente para quebrar frigoríficos na região do Acre, através de práticas anticoncorrencias.

Para monopolizar o mercado acreano, o grupo de empresas dominadoras do mercado de carnes até nos EUA, estaria forçando os empresários do Estado do Acre a vender suas empresas. As notas de compra de animais com o preço de R\$ 5,00 por quilo e venda aos comércios locais, por R\$ 4,00 mostram claramente a intenção do grupo, tentando forçar as pequenas empresas do setor à falência.

A Friboi é conhecida na região por adotar esse tipo de prática contra os concorrentes, forçando ainda os comerciantes da região a estocarem produtos, ditando as regras do comércio de carne no Acre.

Ou seja, a empresa está montando claramente um esquema de cartel e monopólio para dominar o mercado local, com o apoio direto do BNDES, o principal financiador da empresa, sendo que pelos menos 30% do patrimônio do Friboi, que atua nos países da América do Sul e América do Norte, é de patrimônio da estatal.

Essa concorrência desleal e predatória da multinacional já tem levado a falência dezenas de frigoríficos no Acre, colocando em risco centenas de empregos no estado.

Essa situação tem sido cada vez denunciada de norte a sul do País. O governo, o BNDES e as prefeituras articularam um esquema de favorecimento escandaloso de empresas como Marfrig, JBS-Friboi, BRF que

financiadas com o dinheiro público estabeleceram uma verdadeira máfia sobre o setor, às custas do desenvolvimento econômico do País.

Mas esta fórmula somente dará certo enquanto as pessoas acreditarem nesta teoria caótica. Porém, pode chegar o dia em que se acredite que a quebra de uma instituição financeira não ameaçará o sistema.

O que se colima alvitrar é que continuar com essa redução de direitos trabalhistas de forma desmesurada, os estrategistas econômicos, além de desconsiderar valores sociais básicos, a ponto de reduzir a pó o sentimento individual da dignidade humana, estão colocando em risco as próprias instituições pela qual deveriam zelar.

A história recente demonstrou que instituições financeiras dos Estados Unidos, tal como a Lehman Brothers, ruíram pela ambição econômica, que fez surgir dentro do país o cliente subprime, cujo perfil era o de contratante com uma renda muito baixa, por vezes com histórico de inadimplência e com dificuldade de comprovar renda, figura essencial para a eclosão da crise imobiliária:

15/09/2008 - 11h3541

Entenda a crise financeira que atinge a economia dos EUA
da Folha Online

A crise no mercado hipotecário dos EUA é uma decorrência da crise imobiliária pela qual passa o país, e deu origem, por sua vez, a uma crise mais ampla, no mercado de crédito de modo geral. O principal segmento afetado, que deu origem ao atual estado de coisas, foi o de hipotecas chamadas de "subprime", que embutem um risco maior de inadimplência.

O mercado imobiliário americano passou por uma fase de expansão acelerada logo depois da crise das empresas "pontocom", em 2001. Os juros do Federal Reserve (Fed, o BC americano) vieram caindo para que a economia se recuperasse, e o setor imobiliário se aproveitou desse momento de juros baixos. A

⁴¹ Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u445011.shtml>>. Consulta em 14-02-2013.

demanda por imóveis cresceu, devido às taxas baixas de juros nos financiamentos imobiliários e nas hipotecas. Em 2003, por exemplo, os juros do Fed chegaram a cair para 1% ao ano.

Em 2005, o "boom" no mercado imobiliário já estava avançado; comprar uma casa (ou mais de uma) tornou-se um bom negócio, na expectativa de que a valorização dos imóveis fizesse da nova compra um investimento. Também cresceu a procura por novas hipotecas, a fim de usar o dinheiro do financiamento para quitar dívidas e, também, gastar (mais).

As empresas financeiras especializadas no mercado imobiliário, para aproveitar o bom momento do mercado, passaram a atender o segmento "subprime". O cliente "subprime" é um cliente de renda muito baixa, por vezes com histórico de inadimplência e com dificuldade de comprovar renda. Esse empréstimo tem, assim, uma qualidade mais baixa --ou seja, cujo risco de não ser pago é maior, mas oferece uma taxa de retorno mais alta, a fim de compensar esse risco.

Em busca de rendimentos maiores, gestores de fundos e bancos compram esses títulos "subprime" das instituições que fizeram o primeiro empréstimo e permitem que uma nova quantia em dinheiro seja emprestada, antes mesmo do primeiro empréstimo ser pago. Também interessado em lucrar, um segundo gestor pode comprar o título adquirido pelo primeiro, e assim por diante, gerando uma cadeia de venda de títulos.

Porém, se a ponta (o tomador) não consegue pagar sua dívida inicial, ele dá início a um ciclo de não-recebimento por parte dos compradores dos títulos. O resultado: todo o mercado passa a ter medo de emprestar e comprar os "subprime", o que termina por gerar uma crise de liquidez (retração de crédito).

Após atingir um pico em 2006, os preços dos imóveis, no entanto, passaram a cair: os juros do Fed, que vinham subindo desde 2004, encareceram o crédito e afastaram compradores; com isso, a oferta começa a superar a demanda e desde então o que se viu foi uma espiral descendente no valor dos imóveis.

Com os juros altos, o que se temia veio a acontecer: a inadimplência aumentou e o temor de novos calotes fez o crédito sofrer uma desaceleração expressiva no país como um todo, desaquecendo a maior economia do planeta --com menos liquidez (dinheiro disponível), menos se compra, menos as empresas lucram e menos pessoas são contratadas.

No mundo da globalização financeira, créditos gerados nos EUA podem ser convertidos em ativos que vão

render juros para investidores na Europa e outras partes do mundo, por isso o pessimismo influencia os mercados globais.

Financiadoras

Em setembro do ano passado, o BNP Paribas Investment Partners --divisão do banco francês BNP Paribas-- congelou cerca de 2 bilhões de euros dos fundos Parvest Dynamic ABS, o BNP Paribas ABS Euribor e o BNP Paribas ABS Eonia, citando preocupações sobre o setor de crédito 'subprime' (de maior risco) nos EUA. Segundo o banco, os três fundos tiveram suas negociações suspensas por não ser possível avaliá-los com precisão, devido aos problemas no mercado "subprime" americano.

Depois dessa medida, o mercado imobiliário passou a reagir em pânico e algumas das principais empresas de financiamento imobiliário passaram a sofrer os efeitos da retração; a American Home Mortgage (AHM), uma das 10 maiores empresa do setor de crédito imobiliário e hipotecas dos EUA, pediu concordata. Outra das principais empresas do setor, a Countrywide Financial, registrou prejuízos decorrentes da crise e foi comprada pelo Bank of America.

Bancos como Citigroup, UBS e Bear Stearns têm anunciado perdas bilionárias e prejuízos decorrentes da crise. Entre as vítimas mais recentes da crise estão as duas maiores empresas hipotecárias americanas, a Fannie Mae e a Freddie Mac. Consideradas pelo secretário do Tesouro dos EUA, Henry Paulson, "tão grandes e tão importantes em nosso sistema financeiro que a falência de qualquer uma delas provocaria uma enorme turbulência no sistema financeiro de nosso país e no restante do globo", no dia 7 deste mês foi anunciada uma ajuda de até US\$ 200 bilhões.

As duas empresas possuem quase a metade dos US\$ 12 trilhões em empréstimos para a habitação nos EUA; no segundo trimestre, registraram prejuízos de US\$ 2,3 bilhões (Fannie Mae) e de US\$ 821 milhões (Freddie Mac).

Menos sorte teve o Lehman Brothers: o governo não disponibilizou ajuda como a que foi destinada às duas hipotecárias. O banco previu na semana passada um prejuízo de US\$ 3,9 bilhões e chegou a anunciar uma reestruturação. Antes disso, o banco já havia mantido conversas com o KDB (Banco de Desenvolvimento da Coreia do Sul, na sigla em inglês) em busca de vender uma parte sua, mas a negociação terminou sem acordo.

O Bank of America e o Barclays também recuaram, depois que ficou claro que o governo não iria dar

suporte à compra do Lehman. Restou ao banco entregar à Corte de Falências do Distrito Sul de Nova York um pedido de proteção sob o "Capítulo 11", capítulo da legislação americana que regulamenta falências e concordatas.

Combate

Como medida emergencial para evitar uma desaceleração ainda maior da economia --o que faz crescer o medo que o EUA caiam em recessão, já que 70% do PIB americano é movido pelo consumo--, o presidente americano, George W. Bush, sancionou em fevereiro um pacote de estímulo que incluiu o envio de cheques de restituição de impostos a milhões de norte-americanos.

O pacote estipulou uma restituição de US\$ 600 para cada contribuinte com renda anual de até US\$ 75 mil; e US\$ 1.200 para casais com renda até US\$ 150 mil, além de US\$ 300 adicionais por filho. Quem não paga imposto de renda, mas recebe o teto de US\$ 3 mil anuais, teve direito a cheques de US\$ 300. (g.n.)

Como se verifica, o Lehman Brothers não foi salvo pelo governo norte-americano, notando-se até que o sistema financeiro como um todo passou e passa por dificuldades, mas não entrou em colapso.

Muito embora tenha havido suporte do tesouro americano, a instituição precisou entregar à Corte de Falências do Distrito Sul de Nova York o seu pedido de proteção.

Doutraborda, em fase de pleno emprego, no Brasil verifica-se um efeito positivo da melhor distribuição de renda que merece ser mencionado, o qual contraria inclusive a tese dos fatalistas que anunciam que os trabalhadores não podem fazer jus a salários maiores e mais justos:

Inadimplência do consumidor cai pela quarta vez seguida⁴²

Por Enfoque em terça-feira, 12 de março de 2013 – 11:38

⁴² Disponível em:

<http://www.bussoladoinvestidor.com.br/noticias/inadimplencia_do_consumidor_cai_pela_quarta_vez_seguida-50006,1.html?utm_source=twitterfeed&utm_medium=twitter>. Consulta em: 12-03-2013.

Ag. Brasil) - O Indicador Serasa Experian de Inadimplência do Consumidor recuou em 3,4% no último mês de fevereiro, em relação a janeiro. Essa foi a quarta queda seguida. Comparada a igual mês do ano passado, a taxa mostra um aumento de 10,1%.

Nos dois primeiros meses do ano, o índice indicou alta de 11,5%, porém, a intensidade de elevação foi a menor já registrada em um primeiro bimestre desde 2010.

Na avaliação dos economistas da Serasa Experian, a melhora no quadro de inadimplência é, em parte, consequência do movimento de renegociações de dívidas com juros mais baixos. Eles também atribuem o fato à manutenção do desemprego em índices menores do que os do passado.

Houve diminuição nos atrasos de pagamentos em todas as modalidades. Nos débitos com bancos ocorreu uma queda de 2,8%; nas dívidas não bancárias (com os cartões de crédito, as financeiras, lojas em geral e prestadoras de serviços como telefonia e fornecimento de energia elétrica e água) recuo de 1,2%; nos títulos protestados, queda de 23,1% e nos cheques sem fundos, de -16,2%.

Ocorreu redução também do valor médio de dívidas não bancárias pagas fora do prazo que passou de R\$ 474,57 para R\$ 382,77, uma queda de 19,3%, no primeiro bimestre. Nas demais modalidades, os valores subiram: cheques sem fundos (de R\$ 1.415,18 para R\$ 1.583,95) uma alta de 11,9%; títulos protestados (de R\$ 1.301,97 para R\$ 1.319,53), alta de 1,3% e dívidas com os bancos (de R\$ 1.294,91 para R\$ 1.328,80), alta de 2,6%.

(por Alicia González)

Vê-se que todo o esforço para salvar instituições financeiras, por parte dos acumuladores de capital, é temerário, tornando-se equivocada esta proteção, especialmente se embasado em sofismas e argumentos frágeis que tenham o fito de aviltar as condições das populações mais carentes.

Consoante menção supra, as interferências das instituições econômicas com suas teorias reacionárias, nas decisões das dos responsáveis por zelar pela manutenção mínima dos valores sociais, são capazes de criar verdadeiras distorções, chegando ao absurdo de criar comportamentos contraditórios.

Estas situações proporcionam um caminhar sereno no destino dos valores econômicos que deveriam ser regularmente distribuídos. Os mesmos acumuladores, somam as técnicas de retenção de dinheiro que aplicam nos momentos de bonança (lucro pela diminuição de salários pelo argumento da contenção da inflação), com aquelas que lhes servem em momentos de crise (socorro das instituições financeiras estatais).

No caso abaixo, trata-se de frigoríficos que são – como se afere – aviltadoras, estando atreladas ao Bando Nacional de Desenvolvimento⁴³:

Quem trabalha em um frigorífico se depara diariamente com uma série de riscos que a maior parte das pessoas sequer imagina. Exposição constante a facas, serras e outros instrumentos cortantes; realização de movimentos repetitivos que podem gerar graves lesões e doenças; pressão psicológica para dar conta do alucinado ritmo de produção; jornadas exaustivas até mesmo aos sábados; ambiente asfixiante e, obviamente, frio – muito frio.

No Brasil, os danos à saúde gerados no abate e no processamento de carnes destoam da média dos demais segmentos econômicos. São elevados os índices de traumatismos, tendinites, queimaduras e até mesmo de transtornos mentais. Para enfrentar tais problemas, é urgente reprojeter tarefas, introduzir pausas e, em alguns casos, diminuir o ritmo das linhas de produção. Medidas que, no entanto, esbarram em resistências de indústrias do setor.

Em 2012, a ONG Repórter Brasil investigou a fundo as condições impostas aos funcionários dos três maiores frigoríficos brasileiros: Brasil Foods (BRF), JBS e Marfrig. O resultado, apresentado nessa reportagem digital, mostra exemplos típicos da realidade descrita acima. São dezenas de unidades industriais condenadas na Justiça, interditadas, multadas ou processadas por graves problemas na organização do trabalho (mais detalhes no mapa da home page).

Essas três empresas comandam o vertiginoso crescimento de uma indústria nacional que, nos últimos anos, invadiu restaurantes e supermercados em todos os continentes. Contaminando, dessa forma,

⁴³ Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/carneosso/o-filme/>>. Consulta em: 25-09-2012.

milhões de refeições mundo afora com o indigesto cotidiano de trabalho na indústria brasileira da carne. **Por isso mesmo, também foram investigados os elos que ligam BRF, JBS e Marfrig às maiores redes mundiais de fast-food e aos dez maiores varejistas globais com atuação no setor alimentício***. As informações aqui apresentadas, baseadas em relacionamentos comerciais identificados nos anos de 2011 e 2012, mostram como tais empresas distribuem a carne brasileira em dezenas de países. Em alguns casos, importando peças bovinas, suínas e de aves diretamente do Brasil. Em outros, vendendo produtos de subsidiárias internacionais dos três frigoríficos – que, por sua vez, processam matéria-prima oriunda de abatedouros brasileiros. Além disso, foram mapeados outros fabricantes de alimentos, importadores de proteína animal da BRF, JBS e Marfrig, e que têm seus itens vendidos por grandes redes de supermercados. A reportagem também mostra clientes de empresas europeias, asiáticas e norte-americanas adquiridas em anos recentes pelos três gigantes brasileiros da carne, mas que não necessariamente utilizam carne do Brasil em suas linhas de produção. **Um alerta importante, em tempos de crescente globalização dessa indústria, para mostrar como os parceiros comerciais dos grupos BRF, JBS e Marfrig, independentemente da origem do produto, podem estar financiando uma rede de negócios associada ao adoecimento e à incapacidade de milhares de trabalhadores.**

Os frigoríficos, varejistas e **redes de fast food citados foram convidados a se pronunciar sobre os problemas encontrados.** A reportagem traz o posicionamento daqueles que quiseram se manifestar. Moendo Gente dá continuidade à pesquisa da Repórter Brasil iniciada para a realização do premiado documentário “Carne Osso – O Trabalho em Frigoríficos”, vencedor de festivais dentro e fora do país.

*“Os Poderosos do Varejo Global”, 15ª Edição (Deloitte, 2012) (g.n.)

É de se evitar distorções como esta em que se tem a equivocada proteção que se oferece a empresas que não deveriam ter acesso a benefícios estatais.

Assim, sob todos esses aspectos é que carece de efetiva investigação por parte deste Ministério Público a fim

de afastar-se a eventual falsa impressão, de que as instituições trabalhistas são instrumento do empresariado, não servindo de defesa aos trabalhadores que ficam desamparados muito embora os sindicatos façam a sua parte ao denunciar e ajuizar ações.

CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto consignado, e repisando-se a irrefutável legitimidade deste Ministério Público do Trabalho para, no exercício das funções institucionais que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal, promover a defesa do bem estar social e dos interesses coletivos e difusos garantidos a todos os trabalhadores pela Constituição, considerando-se que a exigência de registro no Ministério do Trabalho para criação de entidade sindical é mero requisito formal, que objetiva o seu cadastramento e a verificação da unicidade sindical, aliado ao fundamento de que os acordos coletivos firmados pelo SINDIFAST limitam-se “a relatar determinações legais como se fossem direitos concedidos em virtude de negociação coletiva, ou repetir cláusulas que já estavam previstas nas CCTs firmadas pelo SINTHORESP, mas sempre trazendo exceções ao direito prejudiciais aos trabalhadores”[1], considerando a precariedade do registro sindical do SINDIFAST, requer-se:

1) a instauração do Inquérito Administrativo nos termos do art. 129, III, CF c/c Lei Complementar nº 75/93, para a apuração de conduta antissindical oriundo de pedidos de atuação conjunta em processos judiciais e extrajudiciais entre SINDIFAST e empresas, visando exclusivamente beneficiá-las em prejuízo dos trabalhadores;

2) a adoção de tutelas inibitórias que tenham o condão de extirpar os seus efeitos e adotando o respectivo reparo dos atos danosos já praticados contra os

trabalhadores, assim como obstar a prática de atos de conluio entre SINDIFAST e empresas consistentes em:

2.1) manutenção cláusulas normativas da Convenção Coletiva do Sindicato de fast food e eventuais acordos coletivos firmados que reduzam direitos trabalhistas, as quais deverão ser erradicadas permitindo-se que prevaleçam as cláusulas coletivas mais benéficas previstas nas CCTs do SINTHORESP e legislação pátria;

2.2) prática que importe em dano de imagem à de todo e qualquer legítimo sindicato representante de empregados e neste caso específico ao SINTHORESP inserto em material gráfico já produzido pelo SINDIFAST (DOC.48), especialmente distribuído às Autoridades Públicas, cujo conteúdo é nocivo à categoria como em um todo, determinando-se a retratação pública pelo ato danoso praticado e recolhimento do material constante em quaisquer veículos (jornais, revistas, site, etc...);

2.3) elaboração de qualquer forma de declaração ou documento de caráter administrativo ou judicial, a exemplo de pedidos de assistência, recursos, embargos ou outros que tais, cujo efeito seja causar direta ou indiretamente qualquer dano ou possibilitar a inviabilidade de ganho para os trabalhadores de toda e qualquer categoria profissional.

3) que seja imposta cláusula penal ao SINDIFAST com a aplicação de multas pela prática de dumping social e conduta antissindical destinadas à lesão aos direitos trabalhistas da categoria que deverá ser revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, previsto no Decreto Legislativo nº 13.555/09, a fim de viabilizar os mecanismos de prevenção e o enfrentamento do trabalho escravo no Estado de São Paulo combatido brilhantemente pela Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo do Estado de São Paulo – COETRAE/SP;

6) que em virtude de concorrência desleal causadas com a aplicação de norma coletiva menos benéfica aos trabalhadores previstas nas CCTs do SINDIFAST, seja

expedido ofício ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômico;

7) que, ante os fatos apresentados a Vossa Excelência e, consoante a indubitável competência material e formal do Ministério Público do Trabalho para apuração dos ilícitos acima elencados, posto que os atos atacados tem efeito direto nas relações contratuais de todos os trabalhadores das empresas denunciadas.

Independentemente da solução dos requerimentos supra, pleiteia-se que para os desdobramentos dos fatos criminosos e que tipificam crime contra a organização do trabalho previsto no art. 197 e seguintes do Código Penal, dentre outros, a fraude do art. 171, §2º, IV, do CP; tergiversação pelo desvio de finalidade do SINDIFAST do art. 355, CP; coautoria de crime do trabalho escravo do art. 149, CP e retenção salarial dolosa do art. 7º, X, CF, a impulsão oficial ou remessa do traslado das denúncias formuladas para as autoridades que Vossa Excelência julgar competentes, notadamente pela natureza incondicional da tipificação penal dos eventuais crimes cometidos. Em especial, requer a remessa de cópia ao procedimento preparatório nº 000672201302000/0, por se tratar de apuração da utilização dos benefícios do trabalho escravo pela cadeia produtiva do agronegócio, para a caracterização da coautoria crime tipificado no art. 149, do CP.

Por fim, reitera-se a necessária atenção a todos os fatos narrados por se tratar de direitos de milhares de trabalhadores, que, abandonados até este momento pelo poder público, enxergam somente na representação sindical do SINTHORESP, a sua última esperança.

Deste modo, reiteramos nossa plena dedicação e prontidão para cooperar com Vossa Excelência em todos os aspectos, para que congruentemente e conjuntamente, possa evitar conceder sensação de impunidade na atuação do SINDIFAST e empresas denunciadas, não se permitindo que, em hipótese alguma, se possa optar pela interrupção do

prosseguimento deste procedimento, sob fundamentos calcados em temas secundários que em nada possam resolver uma injustiça que há muito já se arrasta aos olhos de todos.

São Paulo, 29 de maio de 2013.

FRANCISCO CALASANS LACERDA

Presidente do Sinthoresp